



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO.....	3
EDITAL.....	4
Comissão Permanente de Licitação.....	4
AVISO DE LICITAÇÃO.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	5
CONSUMIDOR.....	5
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	24
BURITICUPU.....	24
CAROLINA.....	72
CODÓ.....	74
COELHO NETO.....	75
ESTREITO.....	77
IMPERATRIZ.....	77
JOSELÂNDIA.....	80
SANTA RITA.....	82
SÃO MATEUS.....	82
SENADOR LA ROCQUE.....	84
TIMON.....	85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ n° 245/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito JOÃO LEITE COELHO NETO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação da Promotora de Justiça ANDRIA MÁRCIA RIBEIRO DE SOUZA, titular da 02ª Promotoria de Justiça Cível (02º Promotor de Justiça Cível), do Termo Judiciário de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0192.0030967/2026-54.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador Geral de Justiça, em exercício, em 22/07/2026, às 10:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

EDITAL

Edital n° 28/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 75 – MP/MA (EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE EM LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE EM LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica incluído, de forma provisória, o candidato abaixo relacionado na lista de ampla concorrência dos candidatos aprovados na primeira fase do Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Maranhão, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n° 0884330-64.2025.8.10.0001 e n.º 0823236-81.2026.8.10.0001:

Nome	Inscrição	Nota Final	Classificação Concorrência	Ampla
Guilherme Moreira Costa (sub judice)	6550000938	7.40	218º	

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 22/07/2026, às 14:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n° 15/2026

Processo SEI n° 13.0051.0021589/2026-71

Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de veículos tipo SUV com blindagem nível III-A, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura: 05/08/2026, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, n° 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís - MA, 22 de julho de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Agente de Contratação - CPL

PGJ-MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 31/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 31/2026 - 11ª PJESPSLS, 21 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: Consumidor. Serviços de atividade física. Academias, centros de treinamento e estabelecimentos congêneres. Fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região (CREF21). Indícios de irregularidades relativas ao exercício profissional da Educação Física, ao funcionamento dos estabelecimentos e ao cumprimento da legislação consumerista. Potencial risco à saúde, à segurança e à adequada prestação dos serviços. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal), competindo ao Ministério Público promover a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes das relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 8.078/1990 estabelece o dever de segurança dos fornecedores, vedando a colocação no mercado de produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores além daqueles normais e previsíveis, impondo-lhes o dever de prestar informações adequadas acerca dos riscos inerentes aos serviços ofertados;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21 encaminhou a esta Promotoria de Justiça relatório de fiscalização contendo informações acerca das ações fiscalizatórias realizadas em academias, centros de treinamento, estúdios e demais estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas localizados no Município de São Luís, no qual foram identificados indícios de diversas irregularidades relacionadas ao exercício profissional da Educação Física e às condições de funcionamento desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO que, em reunião institucional realizada com esta Promotoria de Justiça, representantes do Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21 apresentaram os resultados das ações fiscalizatórias desenvolvidas, esclareceram os critérios técnicos adotados nas inspeções e destacaram a existência de diversas irregularidades constatadas nos estabelecimentos fiscalizados;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas compreendem, dentre outras, a ausência de apresentação dos alvarás exigidos, a inexistência de registro do estabelecimento perante o Sistema CONFEF/CREF, a ausência de responsável técnico regularmente cadastrado, de quadro técnico obrigatório e de profissional de Educação Física durante o funcionamento dos estabelecimentos, bem como indícios de atuação profissional em desconformidade com a legislação aplicável, manutenção de estágios em desconformidade com a legislação, exercício ilegal da profissão e descumprimento de demais exigências regulamentares, inclusive quanto à afixação da placa de advertência acerca do uso de anabolizantes;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização poderão caracterizar violação à Lei nº 9.696/1998; à Lei nº 6.839/1980; à Lei nº 11.788/2008; ao art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais); à Lei Estadual nº 8.565/2007; às Resoluções CONFEF nº 548/2024 e nº 582/2025; à Resolução CNE/CES nº 7/2004; bem como às normas de proteção e defesa do consumidor previstas na Lei nº 8.078/1990, além das demais normas que disciplinam o exercício da profissão de Educação Física e o funcionamento dos estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de atividades físicas está diretamente relacionada à proteção da saúde, da segurança e da integridade física dos consumidores, razão pela qual a observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, bem como a atuação de profissionais legalmente habilitados e regularmente inscritos perante o Conselho Profissional competente, constituem requisitos essenciais para a adequada prestação dos serviços colocados no mercado de consumo, incumbindo aos fornecedores o dever jurídico de assegurar ambiente seguro, adequado e permanentemente supervisionado por profissionais habilitados, de modo a prevenir riscos à saúde e à segurança dos consumidores e garantir a qualidade dos serviços oferecidos;

CONSIDERANDO que os consumidores têm direito à proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos decorrentes da prestação inadequada dos serviços, bem como à informação adequada, clara e ostensiva acerca dos serviços colocados no mercado de consumo, nos termos dos arts. 4º, inciso II, alínea "d"; 6º, incisos I e III; 8º; 14; 20, § 2º; 31; e 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo funda-se nos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, impondo aos fornecedores o dever de assegurar a adequada informação e a prestação segura dos serviços colocados no mercado de consumo, nos termos dos arts. 4º, inciso III, e 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, mediante a instauração de Inquérito Civil e a adoção das demais medidas extrajudiciais e judiciais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

cabíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990, da Lei nº 7.347/1985, e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público, especialmente por meio da instauração de Inquérito Civil, constitui instrumento adequado para prevenir danos aos consumidores, promover a regularização espontânea das atividades econômicas e assegurar a observância das normas de proteção à saúde, à segurança e à transparência nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a instauração de Inquérito Civil para apurar a extensão das irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21, verificar a situação atual dos 231 (duzentos e trinta e um) estabelecimentos fiscalizados, identificar eventual persistência das irregularidades noticiadas e promover a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à tutela dos direitos dos consumidores e à regularização dos estabelecimentos, priorizando-se, quando viável, a solução consensual e autocompositiva das controvérsias;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP nº 23/2007, destinado à apuração dos fatos narrados nesta Portaria.

Deste modo, adotem-se as seguintes providências:

I. Delimitar como objeto deste Inquérito Civil a apuração das irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21, relacionadas ao exercício da profissão de Educação Física e ao funcionamento de academias, centros de treinamento, estúdios e demais estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas no Município de São Luís, bem como de suas eventuais repercussões nas relações de consumo, especialmente quanto à proteção da saúde e da segurança, ao direito à informação adequada e à regularidade da prestação dos serviços, inclusive para fins de verificação de eventual violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;

II. A convocação dos representantes legais dos estabelecimentos fiscalizados para audiência coletiva de regularização a ser realizada entre os dias 3 e 7 de agosto de 2026, às 13 horas, no auditório da sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado na Avenida Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, CEP: 65.076-820, São Luís-MA;

III. As academias e os demais estabelecimentos relacionados no Anexo I desta Portaria deverão apresentar ao Ministério Público, até o dia 02/08/2026, por meio de encaminhamento ao endereço eletrônico institucional 1pjconsumidor@mpma.mp.br, documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e técnica, em arquivos no formato PDF, contendo o seguinte:

- Informação dos dados cadastrais atualizados do estabelecimento, compreendendo o endereço completo da unidade em funcionamento, horário de funcionamento, telefone(s) para contato e endereço eletrônico (e-mail);
- Alvará Municipal de Funcionamento vigente;
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Licença Sanitária vigente ou documento de dispensa;
- Comprovante de registro e/ou credenciamento do estabelecimento perante o CREF21;
- Identificação do Responsável Técnico, acompanhada de comprovante de sua regularidade perante o Conselho Profissional;
- Relação atualizada dos profissionais vinculados ao estabelecimento, com indicação dos respectivos registros profissionais;
- Documentação comprobatória da regularidade dos estagiários eventualmente vinculados ao estabelecimento;
- Comprovação da afixação do quadro técnico exigido pela regulamentação do Sistema CONFEF/CREF;
- Comprovação da afixação da placa de advertência acerca dos riscos decorrentes do uso de anabolizantes, quando exigível.

IV. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21, solicitando a designação de equipe técnica para acompanhar e prestar apoio às audiências coletivas;

V. Proceda-se ao imediato registro e à atuação desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com a juntada aos autos dos documentos pertinentes;

VI. Designe-se o servidor Fábio Boas Pereira, matrícula nº 1.062.173, para secretariar os trabalhos deste Inquérito Civil, incumbindo-lhe a atuação, a movimentação, o controle dos prazos e a preparação dos expedientes necessários;

VII. Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicidade e conhecimento geral.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 21 de julho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

ANEXO I

Nº	ESTABELECIMENTO, CNPJ E ENDEREÇO	DATA AUDIÊNCIA / 13H
----	----------------------------------	----------------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

01	World Fitness Academia - 23.895.413/0001-87 Av. Dom José Delgado, 9-1 - Alemanha, 65065-545	03/08/2026 (Segunda-feira)
02	Academia Gabriel Fitness - 11.812.194/0001-46 Av. Jerônimo de Albuquerque, 100 - Angelim, 65060-641	03/08/2026 (Segunda-feira)
03	Forma Fitness - 29.288.317/0002-38 Av. Santos Dumont, 336/ Sala 07, Anil, 65046-660	03/08/2026 (Segunda-feira)
04	Academia Exclusive SL - 19.197.878/0001-97 Tv. São Jorge, 1255-1379 - Anil, 65066-620	03/08/2026 (Segunda-feira)
05	America Fit - 05.829.615/0001-49 Tv. Cônego Tavares, 47 - Anil, 65045-240	03/08/2026 (Segunda-feira)
06	Alcateia Funcional Studio - 45.828.533/0001-02 R. Tarquínio Lopes - Anil, 65047-170	03/08/2026 (Segunda-feira)
07	Orbe Fitness - 31.278.515/0001-81 R. Luxemburgo, 24 - Quadra 39 - Anjo da Guarda, 65085-291	03/08/2026 (Segunda-feira)
08	123 Tchibum - 35.883.489/0001-71 R. Canadá, 6 (Labute Lazer) - Anjo da Guarda, 65086-060	03/08/2026 (Segunda-feira)
09	Academia Performance Feminina - 11.099.094/0001-14 R. China, 3, 2ª andar - Anjo da Guarda, São Luís - MA, 65085-291	03/08/2026 (Segunda-feira)
10	Raia 4 - 14.829.235/0001-03 R. Paquistão, 9 - Anjo da Guarda, 65085-410	03/08/2026 (Segunda-feira)
11	Academia Fisioforma - 20.682.581/0001-04 Av. Vaticano, 188-212, - Anjo da Guarda, 65085-255	03/08/2026 (Segunda-feira)
12	Studio Fit - 36.272.103/0001-58 R. Espanha, 13 - 1º Andar - Anjo da Guarda, 65085-412	03/08/2026 (Segunda-feira)
13	Academia Braço de Ferro - 07.778.240/0001-60 R. Armando Viêira Silva, 40 - Apeadouro, 65030-130	03/08/2026 (Segunda-feira)
14	Academia BS Fitness - 52.322.214/0001-15 Rua 42, nº13, Quadra 69 - Areinha, 65032-230	03/08/2026 (Segunda-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

15	Central Fitness - 00.239.214/0001-15 Av. Guaxenduba, 500 - Bairro de Fátima, 65015-560	03/08/2026 (Segunda-feira)
16	Academia Formula do Corpo - 10.246.061/0001-97 R. do Passeio, 832 - Belira, 65070-640	03/08/2026 (Segunda-feira)
17	Soul Fit - 48.939.351/0001-99 R. 49, 15 - Bequimão, 65062-450	03/08/2026 (Segunda-feira)
18	Sport Wall Academia - 05.133.867/0001-39 R. Amarela, 42 - Bequimão, 65066-620	03/08/2026 (Segunda-feira)
19	LG3 Esporte e Saúde - 29.599.789/0001-24 R. três, 42 - Bequimão, 65061-280	03/08/2026 (Segunda-feira)
20	C.F.T.O - 10.337.789/0001-24 R. 32 - Bequimão, 65062-280	03/08/2026 (Segunda-feira)
21	DM Aquatic Center - 06.163.640/0001-07 Rua Moisés Cutrim, nº 12 - Calhau, 65071-868	03/08/2026 (Segunda-feira)
22	Crossfit Rangedor - 24.716.590/0001-11 Av. dos Holandeses, qd 3 - n.05 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)
23	Califórnia Sport Mall - 58.079.414/0001-38 Av. dos Sambaquis, 8 - QD 37 - Calhau, 65071-390	03/08/2026 (Segunda-feira)
24	Arena Premium Golden - 48.030.445/0001-40 Av. dos Holandeses, 200 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)
25	Voek Fitness Center - 30.183.390/0001-43 Av. Litorânea, 8 - Quadra 2 - Calhau, 65071-377	03/08/2026 (Segunda-feira)
26	Self It Academias - 22.902.694/0032-91 Av. dos Holandeses, 200 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)
27	Arcadia - 30.912.143/0001-30 R. Duque Bacelar, 661 - Calhau, 65072-023	03/08/2026 (Segunda-feira)
28	Centro de Treinamento Vitor & Ayla - 37.756.039/0001-43 Av. dos Holandeses, 02 - QD 36 Loja 5 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

29	H&M Studio Cia Teen - 59.270.194/0001-98 Av. dos Holandeses, 6916, Cons. Hilton Rodrigues Sala A5, 07 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)
30	A Casa do Ativa - 38.426.067/0001-65 R. Vinte e Dois, 16 - Calhau, 65071-490	03/08/2026 (Segunda-feira)
31	RT Saúde e Performance - 39.226.798/0001-20 R. Leblon, 9 - Calhau, 65071-745	03/08/2026 (Segunda-feira)
32	Smart Fit - 34.210.747/0001-96 Av. dos Holandeses, 504 - Calhau, 65071-380	03/08/2026 (Segunda-feira)
33	L1 D3 - 45.569.911/0001-72 R. Sempre Viva, 243 - Caratatiua, 65041-570	03/08/2026 (Segunda-feira)
34	Bio Forma Fitness - 05.968.552/0001-01 1896, Estr. de Ribamar, 1870 - Cantinho do Céu, 65020-590	03/08/2026 (Segunda-feira)
35	CF4 Academia - 37.590.570/0001-99 R. São Pantaleão, 493 - Centro, 65015-460	03/08/2026 (Segunda-feira)
36	Centro Fitness - 43.086.350/0001-25 R. Dr. Brasília Sá, 132 - Centro, 65015-060	03/08/2026 (Segunda-feira)
37	Academia Sport - 10.303.273/0001-69 R. do Alecrim, 601 - Centro, 65010-040	03/08/2026 (Segunda-feira)
38	Academia Sol Nascente - 08.613.008/0001-35 Rua Coronel Frederico Filgueiras, 108 - Centro, 65015-120	03/08/2026 (Segunda-feira)
39	Sesc Deodoro - 04.155.096/0004-60 Av. Silva Maia, 164 - Centro, 65020-570	03/08/2026 (Segunda-feira)
40	Império Cross - 39.428.808/0001-00 R. Pernambuco, n: 68 - Chácara Brasil, 65066-851	03/08/2026 (Segunda-feira)
41	Studio Cia Fitness - 23.843.093/0002-00 Av. Mato Grosso, 03 - 393 - Chácara Brasil, 65066-846	03/08/2026 (Segunda-feira)
42	MKR - 53.619.435/0001-85 Av. Quatro, 68, Chácara Itapiracó Chácara - Itapiracó, 65054-876	03/08/2026 (Segunda-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

43	ED Fitness - 51.715.728/0001-30 Av. 29 de Dezembro, N° 13 - Qd 117 BL B - Cidade Olímpica, 65058-538	03/08/2026 (Segunda-feira)
44	WN Fitness - 54.191.947/0001-56 Av. Brasil - Cidade Olímpica, 65058-820	03/08/2026 (Segunda-feira)
45	Academia Saúde de Ferro - 17.765.984/0001-02 Avenida Jailson Souza Silva. quadra 31 n 9 - Cidade Olímpica, 65058-483	03/08/2026 (Segunda-feira)
46	Academia Olímpica Fit - 29.130.676/0001-81 Av. 29 de Dezembro - Cidade Olímpica, 65058-526	03/08/2026 (Segunda-feira)
47	MZ Fitness - 45.814.401/0001-13 Av. 29 de Dezembro - Cidade Olímpica, 65010-000	03/08/2026 (Segunda-feira)
48	Smart GYM - 50.996.283/0001-41 Av. Jailson Sousa Viana, qd. 78 - Bl. B, N 6 - Cidade Olímpica, 65058-483	03/08/2026 (Segunda-feira)
49	CTE - 53.807.334/0001-38 Av. Este Cento e Três, 88 - Cidade Operária, 65058-182	04/08/2026 (Terça-feira)
50	AGF da Silva Academia - ME Academia Espaço Saúde Fitness - 10.778.119/0001-43 R. 05 Unidade 201, 27 - Und 201 - Cidade Operária, 65058-233	04/08/2026 (Terça-feira)
51	Academia Vigor - 03.578.815/0001-40 Avenida Este, 03 - Quadra 08 - Cidade Operária, 65058-172	04/08/2026 (Terça-feira)
52	D.M Esportes Wear - 11.094.217/0001-24 R. Doze, 1230-1302 - Cidade Operária, 65058-466	04/08/2026 (Terça-feira)
53	Academia Sport Life - 08.537.825/0001-51 1° Piso, Avenida 103 (Unidade 103), 1 - Cidade Operária, 65050-094	04/08/2026 (Terça-feira)
54	BM Cross - 54.993.411/0001-54 Av. Arterial Norte Externa, 30 - Maiobinha, 65058-010	04/08/2026 (Terça-feira)
55	Tiger Star Força Fitness - 60.415.625/0001-46	04/08/2026 (Terça-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. 205 Unidade 205, 57 - Cidade Operária, 65058-153	
56	Space GYM (Mix Center Slz) - 42.282.258/0001-78 R. 205 Unidade 205 - Cidade Operária, 65058-153	04/08/2026 (Terça-feira)
57	RS Fitness Academia - 19.323.599/0001-22 Av. Dois, 14 - Quadra 14 - COHAB Anil I, 65050-140	04/08/2026 (Terça-feira)
58	GYM Brasil - 29.027.095/0001-19 Av. Jerônimo de Albuquerque, 83 A - 83 A - COHAB Anil I, 65051-210	04/08/2026 (Terça-feira)
59	Academia Flávia Fitness - 04.258.900/0001-94 R. Quarenta e Três, 4 - Cohab Anil III, 65051-740	04/08/2026 (Terça-feira)
60	Academia Gran Fitness Cohama - 29.830.488/0001-66 R. Vinte - Cantinho do Céu, 65066-620	04/08/2026 (Terça-feira)
61	BODYTECH - 18.653.891/0006-55 Av. Daniel de La Touche, 987, Shopping da Ilha - Cohama, 65074-115	04/08/2026 (Terça-feira)
62	Curves - 08.274.654/0001-15 Av. Daniel de La touche Centro Comercial Europa nº 500, SI 01 - Cohama, 65074-115	04/08/2026 (Terça-feira)
63	Studio Gabriel Reis - 48.354.654/0002-20 Edifício Elaine, Av. Daniel de La Touche, nº 111 - Cohama, 65074-115	04/08/2026 (Terça-feira)
64	Smart Fit - 33.879.084/0001-34 Av. Daniel de La Touche, 100 - Cohama, 65074-115	04/08/2026 (Terça-feira)
65	Ana Paula F da Silva Serviços - 48.122.521/0001-48 R. Sete, 2 - Cohaserma II, 65052-050	04/08/2026 (Terça-feira)
66	KGB Academia - Condicionamento e Ginástica - 31.158.773/0001-24 R. P - Cohatrac I, 65000-000	04/08/2026 (Terça-feira)
67	Sport Mania - 09.642.651/0001-50 R. Dezesseis, 6 - Cohatrac II, 65054-225	04/08/2026 (Terça-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

68	Academia Saúde em Movimento - 55.689.513/0001-43 R. Seis, Quadra: 28, Nº 55 - Cohatrac II, 65054-320	04/08/2026 (Terça-feira)
69	ASKEM - 06.245.670/0001-54 R. 02, 15 - Quadra 37 - Cohatrac II, 65054-260	04/08/2026 (Terça-feira)
70	Fitness Club - 26.238.583/0001-87 Av. Contorno Norte, 145 - Cohatrac IV, 65054-375	04/08/2026 (Terça-feira)
71	I9 Fitness - 43.244.749/0002-78 R. Seis, 02 - Cohatrac III, 65054-560	04/08/2026 (Terça-feira)
72	Elpidio Santos Assessoria Esportiva - 33.205.322/0001-26 R. trinta e dois, 61 - Cohatrac IV, 65054-840	04/08/2026 (Terça-feira)
73	Vigor - 47.928.389/0001-01 Av. Este, 03 - Quadra 08 - Cidade Operária, 65058-172	04/08/2026 (Terça-feira)
74	Befit Academia - 11.103.561/0001-32 Rua Dezenove, 20 - Conj. Hab. Turu, 65066-830	04/08/2026 (Terça-feira)
75	Papo Reto Podcast - 50.393.410/0001-18 Av. dos Africanos, nº 6, Coroadinho, CEP 65044-295	04/08/2026 (Terça-feira)
76	Academia Força Fitness - 21.169.498/0001-90 Av. Amália Saldanha - Vila Conceição - Coroadinho - 65040-210	04/08/2026 (Terça-feira)
77	Academia Fitway - 24.073.044/0001-00 Rua Guaramirim Parque Timbiras - Vila Conceição - Coroadinho - 65045-780	04/08/2026 (Terça-feira)
78	PP Fitness Academia - 12.083.520/0001-94 R. dos Gatões, 14, Qº 44 - Coroadinho - 65042-280	04/08/2026 (Terça-feira)
79	JK Academia - A Fórmula Da Saúde - 42.192.235/0001-72 Av. Edson Brandão - Cutim Anil, 65045-380	04/08/2026 (Terça-feira)
80	Star Fitness Ltda - 51.340.658/0001-83 Av. Venceslau Brás - Fabril, 65020-640	04/08/2026 (Terça-feira)
81	Life Fitness Academia - 54.862.386/0001-70 Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 247 - Estiva, 65095-604	04/08/2026 (Terça-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

82	Academia Ferreira GYM - 39.629.255/0001-53 Av. Getúlio Vargas, 1765 - Monte Castelo, 65025-000	04/08/2026 (Terça-feira)
83	Academia D-FIT Treinament - 11.942.519/0001-05 R. Dagmar Desterro, nº 42 - Fátima, 65030-390	04/08/2026 (Terça-feira)
84	Academia Bem Estar - 14.307.971/0001-93 R. São Gabriel, 148 - Fe Em Deus, 65035-660	04/08/2026 (Terça-feira)
85	Smart Fit - 07.594.978/0572-85 Av. João Pessoa, 224 - João Paulo, 65040-000	04/08/2026 (Terça-feira)
86	Ateliê do Corpo - 22.262.854/0001-89 R. Dois, 474 - Sacavém, 65041-820	04/08/2026 (Terça-feira)
87	Academia Universo Fitness - 42.903.372/0001-78 R. Vespasiano Ramos, 161 - Filipinho, 65043-030	04/08/2026 (Terça-feira)
88	Academia Movimento - 40.668.056/0001-33 R. Dois, 521 - Filipinho, 65043-080	04/08/2026 (Terça-feira)
89	Planeta Água Sports Center - 54.153.216/0001-16 Estr. de Ribamar, Km 02 - Forquilha, 65054-005	04/08/2026 (Terça-feira)
90	Ilha Beach Slz Arena e Boteco - 48.045.083/0001-61 Estr. da Maioba, 100 - Forquilha, 65054-040	04/08/2026 (Terça-feira)
91	Cross Experience Cohatrac - 49.945.210/0001-41 Av. 10, quadra D - número 20 - Novo Cohatrac, 65121-374	04/08/2026 (Terça-feira)
92	Movimentação Cross Training - 22.408.129/0001-76 R. Rio Parnaíba, 6 - Geniparana, 65058-758	04/08/2026 (Terça-feira)
93	E-Funcional - 41.399.777/0001-58 R. Trinta e Oito, 17 - Ipem São Cristóvão, 65010-120	04/08/2026 (Terça-feira)
94	Colégio Novo Oriente - 05.677.625/0001-06 R. Sete, 817-945 - Ipem São Cristóvão, 65055-282	04/08/2026 (Terça-feira)
95	Codex Academia - 42.840.143/0001-51 R. Principal, 530 - Itapera, 65092-115	04/08/2026 (Terça-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

96	Top Fitness Academia - 30.738.889/0001-70 Av. Principal Jardim América, 61 - Lj Altos B – Jardim América, 65058-284	04/08/2026 (Terça-feira)
97	CT Transformação - 60.788.409/0001-46 Avenida São Luis Rei de França, num 11 Anexo - Turu, 65065-470	05/08/2026 (Quarta-feira)
98	CT Housefit - 37.655.611/0001-88 R. Lazulita, 256 - Parque Athenas, 65072-480	05/08/2026 (Quarta-feira)
99	A&D Fitness - 27.251.169/0001-70 Av. Mato Grosso - Jardim Eldorado, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
100	Studere Sport Training - 32.386.613/0001-03 Rua Caxias, Quadra 34, casa 14 Jardim Eldorado - Turu, 65067-207	05/08/2026 (Quarta-feira)
101	Pratique Acqua - 45.858.163/0001-48 Rua Caxias 14 Jardim Eldorado - Turu, 65067-230	05/08/2026 (Quarta-feira)
102	Kinesis Fitness Academia - 14.063.688/0001-63 R. Aririzal, 39 - Jardim Eldorado, 65067-190	05/08/2026 (Quarta-feira)
103	CTVP Carol Torreão - 48.551.015/0001-74 Jardim Atlântico - Olho D'agua, 65067-085	05/08/2026 (Quarta-feira)
104	Seven Saúde Esportiva - 53.028.003/0001-08 R. dos Guarás, 4 - Ponta do Farol, 65077-460	05/08/2026 (Quarta-feira)
105	Atividade - 20.146.612/0001-02 R. das Gaivotas 12/ Qd 09 - Renascença, 65075-160	05/08/2026 (Quarta-feira)
106	MJ Esportes (Aquafit) - 20.555.179/0001-50 R. das Limeiras, 03, Qº J - Jardim Renascença, 65075-260	05/08/2026 (Quarta-feira)
107	Vitale Estúdio de Pilates Eireli - 42.341.927/0001-35 R. das Mitras, 50, loja 202 - Jardim Renascença, 65075-770	05/08/2026 (Quarta-feira)
108	Dr. Exercício - 50.383.666/0001-44 R. dos Juritis, 12 - Renascença, 65075-240	05/08/2026 (Quarta-feira)
109	Mega Fitness Academia - CNPJ não informado	05/08/2026 (Quarta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. 12 Quadra 14 - São Cristóvão, 65055-338	
110	Arena CFSP - 35.660.892/0001-31 Avenida Tiradentes 17 Rua 48 Quadra 63, Jardim São Cristóvão, 65055-364	05/08/2026 (Quarta-feira)
111	Academia Evolução - 03.428.382/0001-47 Av. Lourenço Vieira da Silva 01, QD-70 - Jardim São Cristóvão, 65055-310	05/08/2026 (Quarta-feira)
112	Alameda 4 Fit - 23.692.693/0001-26 Residencial Alameda dos Coqueiros, R. Nova Betel, Quadra 120 - n 18 - Jardim São Cristóvão, 65055-370	05/08/2026 (Quarta-feira)
113	Academia Overall Ltda - 17.192.919/0001-27 II - Tv. Paulo VI, 558 - Jardim São Cristóvão, 65057-630	05/08/2026 (Quarta-feira)
114	Panthera Cross - 37.827.746/0001-83 Av. Miguel Vieira, 410 - Jardim São Cristóvão, 65055-280	05/08/2026 (Quarta-feira)
115	Motricitá - 20.218.782/0001-47 R. das Paparubas, 315 - Jardim São Francisco, 65076-000	05/08/2026 (Quarta-feira)
116	Fitness Prime Academia - 19.941.935/0002-81 Rua Três, nº 17 - João de Deus, 65058-130	05/08/2026 (Quarta-feira)
117	Academia GR Fit - 39.144.707/0001-07 R. São Pedro, 50B - João de Deus, 65057-430	05/08/2026 (Quarta-feira)
118	Maciel Fitness - 39.998.560/0001-12 Av. Tales Neto, 6 - João de Deus, 65057-470	05/08/2026 (Quarta-feira)
119	Garagem Fitness - 14.667.619/0001-69 R. Teixeira de Melo, 130 - Jórdoa, 65041-640	05/08/2026 (Quarta-feira)
120	Sil Fitness Academia - CNPJ não informado Rua Principal, 14 - Juçara, 65093-262	05/08/2026 (Quarta-feira)
121	Academia Corpo e Forma - 26.485.049/0001-75 R. Machado de Assis, 65 - Liberdade, 65035-380	05/08/2026 (Quarta-feira)
122	Estúdio de Pilates Amanda Soares -30.441.619/0001-00	05/08/2026 (Quarta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. Oswaldo Cruz, 725 - João de Deus, 65010-120	
123	Performance Academia de Ginástica - 02.308.718/00001-75 Av. Camboa, 394 A - Camboa, 65020-260	05/08/2026 (Quarta-feira)
124	IP Fitness Treinamento Funcional - 19.219.599/0001-87 R. Padre Manoel de Jesus - Liberdade, 65035-400	05/08/2026 (Quarta-feira)
125	CT Muralha – WR - Sem CNPJ R. 4, Qd 3 - Residencial Amendoeiras, 65091-573	05/08/2026 (Quarta-feira)
126	Escola Adventista de Natação - 83.367.326/0013-12 Av. Daniel de La Touche, 51 - Maranhão Novo, 65061-021	05/08/2026 (Quarta-feira)
127	Studio Will Training - 36.494.499/0001-88 Av. B, nº 22 - Maranhão Novo, 65067-460	05/08/2026 (Quarta-feira)
128	Academia Combate - 29.262.850/0001-40 - R. Alcântara Machado, 10 - Maranhão Novo, 65061-240	05/08/2026 (Quarta-feira)
129	Galpão Espaço Fitness - 26.748.852/0001-55 Av. Getúlio Vargas, 197 - Monte Castelo, 65030-000	05/08/2026 (Quarta-feira)
130	Academia Corpo em Harmonia - 59.447.514/0001-32 Av. Getúlio Vargas, Nº 37 - Monte Castelo, 65020-300	05/08/2026 (Quarta-feira)
131	Studio Lilia Lopes-Pilates e Saúde Funcional - 50.381.893/0001-30 Conveniência Vite - Av. Jerônimo de Albuquerque, sala 01 - Angelim, 65060-641	05/08/2026 (Quarta-feira)
132	Toca do Treino - 29.027.102/0001-82 R. Mendes Frota - Olho D'água, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
133	Beck Forma - 54.069.793/0001-24 Av. Brasil, 87 - Olho D'água, 65065-070	05/08/2026 (Quarta-feira)
134	Ilha Tennis Academy - 49.435.106/0001-07 Alameda Campinas, 05 - C - Olho D'água, 65065-080	05/08/2026 (Quarta-feira)
135	Centro de Ginástica de Alta Performance do Maranhão - 55.610.336/0001-68	05/08/2026 (Quarta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. Caracas, s/n - Olho D'água, 65067-490	
136	APCEF/MA - 06.400.592/0001-15 R. Carcarás, 230 - Parque Atlantico, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
137	Acqua Dream - 31.836.338/0001-01 R. dos Albatrozes, 5 - Olho D'água, 65067-430	05/08/2026 (Quarta-feira)
138	Arena Premium - 43.176.843/0001-56 R. dos Albatrozes, 5 - Olho D'água, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
139	Self It Academias - 22.902.694/0116-34 Av. dos Holandeses, 9012 - Olho D'água, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
140	Serviço Social do Comércio – SESC - 04.155.096/0003-80 Av. São Carlos, s/n - Olho D'água, 65066-620	05/08/2026 (Quarta-feira)
141	Aquarius Natação - 59.481.106/0001-05 R. Aririzal, 152 - Cohama, 65067-197	05/08/2026 (Quarta-feira)
142	Beto Sports - 02.567.312/0001-07 R. H, quadra 16 - lote 13 - Parque Athenas, 65072-470	05/08/2026 (Quarta-feira)
143	Arenna Funcional - 59.377.989/0001-08 Rua Mendes Frota, 3 - Parque Athenas, 65066-052	06/08/2026 (Quinta-feira)
144	ODT Beach - 50.054.230/0001-01 R. Mendes Frota, 03 - Parque Atlantico, 65066-052	06/08/2026 (Quinta-feira)
145	Aquasol - CNPJ não informado R. dois mil e cem, 2 - Parque Aurora, 65051-856	06/08/2026 (Quinta-feira)
146	Espaço Saúde - Fisioterapia & Pilates - 22.092.627/0001-52 R. Dois Mil, 7 - Prq Aurora, 65051-854	06/08/2026 (Quinta-feira)
147	Academia Escultura do Corpo - 04.590.407/0001-77 Av. Principal 16, Qd 15 - Parque Aurora, 65051-843	06/08/2026 (Quinta-feira)
148	Fitcor Academia - 26.652.157/0001-95 Av. Cont Leste 03/ Qd 23 - Parque Aurora, 65051-872	06/08/2026 (Quinta-feira)
149	Academia Nina - 13.906.387/0001-91	06/08/2026 (Quinta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	Av. da Paz, 2 - Parque Shalon, 65072-570	
150	Nina Escola de Natação - 00.219.180/0001-05 Av. da Paz, 2 - Parque Shalon, 65072-570	06/08/2026 (Quinta-feira)
151	CF Crosspark Aririzal - 51.026.025/0001-03 R. Aririzal, 565 - Cohama, 65066-620	06/08/2026 (Quinta-feira)
152	Naacademia- 32.373.322/0001-72 Av. Engenheiro Emiliano Macieira 25/ Sala 01 - Pedrinhas, 65095-603	06/08/2026 (Quinta-feira)
153	Peixinho Dourado - 63.933.499/0001-00 R. Três,17 - Planalto Anil, 65060-763	06/08/2026 (Quinta-feira)
154	Fitness Prime - 19.941.935/0001-09 Rua Três, nº 17 - Planalto Anil, 65058-130	06/08/2026 (Quinta-feira)
155	Vital Fit! Academia - 44.101.794/0001-55 Ágape Plaza - Av. Beta, 10A - Parque Athenas, 65072-120	06/08/2026 (Quinta-feira)
156	CT Delta - 47.041.437/0001-37 Av. dos Holandeses, 02, Letra C - Ponta D'areia, 65077-635	06/08/2026 (Quinta-feira)
157	Empório Fitness By Olympikus - 10.396.986/0003-86 Av. dos Holandeses, QD 14 Lote 1-2 - Ponta D'areia, 65077-310	06/08/2026 (Quinta-feira)
158	Personal Península - 32.930.718/0001-73 Esquina com a - Av. Nina Rodrigues, R. dos Jasmins - Ponta D'areia, 65077-353	06/08/2026 (Quinta-feira)
159	Estação Saúde Península - 12.678.873/0001-37 Champs Mall - Av. Ivan Loureiro, PISO 2 - Ponta D'areia, 65077-310	06/08/2026 (Quinta-feira)
160	Beach Club Sports - 38.540.347/0001-08 Av. dos Holandeses, 32 - QDA.32 - Alto do Calhau, 65077-357	06/08/2026 (Quinta-feira)
161	Dr. Exercício - 56.433.936/0001-60 Av. dos Holandeses 02/ Letra C - Ponta D'areia, 65077-357	06/08/2026 (Quinta-feira)
162	BM Studio - 58.130.133/0001-62	06/08/2026 (Quinta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. 40 20/ Qd 32 LT 20A - Ponta D'areia, 65077-380	
163	IBG Fitness - 43.932.480/0001-31 R. Dr. Das Margaridas, Sala 01 - Ponta D'areia, 65077-440	06/08/2026 (Quinta-feira)
164	RFBM Beach - Mandala beach - 50.570.009/0001-06 R. Projetada / R. São Jose 05/ Lote A - Ponta D'areia, 65077-520	06/08/2026 (Quinta-feira)
165	Go Life Academia - 52.180.303/0001-37 Avenida Dr. Jackson Kléper Lago, Pavmto: 02; 05 - Ponta D'areia, 65077-353	06/08/2026 (Quinta-feira)
166	Estação Saúde Unidade II - 11.861.832/0001-19 R. João Damasceno, 2 - Ponta do Farol, 65077-630	06/08/2026 (Quinta-feira)
167	Arena Fitness Lagoa - 55.616.900/0001-50 220, R. dos Gaviões, 13 - Ponta do Farol, 65077-170	06/08/2026 (Quinta-feira)
168	Empório Fitness Quase Tudo - 10.396.986/0001-14 Av. dos Holandeses 11/Qd 11 - Quintas do Calhau, 65071-380	06/08/2026 (Quinta-feira)
169	Liga dos Personais - 28.130.010/0001-60 R. Duque Bacelar, 02 - Quintas do Calhau, 65072-023	06/08/2026 (Quinta-feira)
170	Sports Village - 09.527.480/0001-18 R. Turiaçu 06/ Qd 19 - Quintas do Calhau, 65072-005	06/08/2026 (Quinta-feira)
171	GYM Kids Moviment - 35.042.727/0001-16 R. Duque Bacelar, 7/ Qd-32, Loja 4 - Quintas do Calhau, 65072-023	06/08/2026 (Quinta-feira)
172	Escola Brasil de Força - 46.858.211/0001-60 R. Turiaçu, 6 - Quintas do Calhau, 65072-885	06/08/2026 (Quinta-feira)
173	Centro de Treinamento Carcará - 48.940.975/0001-26 Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, Quadra. 19 - Lote 13 - Quintas do Calhau, 65072-005	06/08/2026 (Quinta-feira)
174	Escola Squadron - 41.648.709/0001-85 Rua Lago do Junco, casa 10 - Quintas do Calhau, 65072-007	06/08/2026 (Quinta-feira)
175	Ello's Fitness - 11.034.148/0001-63	06/08/2026 (Quinta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. Polar 15/ Qd 17 Lote 15 - Recanto dos Vinhais, 65070-410	
176	Academia Braço de Ouro - 05.017.873/0001-20 Av. Contorno A 16 - Rio Anil, 65061-670	06/08/2026 (Quinta-feira)
177	Academia Top Fitness - 40.560.700/0001-55 Av. dos Africanos 6/A - Sacavem, 65043-205	06/08/2026 (Quinta-feira)
178	Pratic Saúde Academia - 17.472.871/0001-00 Av. dos Africanos, 62, loja 01 - Sacavém, 65040-515	06/08/2026 (Quinta-feira)
179	Academia Mega Fitness - 41.750.892/0001-25 R. Dezesete de Agosto, 10 - Santa Cruz, 65045-290	06/08/2026 (Quinta-feira)
180	Academia Malhação - 00.847.181/0001-96 Av. Roberto Simonsen, 66 - Santa Cruz, 65046-390	06/08/2026 (Quinta-feira)
181	Métrica - 48.354.654/0001-40 Av. Roberto Simonsen, 83 - Santa Cruz, 65137-000	06/08/2026 (Quinta-feira)
182	Academias Gênesis - 17.653.245/0001-10 Av Principal Marcone Caldas 4/ Qd 16 - Santa Efigenia, 65058-719	06/08/2026 (Quinta-feira)
183	Max Fitness Academia - 04.564.129/0001-83 R. São Benedito 1A - São Bernardo, 65055-200	06/08/2026 (Quinta-feira)
184	Academia São Francisco - Esport Fitness - 21.009.278/0001-08 R. Oito 66/QD. 09 - São Francisco, 65076-508	06/08/2026 (Quinta-feira)
185	Total Fit Academia - 22.617.619/0001-82 Av. Castelo Branco Loja B - Térreo 753 - São Francisco, 65076-091	06/08/2026 (Quinta-feira)
186	CT Kong Cross - 63.675.833/0001-72 Av. Castelo Branco, 480 - São Francisco, 65077-010	06/08/2026 (Quinta-feira)
187	MW Fitness Academia - 27.549.263/0001-00 R. Sete, 01 - São Francisco, 65076-506	06/08/2026 (Quinta-feira)
188	Instituto VG - 51.025.118/0001-05 Av. São Marcos, 02 - São Marcos, 65077-310	06/08/2026 (Quinta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

189	Smartfit - 07.594.978/0047-50 Av Dos Holandeses, 0, Quadra 11/A Lote 17/18 - Sao Marcos, 65075-650	07/08/2026 (Sexta-feira)
190	Dubai Red - 57.627.289/0001-90 Av. Tibiri, 21/A, Qd 88 - São Raimundo, 65057-736	07/08/2026 (Sexta-feira)
191	GEO Fitness - 20.468.503/0001-01 Av. Tibiri, 10/Qd 0152 - São Raimundo, 65057-736	07/08/2026 (Sexta-feira)
192	ON Fit Academia - 42.891.613/0001-06 R. Oito, 27 - São Raimundo, 65057-754	07/08/2026 (Sexta-feira)
193	Tozzelli Fitness - 46.345.288/0001-37 Av. Sol nascente, 8 - Sol e mar, 65068-212	07/08/2026 (Sexta-feira)
194	Evolution Fitness - 19.164.594/0001-02 Av. Sol Nascente S/N - Sol e Mar, 65068-212	07/08/2026 (Sexta-feira)
195	R&T Fitness Academia - 32.087.226/0001-68 Av. Santos Dumont, 48 - Tirirical, 65055-555	07/08/2026 (Sexta-feira)
196	Studio BS Training - 25.237.542/0001-03 R. Flavio Bezerra 554/ Loja 4 - Tirirical, 65055-210	07/08/2026 (Sexta-feira)
197	Gran fitness Turu - 11.004.481/0001-20 Av. Bahia 9570/ Sala 02 - Turu, 65066-659	07/08/2026 (Sexta-feira)
198	Cross Experience São Luís - 39.510.460/0001-03 Av São Luis Rei de França, 11 - Turu, 65065-470	07/08/2026 (Sexta-feira)
199	GYM Turu - 43.539.025/0001-70 R. Aririzal s/n, Qd-01, LT6 - Turu, 65067-190	07/08/2026 (Sexta-feira)
200	Academia David Sá - CNPJ não informado R. General Arthur Carvalho (Sindicado dos Bancários), 3000 - Turu, 65066-320	07/08/2026 (Sexta-feira)
201	Escola de Natação Distrito do Corpo - 35.965.382/0001-72 R. General Arthur Carvalho 155/ ASPFEM - Turu, 65066-320	07/08/2026 (Sexta-feira)
202	Aquarius Natação & Hidro - 24.703.748/0001-19	07/08/2026 (Sexta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

	R. Aririzal 15/A - Turu, 65066-265	
203	Academia FortGym - 55.844.648/0001-36 Av. Celso Coutinho, 10 - Turu, 65066-220	07/08/2026 (Sexta-feira)
204	Tatiana Galli (Ativa Baby) - 54.426.246/0001-59 R. Coronel Paiva, 06 - Turu, 65067-180	07/08/2026 (Sexta-feira)
205	Smartfit - 07.594.978/0619-83 R. Coronel Euripedes Bezerra, 03 - Turu, 65066-260	07/08/2026 (Sexta-feira)
206	Smart Fit - A Academia Inteligente - 30.251.894/0001-53 Av. São Luís Rei de França (Rio Anil Shopping) Loja 07, 08 - Turu, 65065-470	07/08/2026 (Sexta-feira)
207	CIA Fitness Academia - 25.212.970/0001-81 Av. Jose Sarney, Letra B Zona Rural 07 - Vila Ariri, 65082-280	07/08/2026 (Sexta-feira)
208	JB Fitness - 47.120.805/0001-32 R. da União, 25 - Vila Bacanga, 65080-820	07/08/2026 (Sexta-feira)
209	Biotipo Slz - 42.431.743/0001-66 R. Getúlio Vargas, 3 - Vila Brasil, 65137-000	07/08/2026 (Sexta-feira)
210	GS Fitness Academia - 52.554.039/0001-54 R. Duque de Caxias, 57 - Vila Brasil, 65056-574	07/08/2026 (Sexta-feira)
211	Ribeiro Fitness - 20.613.103/0001-34 Av. da Saudade, 12 - Vila Cascavel, 65057-659	07/08/2026 (Sexta-feira)
212	Academias Five Fitness - 42.387.776/0001-56 Av. da Saudade, 28 - Vila Cascavel, 65057-659	07/08/2026 (Sexta-feira)
213	WSO Fitness - 59.054.441/0001-19 R. Tancredo Neves, 48 - Vila Itamar II, 65090-080	07/08/2026 (Sexta-feira)
214	Vila Fitness - 31.073.635/0001-42 R. três, 500 - Vila Itamar II, 65090-048	07/08/2026 (Sexta-feira)
215	Olympo Body Works - 41.132.616/0001-01 Av. Pavão Filho, 169/ 1º andar - Vila Janaina, 65058-874	07/08/2026 (Sexta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

216	Performance Fitness Feminina - 04.451.577/0001-70 R. Bom Jesus 20/A, Qd-50 - Vila Janaina, 65058-870	07/08/2026 (Sexta-feira)
217	Liv Fit - 56.384.536/0001-02 Av. Pavão Filho, 93 - Vila Janaina, 65058-874	07/08/2026 (Sexta-feira)
218	Class Fitness - 41.323.238/0001-35 R. das grotas S/N - Vila Maranhão, 65095-603	07/08/2026 (Sexta-feira)
219	Academia +Performance - 54.970.155/0001-80 Av. Jose Sarney 25/A - Vila Nova, 65085-470	07/08/2026 (Sexta-feira)
220	GYM Club - 30.914.065/0001-03 Av. Jose Sarney 210 - Vila Nova, 65085-470	07/08/2026 (Sexta-feira)
221	Academia MThor - 42.498.184/0001-01 Av. dos Franceses, 630 - Vila Palmeira, 65036-280	07/08/2026 (Sexta-feira)
222	Guerreiro Cross - 63.615.360/0001-18 Av. dos Franceses 646/ Lote 02 - Vila Palmeira, 65036-283	07/08/2026 (Sexta-feira)
223	Centro de Treinamento Toca do Ferro - 43.062.222/0001-41 R. Almirante Tamandaré, 141 - Vila Palmeira, 65045-040	07/08/2026 (Sexta-feira)
224	Academia Ilha Fit - 53.875.477/0001-87 Av. dos Franceses, 375 - Vila Ivar Saldanha, 65036-281	07/08/2026 (Sexta-feira)
225	Academia Bio Fitness - 37.630.603/0001-87 R. do Ribeirão, 03 - Vila Sarney, 65090-659	07/08/2026 (Sexta-feira)
226	Academia Fitness Club - 17.213.088/0002-03 R. Aririzal, 305 - Vila Vicente Fialho, 65052-050	07/08/2026 (Sexta-feira)
227	Academia Hércules - 33.752.358/0001-20 R. Um 06/ Qd 04 - Vila Vicente Fialho, 65070-000	07/08/2026 (Sexta-feira)
228	Academia 7 Fitness - 44.955.975/0001-49 Av. das Cajazeiras, 29 - Vila Vitória, 65059-865	07/08/2026 (Sexta-feira)
229	Golfinho Academia de Esportes - 00.130.888/0001-87 Est. Velha dos Vinhais/ R. 03 Lote 15 - Vinhais, 65070-220	07/08/2026 (Sexta-feira)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

230	Fisicamente Academia de Ginástica - 01.426.039/0001-38 R. Setenta e Cinco Casa 22/ Qd 64 - Vinhais, 65074-600	07/08/2026 (Sexta-feira)
231	Corpo e Mente Academia - 09.554.723/0001-07 R. Doze 17 A/ Quadra 8 - Vinhais, 65071-135	07/08/2026 (Sexta-feira)

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 21/07/2026, às 16:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BURITICUPU

Decisão nº 657/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 000467-283/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Dispensa de Licitação nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 1203001/2025 – Contrato nº 20250607/2025
Investigados: João Carlos Teixeira da Silva; Joelda Torres Medeiros; Afonso Barros Batista; Joselia Pereira de Sousa, empresária individual atuante sob o nome fantasia RG Serviços de Comunicação e Marketing; Sergio Ricardo Vieira Costa; e outros agentes examinados durante a instrução.

DECISÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à Dispensa de Licitação nº 002/2025, processada pelo Município de Buriticupu no âmbito do Processo Administrativo nº 1203001/2025, que resultou na celebração do Contrato nº 20250607/2025 com a empresária individual Joselia Pereira de Sousa, atuante sob o nome fantasia RG Serviços de Comunicação e Marketing.

A contratação teve por objeto a prestação de serviços de consultoria em comunicação e marketing no setor público, pelo valor global de R\$ 54.000,00, dividido em três parcelas mensais de R\$ 18.000,00, com vigência prevista entre 25 de março e 25 de junho de 2025.

O procedimento teve origem em representação apresentada pela Associação dos Auditores Sociais do Sul do Maranhão, na qual foram apontadas possíveis irregularidades na contratação, entre elas direcionamento, simulação da capacidade técnica da empresa, deficiência da pesquisa de preços, incompatibilidade entre a estrutura empresarial da contratada e o objeto, utilização de documentos de terceiros para demonstração de experiência profissional, ausência de comprovação da execução dos serviços e emprego da comunicação institucional para promoção pessoal de agente político.

Recebida a representação, foram requisitados ao Município de Buriticupu o processo administrativo integral, as justificativas da contratação direta e da escolha da empresa, os documentos de pesquisa de preços, habilitação e capacidade técnica, os elementos referentes à execução contratual, as notas fiscais, os atestos, os pagamentos e as informações sobre os agentes públicos e particulares envolvidos.

Durante a instrução, foram incorporados ao procedimento, entre outros elementos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o aviso de contratação direta, o relatório de pesquisa de preços, a proposta apresentada pela empresa selecionada, os documentos de habilitação, o contrato, os atos de designação dos agentes públicos, os documentos de empenho, liquidação e pagamento, relatórios de execução elaborados posteriormente, registros de publicações em canais oficiais, manifestações da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Comunicação, da Prefeitura de Açailândia e dos particulares investigados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

O acervo foi submetido à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu os Pareceres Técnicos nº 10035/2025 e nº 46/2026. Os pareceres apontaram inconsistências no planejamento, na pesquisa de preços, na demonstração da capacidade técnica, na competência dos agentes, na fiscalização e na comprovação da execução.

A Prefeitura de Açailândia confirmou a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela contratada, esclarecendo, todavia, que a atuação anterior teria ocorrido como subcontratada de empresa responsável por serviços de comunicação. A confirmação afastou, em princípio, a hipótese de falsificação material do atestado, mas não solucionou integralmente a questão relativa à extensão da experiência técnica demonstrada.

Em 13 de fevereiro de 2026, diante da necessidade de aprofundamento da apuração e da superação da fase preliminar, o feito foi convertido em Inquérito Civil.

Em 24 de março de 2026, foi expedida a Recomendação nº 8/2026 – 1ªPJBUR, por meio da qual se recomendou ao Município a adoção de providências administrativas relacionadas à contratação, à suspensão de pagamentos pendentes, à apuração da execução e à identificação dos agentes responsáveis.

O Município não acolheu substancialmente a recomendação, sustentando a regularidade da contratação, a efetiva prestação dos serviços e a perda de objeto decorrente do encerramento do contrato.

Em 4 de maio de 2026, foi proferida a Decisão nº 377/2026 – 1ªPJBUR, que promoveu o saneamento do objeto investigativo e delimitou as questões ainda pendentes, especialmente:

- a) a competência de Afonso Barros Batista para autorizar, contratar, empenhar e ordenar despesas da Secretaria Municipal de Comunicação;
- b) a quantidade e o valor dos pagamentos realizados;
- c) a identificação dos serviços correspondentes à Nota Fiscal nº 31 e ao pagamento de R\$ 18.000,00;
- d) a existência de documentos contemporâneos de entrega, medição, fiscalização e aceite;
- e) a participação individual dos agentes públicos e particulares;
- f) a eventual utilização dos serviços para promoção pessoal e política do então Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva.

Os particulares Joselia Pereira de Sousa e Sergio Ricardo Vieira Costa apresentaram manifestação conjunta, acompanhada de documentos já existentes no procedimento, imagens de conversas e arquivos digitais. A resposta, contudo, não estabeleceu correlação analítica suficiente entre a Nota Fiscal nº 31, o pagamento realizado, os produtos entregues, a data de cada entrega, os agentes responsáveis pelo recebimento e a efetiva participação dos profissionais anunciados na proposta.

A Procuradoria-Geral do Município apresentou resposta final em 16 de julho de 2026. Informou que não foi localizado ato posterior, específico ou geral, que incluísse expressamente a Secretaria Municipal de Comunicação entre as unidades alcançadas pela delegação atribuída a Afonso Barros Batista; que não havia parecer jurídico específico sobre a competência do referido agente para ordenar a despesa; que o contrato foi inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas somente em 16 de março de 2026; e que teria ocorrido apenas um pagamento, no valor de R\$ 18.000,00.

A resposta final não apresentou manifestação pessoal e conclusiva de todos os agentes diretamente relacionados à formulação da demanda, à fiscalização, ao atesto, à liquidação e ao pagamento. Também não solucionou integralmente a correspondência entre a parcela paga e serviços determinados, nem esclareceu, mediante documentação contábil completa, a destinação final do saldo de R\$ 36.000,00 decorrente do empenho global de R\$ 54.000,00.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E CORREÇÃO DAS PREMISSAS DA INVESTIGAÇÃO

A conclusão deste Inquérito Civil não deve reproduzir indistintamente todas as hipóteses inicialmente formuladas. A investigação afastou ou reduziu a força de parte das suspeitas originárias.

O valor global da contratação, de R\$ 54.000,00, encontrava-se abaixo do limite atualizado da dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para o exercício de 2025. Por conseguinte, a ação judicial não deverá sustentar que a contratação direta era ilegal exclusivamente porque o valor contratado teria ultrapassado o teto legal.

O enquadramento da contratada como microempreendedora individual, o valor de seu capital social, a classificação de sua atividade econômica principal, a utilização de referências de preços obtidas em outros Estados, o curto intervalo de tempo de extração dos dados do sistema eletrônico e a apresentação de uma única proposta não demonstram, isoladamente, fraude, direcionamento, dano ou dolo.

Essas circunstâncias poderão ser utilizadas como elementos contextuais, mas não constituirão fundamento autônomo para a imputação de improbidade.

A ação judicial deverá concentrar-se em dois núcleos fáticos distintos, embora relacionados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

O primeiro núcleo diz respeito à possível contratação e execução de estratégia comunicacional orientada à promoção pessoal e política do então Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva, mediante utilização de recursos, estruturas e canais oficiais do Município.

O segundo núcleo refere-se à liquidação e ao pagamento de R\$ 18.000,00 sem documentação contemporânea suficientemente individualizada da contraprestação, em contexto no qual os documentos apresentados posteriormente não demonstram com clareza quais serviços fundamentaram o pagamento, quem os produziu, quando foram entregues, quem os conferiu e quais elementos foram considerados para o atesto da despesa.

Os vícios de competência do ordenador de despesas, a publicação tardia no Portal Nacional de Contratações Públicas, a genericidade do objeto, a baixa mensurabilidade das entregas e as deficiências da fiscalização constituirão elementos de corroboração e contexto, não atos de improbidade automaticamente configurados.

III – DA JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO

A Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

A mera ilegalidade, a deficiência administrativa, a imperícia, a omissão culposa ou a assinatura formal de documento não são suficientes. A responsabilização pressupõe demonstração de vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado.

No presente caso, a justa causa para o ajuizamento não decorre apenas de falhas procedimentais. Resulta da convergência entre:

- a) a forma como a necessidade administrativa foi descrita;
- b) o conteúdo da proposta selecionada;
- c) a identificação nominal do prefeito como destinatário da estratégia de comunicação;
- d) a contratação de profissionais apresentados como especialistas em marketing político e de influência; e) a execução de conteúdos em canais oficiais;
- f) a existência de pagamento de recursos públicos;
- g) a deficiência dos documentos contemporâneos de medição, aceite e fiscalização;
- h) a ciência de recomendação ministerial anterior sobre publicidade institucional com elementos de promoção pessoal; i) a continuidade da estratégia comunicacional durante a vigência do contrato;
- j) a ausência de esclarecimentos satisfatórios e individualizados por parte dos responsáveis.

O art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 tipifica a utilização de recursos do erário em publicidade contrária ao art. 37, § 1º, da Constituição, destinada ao inequívoco enaltecimento ou à personalização de agente público, de seus atos, programas, obras, serviços ou campanhas.

A proposta comercial apresentada pela contratada não se limitou à prestação de comunicação educativa, informativa ou de orientação social. Seu conteúdo fazia referência expressa ao marketing do político, da gestão e do mandato, à necessidade de projetar João Carlos Teixeira da Silva para além das fronteiras do Município e ao fortalecimento da marca do gestor.

A personalização não foi construída retrospectivamente pelo Ministério Público. Ela está registrada no próprio documento apresentado pela proponente, aceito pela Administração e utilizado na formação da contratação.

Esse elemento, conjugado com a formulação administrativa da demanda, com a utilização dos canais oficiais e com o pagamento de recursos públicos, fornece justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade, sem prejuízo da necessidade de demonstração judicial da participação individual e do dolo de cada demandado.

IV – DA FINALIDADE PROMOCIONAL DA CONTRATAÇÃO

O Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência indicaram a intenção de desenvolver planejamento de comunicação e marketing de promoção de governo, associado a ferramentas comportamentais, códigos de comunicação e métricas relacionadas à pessoa do gestor.

A expressão “promoção de governo”, isoladamente, poderia admitir interpretação institucional. Entretanto, a proposta escolhida pela Administração explicitou que os serviços se destinariam a potencializar a comunicação e o marketing do político, da gestão e do mandato.

O documento afirmou que João Carlos, prefeito de Buriticupu, deveria ser visto além das fronteiras do Município e reconhecido como político empreendedor. A equipe foi apresentada como especializada em jornalismo político, marketing de influência, gestão de canais do prefeito e fortalecimento da marca da gestão e do gestor.

O conteúdo da proposta evidencia que a personalização do agente político não era uma consequência meramente eventual ou incidental, mas objetivo expressamente oferecido à Administração.

A efetiva configuração do art. 11, inciso XII, dependerá da correlação entre essa finalidade declarada e as peças concretamente produzidas e veiculadas. A petição inicial deverá, portanto, individualizar os vídeos, artes, roteiros e publicações que apresentem



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

elementos objetivos de enaltecimento pessoal, promoção política ou personalização do gestor, com indicação de data, canal, conteúdo e período contratual.

A simples presença do prefeito em atos institucionais não será tratada como improbidade. Somente serão utilizadas as peças nas quais o destaque pessoal, o conteúdo laudatório, a projeção política ou a substituição da comunicação institucional pela promoção do agente puderem ser objetivamente demonstrados.

V – DO NÚCLEO PATRIMONIAL E DA DELIMITAÇÃO DO PREJUÍZO

Os autos comprovam a emissão de empenho global no valor de R\$ 54.000,00.

Também estão documentalmente demonstrados:

- a) a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 18.000,00;
- b) a liquidação da despesa no mesmo valor;
- c) a emissão de ordem de pagamento;
- d) a transferência de R\$ 18.000,00 em favor da contratada.

Não há prova segura, no estado atual, de pagamento dos R\$ 36.000,00 remanescentes. A resposta final do Município afirmou que apenas R\$ 18.000,00 foram efetivamente pagos.

Por essa razão, o dano patrimonial inicialmente controvertido ficará limitado ao desembolso comprovado de R\$ 18.000,00.

A documentação anterior ao pagamento não identifica, de forma individualizada:

- a) os produtos correspondentes à parcela;
- b) a data de cada entrega;
- c) a autoria dos materiais;
- d) os profissionais responsáveis;
- e) a medição realizada;
- f) a análise técnica do fiscal;
- g) o aceite material dos serviços;
- h) a correspondência entre a nota fiscal e as publicações posteriormente indicadas.

O relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Comunicação foi elaborado em abril de 2026, aproximadamente dez meses depois do término contratual e após sucessivas requisições ministeriais.

O documento possui valor informativo, mas não substitui os registros contemporâneos de execução, fiscalização e aceite que deveriam ter antecedido a liquidação da despesa.

A ausência de documentação adequada não permite, por si só, concluir que todos os serviços foram inexistentes. Por outro lado, não é juridicamente suficiente para legitimar o pagamento apenas afirmar, retrospectivamente, que determinados conteúdos foram publicados.

A ação deverá formular pedido de ressarcimento limitado à parcela do pagamento de R\$ 18.000,00 que, durante a instrução judicial, seja comprovadamente reconhecida como:

- a) paga sem contraprestação;
- b) correspondente a serviço não produzido pela contratada;
- c) relativa a entrega inferior ou incompatível com o valor faturado;
- d) destinada a publicidade pessoal ou política sem utilidade pública legítima;
- e) liquidada e paga sem execução verificável.

O valor de R\$ 18.000,00 constitui o teto patrimonial inicial da pretensão relacionada ao desembolso comprovado, sem prejuízo da dedução de serviços legítimos, úteis e efetivamente demonstrados.

Não deverá ser formulado pedido de ressarcimento de R\$ 54.000,00 nem dos R\$ 36.000,00 remanescentes sem prova de que esses valores tenham sido pagos.

VI – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

1. João Carlos Teixeira da Silva

João Carlos Teixeira da Silva ocupava o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos e foi expressamente individualizado na proposta comercial como destinatário da estratégia de comunicação e marketing político.

A proposta afirmava que o prefeito deveria ser projetado para além dos limites territoriais do Município e reconhecido como político empreendedor.

Sua eventual responsabilização não decorrerá apenas do benefício reflexo proporcionado pela publicidade municipal ou da posição de Chefe do Poder Executivo.

A imputação estará fundada, em tese, na conjugação dos seguintes elementos:

- a) condição de beneficiário nominalmente identificado na proposta;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- b) utilização de recursos e canais oficiais para execução da estratégia;
- c) ciência de recomendação ministerial expedida durante a vigência contratual para cessação de publicidade com elementos de promoção pessoal;
- d) continuidade de publicações no período posterior à ciência;
- e) ausência de providências eficazes para separar a comunicação institucional da projeção pessoal concebida na proposta;
- f) possível adesão consciente à utilização da estrutura municipal para fortalecimento de sua imagem política.

O dolo atribuído consiste na vontade consciente de obter projeção pessoal e política mediante publicidade custeada com recursos públicos, em desconformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição e com o art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992.

A petição inicial deverá vincular sua conduta a peças concretas e não poderá presumir sua responsabilidade exclusivamente a partir do cargo ocupado.

Não lhe será imputado, sem prova específica, o núcleo patrimonial relacionado à liquidação e ao pagamento de R\$ 18.000,00.

2. Joelda Torres Medeiros

Joelda Torres Medeiros, na condição de Secretária Municipal de Comunicação, participou da formalização da demanda e da definição do objeto.

O Documento de Formalização da Demanda por ela subscrito incorporou finalidade de promoção de governo associada a métricas e elementos pessoais.

A investigada também assinou a liquidação da despesa no valor de R\$ 18.000,00.

Apesar de ter sido oportunizado esclarecimento sobre os produtos examinados, os critérios de conferência, a documentação utilizada e as razões do aceite, não foi apresentada manifestação pessoal conclusiva.

Sua conduta consiste, em tese, em:

- a) formular ou validar demanda administrativa aberta à promoção pessoal do gestor;
- b) permitir que proposta expressamente voltada ao marketing político e à projeção pessoal do prefeito integrasse a contratação;
- c) liquidar despesa de R\$ 18.000,00 sem documentação contemporânea e individualizada da execução;
- d) deixar de estabelecer separação objetiva entre comunicação institucional e marketing do agente político;
- e) contribuir causalmente para a aplicação de recursos públicos na finalidade investigada.

O dolo relacionado ao art. 11, inciso XII, será demonstrado pela participação direta na concepção do objeto e pela aceitação de proposta que declarava expressamente a finalidade de promoção política e pessoal.

Quanto ao art. 10, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, o dolo consistirá, em tese, na liquidação consciente de verba pública sem verificação idônea da contraprestação correspondente.

3. Afonso Barros Batista

Afonso Barros Batista exerceu funções de Chefe de Gabinete e ordenador de despesas.

Os documentos indicam que aprovou o Termo de Referência, declarou a adequação orçamentária, autorizou e ratificou a contratação direta, firmou o contrato, autorizou o empenho e participou da liberação do pagamento.

A resposta final do Município reconheceu que não foi localizado ato posterior, específico ou geral, que incluísse expressamente a Secretaria Municipal de Comunicação entre as unidades alcançadas pela delegação atribuída ao agente.

Também informou que não havia parecer jurídico específico sobre sua competência para ordenar a despesa investigada. O vício de competência, isoladamente considerado, não configura improbidade.

No caso, porém, deve ser examinado em conjunto com:

- a) a aprovação de proposta expressamente voltada ao marketing do político e do gestor;
- b) a prática dos atos decisórios centrais da contratação;
- c) a inexistência de competência específica demonstrada;
- d) o empenho e pagamento de recursos vinculados à Secretaria Municipal de Comunicação;
- e) a ausência de documentação contemporânea e individualizada da execução.

Sua conduta consiste, em tese, em:

- a) aprovar e contratar conscientemente estratégia voltada à personalização do prefeito;
- b) praticar atos decisórios sem competência específica demonstrada para a despesa;
- c) autorizar o empenho e o pagamento sem suporte material suficientemente individualizado;
- d) contribuir causalmente para a aplicação de recursos públicos em finalidade incompatível com a impessoalidade administrativa.

O dolo do art. 11, inciso XII, será extraído da aceitação do conteúdo explícito da proposta e da prática dos atos necessários à sua contratação e financiamento.

O dolo patrimonial, a ser submetido à instrução judicial, consiste na autorização consciente de pagamento sem verificação concreta e idônea da entrega correspondente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

4. Joselia Pereira de Sousa, empresária individual atuante sob o nome fantasia RG Serviços de Comunicação e Marketing

Joselia Pereira de Sousa apresentou a proposta, firmou o contrato, emitiu a Nota Fiscal nº 31 e recebeu o pagamento de R\$ 18.000,00.

A proposta apresentada em seu nome oferecia expressamente:

- a) marketing do político;
- b) marketing da gestão e do mandato;
- c) projeção regional do prefeito;
- d) fortalecimento da marca do gestor;
- e) atuação de profissionais especializados em marketing político e de influência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, o particular responde quando induz ou concorre dolosamente para o ato de improbidade ou dele se beneficia direta e conscientemente.

Sua conduta consiste, em tese, em:

- a) oferecer à Administração estratégia voltada à promoção pessoal e política do prefeito;
- b) obter a celebração de contrato público a partir dessa proposta;
- c) receber R\$ 18.000,00 sem apresentar correlação suficiente entre a nota fiscal, o período faturado, os produtos entregues e o aceite administrativo;
- d) beneficiar-se economicamente da contratação;
- e) concorrer para eventual produção e divulgação de publicidade pessoal ou política custeada pelo Município.

O dolo decorre do conteúdo da proposta elaborada e apresentada pela própria contratada, da celebração do ajuste e do recebimento dos recursos.

A empresária individual e o nome fantasia deverão constituir um único requerido, evitando-se duplicidade artificial no polo passivo.

5. Sergio Ricardo Vieira Costa

Sergio Ricardo Vieira Costa foi apresentado na proposta como integrante da equipe responsável por atividades de jornalismo, redação, comunicação e marketing político.

Sua atuação foi relacionada à formulação e à possível execução do núcleo de influência política e projeção pessoal previsto na proposta.

A manifestação conjunta apresentada com Joselia Pereira de Sousa não individualizou sua participação, os produtos por ele elaborados, os contatos mantidos com os agentes municipais, a eventual remuneração recebida ou a autoria das peças divulgadas.

Sua conduta consiste, em tese, em concorrer conscientemente, na condição de colaborador, consultor ou preposto da contratada, para a concepção e execução de comunicação destinada à projeção pessoal e política do prefeito com recursos públicos.

O dolo atribuído corresponde à vontade consciente de colaborar com a estratégia de personalização expressamente descrita na proposta.

Não será formulado contra ele pedido de ressarcimento sem prova de recebimento de recursos, participação na emissão da nota fiscal, benefício econômico direto ou contribuição para o pagamento sem contraprestação.

Antes do ajuizamento, a Secretaria deverá certificar a correta identificação civil de Sergio Ricardo Vieira Costa, diante de referências nominais potencialmente divergentes existentes no acervo, evitando-se a inclusão de pessoa distinta por associação documental imprecisa.

VII – DOS AGENTES NÃO INCLUÍDOS NESTA DELIBERAÇÃO

Não determino, por ora, a inclusão de Jonathan da Silva Conceição no polo passivo exclusivamente em razão de sua designação formal como fiscal do contrato.

A mera designação não comprova que tenha realizado atesto falso, omitido deliberadamente a fiscalização ou aderido à finalidade promocional.

A petição inicial deverá examinar os documentos de atesto existentes. Caso se identifique assinatura autêntica e conduta dolosa relacionada à declaração de execução inexistente ou insuficiente, sua inclusão dependerá de decisão específica ou de posterior aditamento, com individualização adequada.

Também não determino, neste momento, a inclusão de Maria Celioneide da Luz. A atuação operacional em transferência ou processamento financeiro, desacompanhada de prova de conhecimento da ausência de contraprestação, da finalidade promocional ou da incompetência do ordenador, não constitui base suficiente para ação de improbidade.

O Município de Buriticupu não figurará como requerido para fins sancionatórios. Deverá ser cientificado e integrar a demanda na condição jurídica prevista na Lei nº 8.429/1992, como pessoa jurídica interessada e potencialmente lesada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

VIII – DA ADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL

A tentativa de solução extrajudicial não produziu resultado suficiente.

O Município não acolheu substancialmente a Recomendação nº 8/2026 – 1ªPJBUR, não promoveu apuração administrativa conclusiva das responsabilidades e sustentou a regularidade integral da contratação, apesar das lacunas identificadas.

O encerramento do contrato não elimina os efeitos patrimoniais, sancionatórios e institucionais dos fatos.

A expedição de nova recomendação ou de nova rodada genérica de requisições não se mostra capaz de individualizar responsabilidades, esclarecer judicialmente o pagamento realizado ou aplicar as consequências previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A ação deverá ter objeto delimitado e não será estruturada como demanda geral contra toda a política de comunicação do Município.

O ajuizamento também não impede posterior celebração de acordo de não persecução civil, desde que satisfeitos os requisitos legais, haja reparação integral do dano, reconhecimento suficiente dos fatos e adoção de medidas concretas de não repetição.

IX – DA POSSÍVEL REPERCUSSÃO CRIMINAL E DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Os fatos apurados podem apresentar repercussão criminal.

A possível utilização de recursos públicos para promoção pessoal e política, a insuficiência da documentação contemporânea de execução, a liquidação e o pagamento sem individualização da contraprestação, a atuação de autoridade sem competência específica demonstrada e a eventual participação do Prefeito Municipal à época dos fatos justificam análise autônoma na esfera penal.

A remessa não representa afirmação antecipada de crime, autoria ou materialidade.

Também não se conclui, neste momento, pela ocorrência do crime de contratação direta ilegal fundado exclusivamente no valor do contrato, uma vez que o montante se encontrava dentro do limite legal da dispensa por valor vigente em 2025.

Eventual responsabilização criminal dependerá da identificação de conduta típica concreta, como fraude, falsidade documental, desvio ou aplicação irregular de recursos, pagamento sem contraprestação, ajuste ilícito, apropriação, inserção de declaração falsa, frustração da finalidade da contratação ou outro delito que venha a ser identificado pelo órgão com atribuição.

Considerando a possível participação do Prefeito Municipal à época dos fatos e a necessidade de observância das regras constitucionais e legais de atribuição e competência, a análise criminal deverá ser submetida à Procuradoria-Geral de Justiça.

A remessa deverá abranger a integralidade do procedimento, sem seleção prévia de peças e sem formação de expediente limitado a documentos considerados essenciais por esta Promotoria.

A integralidade é necessária para que o órgão destinatário tenha acesso direto à origem da notícia, ao encadeamento cronológico, às hipóteses inicialmente formuladas, às provas confirmadas, às informações que afastaram suspeitas, aos pareceres técnicos, às contradições, às manifestações defensivas, às falhas de instrução e aos documentos produzidos durante toda a tramitação.

A seleção unilateral de peças poderia comprometer a compreensão do contexto, suprimir elementos favoráveis aos investigados, restringir a análise da Procuradoria-Geral de Justiça e criar risco de conclusão fundada em acervo incompleto.

X – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, DETERMINO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, observadas as delimitações estabelecidas nesta decisão.

1. Requeridos

A ação deverá ser proposta, ressalvada a certificação final da identificação civil, em face de:

I – João Carlos Teixeira da Silva, quanto ao núcleo de promoção pessoal e política previsto no art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992;

II – Joelda Torres Medeiros, quanto ao núcleo do art. 11, inciso XII, e quanto ao núcleo patrimonial previsto no art. 10, caput e inciso XI, relacionado à liquidação da despesa de R\$ 18.000,00;

III – Afonso Barros Batista, quanto ao núcleo do art. 11, inciso XII, e quanto ao núcleo patrimonial previsto no art. 10, caput e inciso XI, relacionado à autorização, contratação, empenho e pagamento;

IV – Joselia Pereira de Sousa, empresária individual atuante sob o nome fantasia RG Serviços de Comunicação e Marketing, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, quanto à indução, concorrência e benefício relacionados aos núcleos dos arts. 11, inciso XII, e 10, caput e inciso XI;

V – Sergio Ricardo Vieira Costa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, quanto à possível concorrência dolosa para o núcleo de promoção pessoal, sem pedido patrimonial individual enquanto não demonstrado recebimento de recursos ou participação na liberação financeira.

2. Causas de pedir



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A causa de pedir principal consistirá na concepção, contratação, financiamento e possível execução de publicidade destinada à projeção pessoal e política do então prefeito, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992.

A causa de pedir patrimonial ficará delimitada à liquidação e ao pagamento de R\$ 18.000,00 sem comprovação contemporânea, individualizada e idônea da contraprestação, com fundamento no art. 10, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

3. Delimitação do prejuízo

O prejuízo patrimonial inicialmente controvertido ficará limitado ao valor comprovadamente pago de R\$ 18.000,00.

Não deverá ser formulado pedido de ressarcimento correspondente ao valor global de R\$ 54.000,00 nem aos R\$ 36.000,00 remanescentes sem prova de pagamento.

O pedido de ressarcimento deverá corresponder à parcela do desembolso que se demonstrar: a) sem contraprestação;

b) sem autoria ou execução pela contratada;

c) incompatível com a quantidade ou qualidade dos serviços;

d) destinada à promoção pessoal;

e) desprovida de utilidade pública legítima;

f) liquidada e paga sem suporte material.

Deverá ser admitida a dedução de serviços legítimos e efetivamente comprovados, evitando-se enriquecimento sem causa do Município.

4. Pedidos da ação

A petição inicial deverá requerer:

I – o reconhecimento dos atos de improbidade individualmente atribuídos;

II – a aplicação proporcional e individualizada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

III – o ressarcimento do dano patrimonial efetivamente comprovado, limitado inicialmente ao desembolso de R\$ 18.000,00, com atualização e juros legais;

IV – a condenação de cada requerido segundo sua participação causal e elemento subjetivo, sem presunção automática de solidariedade;

V – a produção de prova documental, testemunhal, contábil, técnica e digital;

VI – o exame de arquivos, metadados, registros de publicação, documentos de autoria, mensagens de entrega e correspondência entre os produtos, a Nota Fiscal nº 31 e o pagamento;

VII – a ciência do Município de Buriticupu, na condição de pessoa jurídica interessada e potencialmente lesada; VIII – outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à proteção do patrimônio público.

Eventual pedido de indisponibilidade de bens deverá ser fundamentado de forma individualizada e não poderá apoiar-se apenas no valor abstrato das sanções ou no montante global do contrato.

5. Organização da petição inicial

A inicial deverá ser acompanhada de índice documental e matriz individual de responsabilização, contendo, para cada requerido:

a) conduta atribuída;

b) data ou período;

c) documento comprobatório;

d) dever jurídico violado;

e) elemento indicativo do dolo;

f) nexos causal;

g) resultado ilícito;

h) pedido correspondente.

Os conteúdos de publicidade deverão ser individualizados. Não deverá ser utilizada, de forma indiferenciada, a totalidade das publicações institucionais.

6. Remessa integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça

DETERMINO A REMESSA INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000467-283/2025 À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, para conhecimento e análise, no âmbito de suas atribuições criminais, da possível participação do Prefeito Municipal à época dos fatos e dos demais agentes públicos ou particulares.

A remessa será efetuada sem seleção, triagem, extração parcial, desmembramento, segregação ou supressão de documentos.

Deverão ser remetidos:

I – o inteiro teor do procedimento principal;

II – todos os protocolos apensos ou anteriormente apensados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

III – todos os documentos trasladados;

IV – todas as manifestações, respostas, certidões, ofícios, notificações, decisões, recomendações e pareceres; V – todos os documentos do Processo Administrativo nº 1203001/2025;

VI – todos os documentos financeiros, contábeis e bancários;

VII – todas as mídias, imagens, vídeos, áudios, arquivos compactados, planilhas e documentos eletrônicos; VIII – todos os registros digitais juntados ou referenciados;

IX – todos os arquivos mantidos em pastas, links ou repositórios institucionais vinculados ao procedimento; X – todo o conteúdo do protocolo de assessoramento técnico;

XI – todos os documentos repetidos, controvertidos, posteriormente corrigidos ou cuja pertinência tenha sido questionada;

XII – os elementos favoráveis e desfavoráveis aos investigados;

XIII – esta decisão e, após o ajuizamento, a petição inicial da ação de improbidade administrativa.

A remessa integral deverá conservar a ordem cronológica e, na medida tecnicamente possível, os identificadores, metadados, datas de juntada, autoria dos movimentos e relações de apensamento existentes no Sistema SIMP.

Caso o sistema não permita o encaminhamento direto da integralidade, deverá ser produzida reprodução digital completa, sem seleção de peças, acompanhada de certidão que descreva:

- a) a quantidade de volumes ou páginas;
- b) a relação dos arquivos eletrônicos;
- c) os protocolos principais e apensos;
- d) as mídias e arquivos compactados;
- e) os repositórios institucionais utilizados;
- f) eventual limitação técnica encontrada;
- g) a correspondência entre a reprodução enviada e o acervo original.

A Secretaria deverá verificar se existem documentos que permaneçam acessíveis apenas por link externo, pasta compartilhada, Google Drive ou outro repositório. Existindo, deverão ser incorporados ao acervo institucional e incluídos integralmente na remessa.

Não deverá ser encaminhado apenas ofício com resumo dos fatos ou conjunto selecionado de documentos considerados essenciais. O ofício de remessa deverá ser meramente circunstanciado e informar que o procedimento está sendo enviado em sua totalidade para livre análise da Procuradoria-Geral de Justiça.

Deverá constar expressamente do ofício que:

- a) a remessa não representa imputação criminal antecipada;
- b) o valor da contratação estava dentro do limite legal da dispensa vigente em 2025;
- c) eventual apuração penal deverá concentrar-se em condutas concretas e individualizadas; d) a ação de improbidade será ajuizada de forma autônoma;
- e) a remessa integral busca preservar a competência, a imparcialidade, a ampla análise dos elementos favoráveis e desfavoráveis e a independência entre as instâncias.

A remessa à Procuradoria-Geral de Justiça não suspenderá o ajuizamento da ação de improbidade administrativa nem o cumprimento das demais providências desta decisão.

7. Providências finais

Após o ajuizamento da ação:

I – junte-se ao Inquérito Civil cópia integral da petição inicial e o comprovante de distribuição; II – atualize-se o registro no Sistema SIMP;

III – preserve-se o acervo original no órgão de execução, sem prejuízo da remessa integral à Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – certifique-se o envio e o recebimento integral do procedimento pela Procuradoria-Geral de Justiça;

V – certifique-se que nenhuma mídia, arquivo compactado, apenso, documento digital ou conteúdo externo permaneceu fora da remessa;

VI – registre-se o resultado do Inquérito Civil como ajuizamento de ação;

VII – após o cumprimento das providências, encerre-se o Inquérito Civil, sem prejuízo do acompanhamento da ação judicial e das comunicações posteriores da Procuradoria-Geral de Justiça.

Na versão pública desta decisão e da petição inicial deverão ser protegidos os dados pessoais, bancários, residenciais e demais informações submetidas a restrição legal, sem prejuízo do acesso integral pelos órgãos ministeriais e pelo Poder Judiciário.

Após ajuizada a ação, publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 17:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 672/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000660-283/2026

ÁREA: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA ASSUNTO: EXECUÇÃO CONTRATUAL

NOTICIANTE: LUIZ III DA SILVA

INVESTIGADOS/INTERESSADOS:

- 1) MUNICÍPIO DE BURITICUPU;
- 2) MG EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME;
- 3) AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES A IDENTIFICAR, EVENTUALMENTE RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, ATESTO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20240864/2024 E Nº 20260096/2026.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para apurar possíveis irregularidades e eventual risco ao patrimônio público na execução dos Contratos Administrativos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, celebrados entre o Município de Buriticupu e a empresa MG Empreendimentos Ltda.

O Contrato nº 20240864/2024, no valor de R\$ 3.409.347,38, tem por objeto a ampliação do complexo hospitalar municipal.

O Contrato nº 20260096/2026, no valor de R\$ 452.395,61, refere-se à recuperação de estradas vicinais, com indicação de execução nos povoados Piçarreira e Vila São Francisco.

A apuração teve origem em representação formulada por Luiz III da Silva, que atribuiu à empresa contratada possível inidoneidade e sustentou a existência de risco ao erário, com fundamento, sobretudo, no histórico processual de pessoas vinculadas à sociedade empresarial.

Segundo os documentos já incorporados ao procedimento, o senhor Igor Silva Cruz, indicado em parte dos instrumentos como representante da empresa, figura como demandado em ação civil pública que tramita na Comarca de Vitorino Freire.

A sócia-administradora Maria de Jesus Costa Silva, por sua vez, aparece vinculada a processo criminal perante a Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, além de ter figurado, juntamente com a pessoa jurídica, em ação de improbidade ajuizada na Comarca de Zé Doca.

As consultas realizadas aos cadastros do CEIS, CNEP e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não identificaram, entretanto, sanções impeditivas vigentes em nome da empresa ou das pessoas pesquisadas.

Foram expedidos os Ofícios nº 424/2026 – 1ªPJBUR e nº 576/2026 – 1ªPJBUR ao Município de Buriticupu, requisitando informações e documentos relacionados à execução física e financeira dos contratos.

O Ofício nº 424/2026 – 1ªPJBUR foi inicialmente encaminhado ao então Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva e ao então Procurador-Geral do Município, Whesley Nunes do Nascimento.

Não houve resposta.

Posteriormente, certificou-se o afastamento judicial do prefeito titular e a exoneração do Procurador-Geral Municipal.

Em razão da alteração administrativa, o Ofício nº 576/2026 – 1ªPJBUR foi encaminhado ao novo Procurador-Geral do Município, Leonardo Moreira de Abreu, com ciência ao Prefeito em exercício, José Antônio Lisboa Mendes.

O expediente foi comprovadamente recebido, mas também não houve resposta.

Sobreveio nova alteração na estrutura jurídica municipal, com a exoneração de Leonardo Moreira de Abreu e a certificação de que o senhor Talles Evangelista Silva Araújo, nomeado Procurador-Geral Adjunto, passou a exercer a função de maior hierarquia na Procuradoria do Município.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Consta, ainda, a nomeação do senhor João Paulo Vieira Alvim para o cargo de Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno.

A sucessão de agentes públicos e a instabilidade político-administrativa podem explicar, em alguma medida, a descontinuidade da tramitação interna dos expedientes ministeriais.

Essas circunstâncias não afastam, contudo, o dever institucional do Município de preservar, localizar e fornecer os documentos públicos necessários à fiscalização da execução contratual e da despesa.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ANÁLISE CRÍTICA

A mera existência de ações judiciais ou investigações envolvendo pessoas ligadas à empresa contratada não constitui prova de irregularidade nos contratos celebrados em Buriticupu.

Também não demonstra, isoladamente, inidoneidade atual, incapacidade operacional, impedimento legal de contratar, inexecução, superfaturamento, dano ao erário ou atuação dolosa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Do mesmo modo, a circunstância de determinados termos aditivos terem sido assinados pela sócia-administradora, em vez do procurador anteriormente indicado, não configura, por si só, fraude ou vício de representação.

A regularidade de cada assinatura depende da análise dos atos constitutivos, das procurações, dos poderes vigentes na data de cada instrumento e da correspondência entre os documentos internos e os extratos publicados.

A investigação deve, portanto, afastar-se de inferências baseadas predominantemente em antecedentes processuais e concentrar-se na execução material e financeira dos contratos.

O núcleo da apuração consiste em verificar:

- a) se os serviços contratados foram efetivamente executados;
- b) se as quantidades registradas nos boletins de medição correspondem à realidade;
- c) se os valores empenhados, liquidados e pagos possuem lastro documental;
- d) se a fiscalização administrativa foi realizada de forma efetiva;
- e) se houve utilização de veículos, máquinas ou recursos pertencentes a terceiros ou ao Poder Público;
- f) se eventual utilização de bem público ou equipamento de terceiro foi regular, autorizada e considerada na formação dos custos e medições;
- g) se a garantia contratual permaneceu válida durante todo o período de vigência do Contrato nº 20240864/2024; h) se existem diferenças objetivas entre o que foi contratado, medido, pago e executado.

Até o presente momento, os documentos essenciais para essa análise não foram apresentados. Sem os processos de empenho, liquidação e pagamento, não é possível reconstruir a cadeia da despesa.

Sem os boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, não é possível saber quais quantidades foram reconhecidas pela fiscalização.

Sem os diários de obra, relatórios fotográficos e registros dos fiscais, não é possível comparar o avanço físico das obras e serviços com os valores pagos.

Sem os documentos relativos à utilização de máquinas e veículos, não é possível distinguir locação, cessão, comodato, subcontratação ou eventual emprego indevido de bem público.

Também merece apuração específica a garantia do Contrato nº 20240864/2024.

A Apólice de Seguro-Garantia nº 056902024000207750006279000000 apresenta vigência entre 7 de julho de 2024 e 3 de janeiro de 2025.

Há, contudo, notícia de prorrogação da vigência contratual para período posterior, possivelmente alcançando o exercício de 2026.

Não foi localizado, até o momento, endosso, renovação, substituição ou nova apólice que demonstre a manutenção da garantia durante todo o período contratual.

Caso confirmada a ausência de renovação, poderá ter ocorrido descumprimento de obrigação contratual e exposição indevida do Município a risco financeiro.

Essa conclusão, entretanto, depende da obtenção da documentação correspondente.

A representação complementar também menciona possível utilização dos veículos de placas ROK8D70 e ROQ9B65 na recuperação de estradas vicinais.

Um dos veículos estaria registrado em nome de empresa diversa da contratada. O outro teria origem pública e possível vínculo com a CODEVASF ou com o Município.

Essas alegações ainda não estão suficientemente comprovadas.

A utilização de equipamento pertencente a terceiro não equivale automaticamente a subcontratação ilícita. Pode decorrer de locação, cessão, comodato ou outra relação juridicamente admitida.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Do mesmo modo, a presença de veículo público em determinada frente de serviço somente terá relevância patrimonial se demonstrado que o bem foi utilizado em benefício da empresa, que seus custos foram indevidamente incluídos nas medições ou que não houve abatimento, compensação ou autorização administrativa válida.

As fotografias mencionadas na representação complementar foram indicadas por meio de link externo.

Não há segurança, no atual estágio, de que os arquivos originais, respectivos metadados e informações sobre autoria, data e local tenham sido formalmente incorporados ao SIMP.

Antes de lhes atribuir valor probatório, é necessário preservar os arquivos, documentar sua origem e contextualizar sua produção.

O acervo atual é suficiente para justificar o aprofundamento da apuração.

Não é, contudo, suficiente para sustentar ação civil pública, suspensão geral dos pagamentos, imputação de improbidade administrativa ou conclusão pela ocorrência de dano ao erário.

A suspensão indiscriminada de pagamentos, especialmente no contrato relacionado à ampliação do complexo hospitalar, apresenta risco de dano reverso à coletividade.

Sem laudo técnico que indique inexecução, superfaturamento, pagamento sem lastro ou risco atual de dissipação de recursos, a paralisação poderá comprometer obra vinculada a serviço público essencial.

Eventual medida restritiva deverá ser reavaliada após a obtenção dos documentos primários e a realização de inspeção técnica.

III – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A Notícia de Fato destina-se à análise inicial da demanda e à verificação da necessidade de instauração do instrumento procedimental adequado.

No caso concreto, o objeto já está delimitado, os contratos estão identificados, os principais interessados são conhecidos e a apuração demanda requisições formais, inspeção técnica, análise documental e possível exame pericial.

A investigação ultrapassou, portanto, a fase de simples averiguação preliminar.

A manutenção do expediente como Notícia de Fato, acompanhada de sucessivas requisições coercitivas, não é a solução procedimental mais segura.

A instrução deve prosseguir mediante Inquérito Civil, instrumento apropriado à coleta organizada de provas, à realização de diligências técnicas e à apuração de eventual lesão ao patrimônio público.

A instauração do Inquérito Civil não representa reconhecimento da procedência da representação.

Trata-se de providência destinada a adequar formalmente o procedimento à natureza e à complexidade das diligências necessárias.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA MUNICIPAL

A ausência de resposta do Município é juridicamente relevante porque compromete a regular instrução do procedimento.

Não autoriza, porém, imputação automática de responsabilidade pessoal, improbidade administrativa ou ilícito penal. A responsabilização de qualquer agente dependerá da demonstração de:

- a) ciência inequívoca da requisição;
- b) competência funcional para determinar o cumprimento;
- c) disponibilidade material dos documentos;
- d) possibilidade concreta de atendimento;
- e) omissão consciente e injustificada;
- f) eventual finalidade de ocultar irregularidade.

A instabilidade administrativa registrada nos autos recomenda que se assegure uma última oportunidade de cumprimento aos atuais responsáveis institucionais, mediante notificação conjunta, nominal e documentada.

A medida permitirá afastar futuras alegações de desconhecimento, falha de comunicação interna ou impossibilidade de localização dos documentos.

Também constituirá, em caso de persistência da omissão, base objetiva para a adoção de medidas judiciais de exibição, obrigação de fazer ou preservação documental.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e confere à instituição legitimidade para instaurar inquérito civil, requisitar documentos e informações e adotar as medidas necessárias à tutela dos interesses sociais.

A Lei nº 8.625/1993 assegura ao Ministério Público o poder de requisitar informações, exames e documentos às autoridades e entidades públicas.

A Lei nº 7.347/1985 igualmente autoriza a requisição de certidões, informações, exames e perícias, em prazo não inferior a dez dias úteis.

O atendimento às requisições ministeriais não constitui faculdade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Caso determinado documento não exista, esteja extraviado ou não seja localizado, essa circunstância deverá ser informada de forma expressa, específica e documentada.

Eventual alegação de sigilo ou proteção de dados também não autoriza silêncio absoluto.

O Município deverá identificar o documento atingido, o fundamento legal da restrição e a forma adequada de remessa sob reserva ou acesso limitado.

V – DECISÃO

Ante o exposto, DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

1.1. Expeça-se PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, a partir da presente Notícia de Fato, preservando se todos os documentos, certidões, decisões e elementos informativos já regularmente juntados.

1.2. A portaria deverá conter, como objeto:

“Apurar a regularidade da execução física, financeira e administrativa dos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, celebrados entre o Município de Buriticupu e a empresa MG Empreendimentos Ltda., especialmente quanto à correspondência entre os serviços contratados, medidos, liquidados, pagos e efetivamente executados; à atuação dos gestores e fiscais; à utilização de equipamentos públicos ou pertencentes a terceiros; à regularidade da representação da empresa; à vigência da garantia contratual; e à eventual existência de dano ao erário.”

1.3. A portaria deverá indicar como investigados ou interessados iniciais:

- Município de Buriticupu;
- MG Empreendimentos Ltda. – ME;
- agentes públicos e particulares a identificar, eventualmente responsáveis pela gestão, fiscalização, atesto, liquidação, pagamento e execução dos contratos.

1.4. Após a assinatura da portaria:

- proceda-se à autuação como Inquérito Civil;
- promova-se a atualização da classificação taxonomica;
- registre-se o novo prazo procedimental;
- publique-se o extrato da portaria;
- dê-se ciência ao noticiante.

2. ATUALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS MUNICIPAIS

2.1. Antes da expedição das notificações, certifique a secretaria, mediante consulta ao Diário Oficial e aos canais institucionais do Município, quem exerce atualmente:

- o cargo de Prefeito Municipal;
- a chefia da Procuradoria-Geral do Município;
- o cargo de Procurador-Geral Adjunto;
- a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;
- a Secretaria Municipal de Obras;
- a Secretaria Municipal de Saúde;
- a Secretaria Municipal de Finanças;
- o setor de Contabilidade;
- a Tesouraria Municipal;
- a unidade responsável pelos contratos administrativos.

2.2. Junte-se aos autos cópia dos atos de nomeação ou documentos oficiais que demonstrem a atual investidura. 2.3. Confirmada a permanência dos agentes já identificados, expeça-se NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA CONJUNTA a: a) JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, Prefeito Municipal em exercício;

b) TALLES EVANGELISTA SILVA ARAÚJO, Procurador-Geral Adjunto ou autoridade que atualmente exerça a chefia da Procuradoria Municipal;

c) JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM, Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno ou autoridade que atualmente exerça a função equivalente.

2.4. Caso tenha ocorrido nova alteração, a notificação deverá ser expedida aos atuais ocupantes dos cargos. 3. ELABORAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA CONJUNTA

3.1. A secretaria deverá elaborar um único documento principal, dividido em anexos por contrato, com o seguinte conteúdo:

- identificação do Inquérito Civil;
- síntese objetiva do objeto da investigação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- c) referência aos Ofícios nº 424/2026 – 1ªPJBUR e nº 576/2026 – 1ªPJBUR;
- d) registro da ausência de resposta;
- e) menção às sucessivas mudanças administrativas;
- f) esclarecimento de que a alteração dos agentes públicos não extingue o dever do Município de preservar e apresentar os documentos;
- g) indicação de que a notificação constitui última oportunidade extrajudicial de cumprimento voluntário; h) fixação do prazo de 10 dias úteis, contado da última ciência comprovada.

3.2. Para facilitar o cumprimento e a conferência, a notificação deverá ser acompanhada de quatro anexos:

ANEXO I – Contrato nº 20240864/2024;

ANEXO II – Contrato nº 20260096/2026;

ANEXO III – Veículos, equipamentos e representação societária;

ANEXO IV – Forma de apresentação e justificativas de ausência documental.

4. ANEXO I – CONTRATO Nº 20240864/2024

4.1. Requisitem-se os seguintes documentos, separados por medição ou pagamento:

- a) processo integral de empenho, liquidação e pagamento;
- b) nota de empenho;
- c) nota fiscal;
- d) documento de liquidação;
- e) atesto;
- f) ordem bancária;
- g) comprovante de pagamento;
- h) relatório do fiscal;
- i) boletim de medição;
- j) memória de cálculo;
- k) planilha de serviços medidos;
- l) relatório fotográfico correspondente.

4.2. Requisitem-se, em bloco próprio:

- a) diário de obra;
- b) ordens de serviço;
- c) comunicações entre contratada, fiscalização e gestor;
- d) termos de paralisação, reinício, suspensão ou retomada;
- e) termos de recebimento provisório ou definitivo;
- f) cronograma físico-financeiro original;
- g) cronogramas atualizados;
- h) planilha atual do percentual de execução física e financeira;
- i) informação atualizada sobre a situação da obra.

4.3. Requisitem-se os documentos relativos à fiscalização:

- a) identificação nominal do gestor;
- b) identificação nominal dos fiscais;
- c) atos de designação;
- d) período de atuação de cada agente;
- e) secretaria ou unidade de vinculação;
- f) substituições ocorridas;
- g) relatórios, notificações ou apontamentos produzidos.

4.4. Requisitem-se os documentos da garantia:

- a) Apólice de Seguro-Garantia nº 056902024000207750006279000000;
- b) endossos;
- c) renovações;
- d) substituições;
- e) novas apólices;
- f) comunicações entre Município, empresa e seguradora;
- g) informação sobre eventual sinistro.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

4.5. Caso não tenha ocorrido renovação da garantia, o Município deverá informar:

- a) a razão;
- b) o agente responsável pelo acompanhamento;
- c) as providências adotadas;
- d) eventual notificação da empresa;
- e) eventual retenção de pagamento;
- f) eventual aplicação de sanção;
- g) outras medidas destinadas à proteção do erário.

4.6. Requiram-se os documentos produzidos pela Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos – AGCA especificamente em relação ao Contrato nº 20240864/2024:

- a) relatório;
- b) nota técnica;
- c) despacho;
- d) recomendação;
- e) decisão;
- f) achado de auditoria;
- g) informação sobre suspensão ou liberação de pagamentos.

5. ANEXO II – CONTRATO Nº 20260096/2026

5.1. Requiram-se os seguintes documentos, separados por medição, trecho ou pagamento: a) processo integral de empenho, liquidação e pagamento;

- b) nota de empenho;
- c) nota fiscal;
- d) documento de liquidação;
- e) atesto;
- f) ordem bancária;
- g) comprovante de pagamento;
- h) relatório do fiscal;
- i) boletim de medição;
- j) memória de cálculo;
- k) planilha dos serviços executados por estrada, trecho ou povoado;
- l) relatório fotográfico correspondente.

5.2. Requiram-se:

- a) diários de obra;
 - b) ordens de serviço;
 - c) mapas;
 - d) croquis;
 - e) coordenadas geográficas dos trechos;
 - f) extensão das vias atendidas;
 - g) datas de início e término de cada frente de serviço;
 - h) planilha atual do percentual de execução física e financeira;
 - i) informação sobre a situação atual dos serviços nos povoados Piçarra e Vila São Francisco.
- 5.3. Requiram-se os documentos relativos à fiscalização:
- a) identificação nominal do gestor;
 - b) identificação nominal dos fiscais;
 - c) atos de designação;
 - d) período de atuação;
 - e) unidade de vinculação;
 - f) relatórios;
 - g) notificações;
 - h) registros de ocorrências;
 - i) eventuais glosas ou recusas de medição.

5.4. Requiram-se os documentos relativos a veículos e equipamentos:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

- a) relação completa de veículos, máquinas e equipamentos utilizados;
- b) placa ou identificação;
- c) proprietário;
- d) período de utilização;
- e) local ou frente de serviço;
- f) vínculo jurídico com a contratada;
- g) contratos de locação;
- h) contratos de cessão;
- i) comodatos;
- j) contratos ou pedidos de subcontratação;
- k) autorização da fiscalização;
- l) documentos de habilitação de eventual subcontratada.

5.5. Requistem-se os documentos produzidos pela AGCA especificamente em relação ao Contrato nº 20260096/2026: a) relatório;

- b) nota técnica;
- c) despacho;
- d) recomendação;
- e) decisão;
- f) achado de auditoria;
- g) informação sobre suspensão ou liberação de pagamentos.

6. ANEXO III – VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. Quanto aos veículos de placas ROK8D70 e ROQ9B65, o Município deverá informar:

- a) se foram utilizados na execução do Contrato nº 20260096/2026;
- b) datas de utilização;
- c) locais e trechos;
- d) frentes de serviço;
- e) identificação dos motoristas;
- f) origem do combustível;
- g) responsável pela manutenção;
- h) proprietário ou possuidor;
- i) vínculo jurídico com a contratada;
- j) autorização da fiscalização;
- k) inclusão ou não do custo nas medições;
- l) eventual glosa, abatimento ou compensação;
- m) eventual integração à frota pública;
- n) eventual cessão ao Município.

6.2. Requistem-se:

- a) registros de abastecimento;
- b) controle de frota;
- c) ordens de saída;
- d) relatórios de GPS, se existentes;
- e) documentos de manutenção;
- f) escalas ou identificação dos motoristas;
- g) autorizações de uso;
- h) documentos de cessão ou transferência.

6.3. Quanto à representação da empresa, requisitem-se ou obtenham-se diretamente da JUCEMA:

- a) contrato social;
- b) alterações contratuais vigentes nas datas de assinatura dos contratos e aditivos;
- c) procurações conferidas a Igor Silva Cruz;
- d) substabelecimentos;
- e) documentos relativos aos poderes de Maria de Jesus Costa Silva;
- f) documentos relativos aos poderes de Saulo Pacheco Lima Junior;
- g) ficha cadastral histórica da empresa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

6.4. O Município deverá esclarecer, de forma itemizada, as divergências verificadas nos instrumentos e extratos quanto: a) ao número do procedimento licitatório;

b) ao nome do representante indicado;

c) ao nome do signatário;

d) à pessoa que efetivamente assinou cada termo;

e) ao fundamento jurídico dos poderes de representação.

7. ANEXO IV – FORMA DE APRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOCUMENTAL

7.1. Os documentos deverão ser apresentados:

a) em PDF pesquisável;

b) separados por contrato;

c) organizados por medição, pagamento, exercício e tipo documental;

d) acompanhados de índice;

e) com planilhas também em formato editável;

f) com arquivos fotográficos e audiovisuais em formato original, quando disponíveis.

7.2. Cada arquivo deverá conter nomenclatura que permita identificar:

a) contrato;

b) número da medição;

c) tipo de documento;

d) data;

e) órgão de origem.

7.3. Não será considerado cumprimento integral:

a) o simples encaminhamento de link para portal;

b) a resposta genérica;

c) o envio de arquivos sem identificação;

d) a apresentação parcial sem justificativa específica;

e) a juntada de documentos ilegíveis;

f) o envio em formato que inviabilize pesquisa ou análise.

7.4. Caso algum documento não exista, tenha sido extraviado ou não seja localizado, o Município deverá informar: a) qual documento não foi apresentado;

b) a razão;

c) o último local de guarda conhecido;

d) o setor responsável;

e) o agente responsável, quando identificado;

f) as buscas realizadas;

g) as providências adotadas para localização, recomposição ou apuração.

7.5. Eventual alegação de sigilo ou restrição de acesso deverá indicar:

a) o documento afetado;

b) o fundamento legal;

c) a autoridade responsável pela classificação;

d) a forma proposta de encaminhamento sob reserva ou acesso restrito.

8. FORMA DE EXPEDIÇÃO E CIÊNCIA

8.1. A notificação deverá ser encaminhada simultaneamente:

a) por e-mail institucional;

b) pessoalmente, por servidor designado;

c) por protocolo físico na sede da Prefeitura;

d) por protocolo na Procuradoria Municipal;

e) por protocolo na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

8.2. A secretaria deverá anexar à notificação:

a) cópia desta decisão;

b) cópia dos Ofícios nº 424/2026 – 1ªPJBUR e nº 576/2026 – 1ªPJBUR;

c) cópia das certidões de ausência de resposta;

d) índice dos documentos requisitados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

8.3. Em caso de recusa, ausência de expediente ou embaraço, certifique-se circunstanciadamente: a) data;

b) horário;

c) local;

d) nome da pessoa contatada;

e) cargo ou função;

f) justificativa apresentada;

g) documentos oferecidos para entrega.

9. ADVERTÊNCIAS

9.1. Os notificados deverão ser advertidos de que a ausência de resposta, o retardamento injustificado, a apresentação deliberadamente incompleta, a ocultação da localização dos documentos ou o envio de dados tecnicamente imprestáveis poderá ensejar:

a) ação judicial de exibição de documentos;

b) obrigação de fazer;

c) mandado de segurança, se adequado;

d) requerimento de medidas coercitivas;

e) requisição direta aos setores municipais responsáveis;

f) requisição direta à empresa contratada, seguradora, JUCEMA, CODEVASF e demais detentores; g) avaliação da possível incidência do art. 10 da Lei nº 7.347/1985;

h) avaliação, quanto ao Prefeito Municipal, de eventual incidência de tipos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967;

i) instauração de procedimento autônomo para apurar ocultação, destruição, extravio ou retenção indevida de documento público;

j) apuração de eventual ato de improbidade administrativa, somente se demonstrados dolo, finalidade ilícita, individualização da conduta e enquadramento em tipo legal vigente.

9.2. A notificação deverá esclarecer que as advertências não representam antecipação de responsabilidade pessoal.

10. DILIGÊNCIAS EXTERNAS INDEPENDENTES

10.1. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, requisitando: a) ficha cadastral atual e histórica da MG Empreendimentos Ltda.;

b) atos constitutivos;

c) alterações contratuais vigentes nas datas dos contratos e aditivos;

d) identificação dos administradores;

e) poderes de representação.

10.2. Expeça-se ofício à seguradora responsável pela Apólice nº 056902024000207750006279000000, requisitando: a) confirmação de autenticidade;

b) vigência;

c) endossos;

d) renovações;

e) cancelamentos;

f) substituições;

g) comunicações de sinistro;

h) situação atual da garantia.

10.3. Expeça-se ofício à CODEVASF, requisitando, em relação ao veículo de placa ROQ9B65: a) informação sobre propriedade registral;

b) termo de doação, cessão, comodato ou transferência;

c) data e condições do instrumento;

d) finalidade autorizada;

e) limitações de uso;

f) obrigações de controle;

g) eventual ciência sobre o emprego do veículo em serviço executado por empresa particular.

11. INSPEÇÃO TÉCNICA
11.1. Expeça-se solicitação à Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão, área de Engenharia, para realização de inspeção preliminar:

a) nas obras de ampliação do complexo hospitalar;

b) nas estradas vicinais dos povoados Piçarreira e Vila São Francisco.

11.2. A solicitação deverá ser instruída com:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- a) cópia dos contratos;
- b) planilhas e projetos já existentes;
- c) termos aditivos;
- d) representação inicial;
- e) representação complementar;
- f) fotografias formalmente juntadas;
- g) indicação dos locais a serem vistoriados.

11.3. A inspeção deverá:

- a) registrar o estado atual das obras;
- b) produzir fotografias datadas e georreferenciadas, quando possível;
- c) identificar trechos, estruturas e etapas visíveis;
- d) apontar sinais aparentes de execução, paralisação, abandono, deterioração ou intervenção recente; e) indicar quais documentos serão necessários à análise físico-financeira definitiva.

11.4. A inspeção preliminar não deverá concluir definitivamente pela ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, inexecução ou dano ao erário sem análise das medições, planilhas, projetos e pagamentos.

11.5. Após a apresentação da documentação municipal, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica para exame integrado de engenharia e, se necessário, contabilidade.

12. CONTROLE DO CUMPRIMENTO

12.1. A secretaria deverá criar controle de prazo específico para a notificação requisitória. 12.2. Decorrido o prazo de 10 dias úteis, com ou sem resposta, certifique-se imediatamente: a) data da última ciência;

- b) tempestividade;
- c) destinatários que receberam a notificação;
- d) documentos apresentados;
- e) itens integralmente cumpridos;
- f) itens parcialmente cumpridos;
- g) itens não atendidos;
- h) justificativas apresentadas;
- i) existência de alegação de sigilo;
- j) identificação dos setores responsáveis pela guarda;
- k) ocorrência de recusa, retardamento ou embaraço.

12.3. A certidão deverá utilizar a mesma numeração dos anexos da notificação, facilitando a conferência entre o que foi requisitado e o que foi apresentado.

12.4. Havendo resposta, voltem os autos conclusos para análise de completude, consistência e suficiência, vedada a repetição de requisição relativa a documento já efetivamente juntado.

12.5. Não havendo resposta, ou sendo ela genérica, parcial, contraditória ou tecnicamente imprestável, voltem conclusos com urgência para deliberação sobre:

- a) ação de exibição de documentos;
- b) obrigação de fazer;
- c) mandado de segurança, se adequado;
- d) medidas de preservação documental;
- e) requisições diretas aos setores custodiante;
- f) apuração autônoma da omissão.

13. COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

15.1. Publique-se a presente decisão e a portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas eventuais restrições quanto a dados pessoais.

Cumpra-se com urgência.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 13:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 673/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 001127-283/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão / Edilson Pinho de Freitas Filho

Noticiado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Assunto: Utilização de imóvel privado pela Administração Pública Municipal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu a partir de representação formulada por cidadão, com a finalidade de verificar a regularidade da utilização, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de imóvel situado às margens da BR-222, aparentemente empregado como garagem ou pátio para guarda de veículos e máquinas integrantes da frota municipal.

A representação sustentou, em síntese, que o local estaria sendo utilizado pelo ente público sem identificação oficial ostensiva e sem que fossem encontrados, no Portal da Transparência, contrato de locação, termo de comodato, cessão de uso ou outro instrumento jurídico formal. Também foi noticiado possível vínculo entre o imóvel e agente político municipal.

A notícia veio acompanhada de fotografias recentes e de imagens históricas obtidas por ferramenta de visualização de via pública, nas quais se observava a presença de veículos ou máquinas com aparência de utilização pública e o funcionamento anterior, no mesmo local, de estabelecimento denominado “Lava Jato Duarte”.

Pela Decisão nº 484/2026-1ªPJBUR, determinou-se a instauração da presente Notícia de Fato, sem acolhimento, naquele momento, do pedido de abertura imediata de Inquérito Civil, considerando que os elementos iniciais, embora suficientes para justificar averiguação preliminar, não permitiam concluir pela ocorrência de dano ao erário, contratação direta ilegal, favorecimento pessoal ou ato doloso de improbidade administrativa.

A apuração foi inicialmente delimitada à identificação e titularidade do imóvel, à natureza jurídica da ocupação, à eventual existência de pagamento ou despesa pública e à publicidade e formalização dos atos administrativos relacionados ao uso do bem.

Em cumprimento à decisão inaugural, a Secretaria Ministerial realizou pesquisas no Portal da Transparência do Município de Bom Jesus das Selvas e no sistema de contratos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, abrangendo os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Não foram localizados contratos, termos de locação, comodato, cessão de uso, empenhos, liquidações ou pagamentos diretamente relacionados ao imóvel objeto da representação, ressalvadas as limitações próprias das ferramentas de pesquisa e da nomenclatura empregada nos registros públicos.

Também foi requisitada documentação ao Cartório do 1º Ofício de Bom Jesus das Selvas, tendo sido apresentada certidão da Matrícula nº 2.695. A documentação registral indicou que o imóvel está registrado em nome de Franklim Willame Rodrigues Araujo Duarte e que sua origem dominial está relacionada a área anteriormente integrante do patrimônio municipal, com posterior expedição do Título Definitivo nº 1776, vinculado ao Processo Administrativo nº 022/2017.

Diante dessas informações, foi proferida a Decisão nº 512/2026-1ªPJBUR, seguida da expedição do Ofício nº 609/2026- 1ªPJBUR ao Procurador-Geral do Município, requisitando esclarecimentos e documentos sobre a ocupação atual, a existência de despesas e o histórico de titulação do imóvel.

Em resposta, o Município de Bom Jesus das Selvas confirmou que utiliza o imóvel para alocação de parte da frota municipal. Informou que a ocupação seria provisória e gratuita, motivada pelo encerramento da utilização de imóvel anteriormente locado, e que não existiria contrato de locação ou cessão onerosa referente ao local atualmente utilizado.

Foi apresentada Certidão Negativa de Despesas e Vínculos Financeiros, segundo a qual não foram identificados, entre os exercícios de 2022 e 2026, empenhos, liquidações, pagamentos, indenizações, aluguéis ou contraprestações financeiras diretamente vinculados ao imóvel, ao seu proprietário registral ou às pessoas jurídicas pesquisadas.

O Município sustentou, ainda, que a titulação do imóvel decorreu de procedimento de regularização fundiária iniciado em 2017, fundamentado em ocupação anterior, e concluído mediante a expedição do Título Definitivo nº 1776, em 2022.

Foram juntadas peças relativas ao registro imobiliário, ao requerimento administrativo de titulação, ao edital destinado ao conhecimento de terceiros, à planta e ao memorial descritivo, além de documentos relacionados ao imóvel anteriormente utilizado pelo Município como garagem.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A Secretaria Ministerial certificou, por fim, o vencimento do prazo ordinário da presente Notícia de Fato e fez os autos conclusos. É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ARQUIVAMENTO

O arquivamento ora examinado deve ser delimitado com precisão.

A presente decisão não tem por objeto declarar que a utilização do imóvel particular pelo Município ocorreu de forma plenamente regular. Também não implica homologação, convalidação ou certificação de validade do Título Definitivo nº 1776 ou do Processo Administrativo nº 022/2017.

O que se examina é se os elementos concretamente reunidos nesta fase preliminar oferecem justa causa suficiente para a manutenção de investigação ministerial de natureza sancionatória, para a instauração de Inquérito Civil destinado à responsabilização de agentes determinados ou para a adoção imediata de medida judicial.

A resposta deve considerar, de um lado, a irregularidade administrativa decorrente da utilização de imóvel privado sem instrumento formal suficientemente documentado e, de outro, a ausência de elementos mínimos que indiquem pagamento clandestino, dano patrimonial, enriquecimento ilícito, contraprestação econômica, direcionamento contratual ou atuação dolosa individualizada.

III – ANÁLISE DO EIXO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

A utilização do imóvel pelo Município está comprovada, pois foi expressamente reconhecida em manifestação oficial da Procuradoria-Geral Municipal.

Também está suficientemente demonstrado que não foi celebrado contrato de locação ou outro ajuste oneroso formalizado e publicizado para utilização do espaço.

O Município qualificou a ocupação como provisória e gratuita. Essa versão encontra suporte parcial na Certidão Negativa de Despesas e Vínculos Financeiros, que não identificou empenhos, liquidações, pagamentos, indenizações ou aluguéis relacionados ao imóvel ou ao seu proprietário.

As pesquisas realizadas pelo Ministério Público nos portais eletrônicos igualmente não identificaram despesa ou contrato relacionado ao fato apurado.

Não há, portanto, prova de desembolso de recursos públicos em benefício do proprietário, de pagamento oculto de aluguel ou de dano material decorrente de contraprestação financeira.

A ausência de pagamento, contudo, não torna irrelevante a informalidade constatada.

A utilização de imóvel privado pela Administração Pública, ainda que gratuita e transitória, deve ser precedida ou acompanhada de processo administrativo mínimo e de instrumento escrito que identifique o bem, o proprietário, a finalidade pública, o prazo de ocupação, as responsabilidades pela guarda e conservação, a inexistência de contraprestação e as condições de restituição.

Essa exigência assume maior relevância quando o imóvel pertence a pessoa que exerce função política ou mantém vínculo direto com a estrutura decisória municipal, pois a situação exige controles reforçados de impessoalidade, transparência e prevenção de conflito de interesses.

Não foram identificados, nos autos, termo formal de comodato ou cessão gratuita, manifestação escrita do proprietário, ato administrativo específico de autorização da ocupação ou disciplina objetiva das obrigações das partes.

Tem-se, assim, uma informalidade administrativa efetivamente demonstrada.

Essa constatação, entretanto, não autoriza, isoladamente, afirmar a ocorrência de ato de improbidade administrativa. A responsabilização dessa natureza exige demonstração dos elementos legais próprios, inclusive conduta dolosa individualizada, nexo causal e efetiva subsunção a uma das hipóteses legais.

No caso, não foi comprovado quem determinou a utilização do imóvel, se o proprietário interferiu na decisão administrativa, se recebeu vantagem direta ou indireta ou se o Município assumiu despesas relevantes em seu benefício. Tampouco foi demonstrado prejuízo aos cofres públicos.

A manutenção da investigação apenas para explorar hipóteses abstratas de eventual vantagem, sem suporte em elemento concreto adicional, representaria ampliação prospectiva incompatível com a natureza preliminar da Notícia de Fato e com os princípios da proporcionalidade, eficiência e duração razoável da atuação ministerial.

A falha identificada possui, no quadro probatório atual, natureza predominantemente administrativa, preventiva e organizacional, mostrando-se mais adequada a adoção de providência orientadora destinada a impedir sua repetição.

IV – ANÁLISE DO HISTÓRICO DOMINIAL

A certidão da Matrícula nº 2.695 demonstra que o imóvel possui origem em área maior anteriormente incorporada ao patrimônio municipal e que foi posteriormente titulado em favor de particular mediante o Título Definitivo nº 1776, vinculado ao Processo Administrativo nº 022/2017.

Esse dado justificou a requisição de informações complementares e o exame preliminar da documentação apresentada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A existência de origem pública do imóvel e sua posterior titulação a pessoa que veio a exercer função política justificam controle e cautela. Não autorizam, todavia, presunção automática de favorecimento, nulidade ou improbidade.

Os documentos indicam que o procedimento administrativo foi iniciado em 2017 e que a titulação foi formalizada em 2022, anteriormente à assunção da chefia do Executivo Municipal pelo atual proprietário, conforme informado nos autos.

Não foram produzidos elementos objetivos que demonstrem que o beneficiário tenha decidido sobre o próprio requerimento, interferido na instrução administrativa, imposto tratamento privilegiado ou se valido do exercício do cargo de Prefeito para obter a propriedade.

As imagens históricas indicam que no local funcionou estabelecimento particular, mas não demonstram, por si sós, que a titulação tenha sido juridicamente vedada, que o imóvel não pudesse ser objeto de regularização, que tenha havido alienação simulada ou que o procedimento tenha sido conduzido com desvio de finalidade.

Também não é possível concluir, apenas a partir do valor de R\$ 200.000,00 indicado na documentação registral ou tributária, que esse montante correspondia a preço público não recolhido. O Município sustenta que o valor foi utilizado para fins tributários, e não há nos autos prova documental em sentido contrário.

Reconhece-se que a documentação apresentada não esclarece todos os aspectos jurídicos e administrativos possíveis da titulação. Entretanto, a finalidade da Notícia de Fato não é realizar auditoria integral de procedimento fundiário pretérito sem indício concreto de nulidade, favorecimento ou lesão patrimonial.

A abertura de investigação autônoma e aprofundada sobre a titulação exigiria suporte objetivo adicional, não sendo suficiente a circunstância de o beneficiário ter assumido, posteriormente, função política relevante.

Não se identifica, portanto, no atual acervo, justa causa suficientemente individualizada para converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil destinado a apurar ato de improbidade, anulação do título ou ressarcimento ao erário.

Essa conclusão não certifica a validade material do procedimento fundiário, nem impede que a questão seja novamente examinada se forem apresentados documentos novos capazes de demonstrar participação indevida, violação dos requisitos legais, ausência de autorização, favorecimento individual, não pagamento de valor devido ou dano ao patrimônio público.

V – PROPORCIONALIDADE, RESOLUTIVIDADE E GESTÃO DO ACERVO

A atuação ministerial deve ser orientada pela defesa efetiva do patrimônio público, mas igualmente pelos princípios da eficiência, proporcionalidade, duração razoável, gestão estratégica da prova e adequada alocação dos recursos institucionais.

A instauração ou manutenção de procedimento investigativo não constitui finalidade em si mesma. Exige perspectiva concreta de obtenção de prova relevante e de adoção de providência institucional útil.

No presente caso, as diligências preliminares permitiram esclarecer os pontos centrais da representação.

A utilização do imóvel foi confirmada. A inexistência de instrumento formal foi reconhecida. Não foram localizados pagamentos ou despesas públicas diretamente relacionados à ocupação. Não foi produzido elemento concreto de dano, enriquecimento, vantagem indevida, contratação onerosa, interferência funcional ou dolo individualizado.

A conversão do feito em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, apenas para reiterar requisições amplas ou aprofundar hipóteses não amparadas em indícios objetivos, implicaria risco de prolongamento investigativo sem finalidade probatória definida.

A resposta institucional proporcional é o arquivamento da vertente investigativa, acompanhado da expedição de recomendação destinada à correção e prevenção da informalidade administrativa constatada.

A recomendação não terá caráter sancionatório nem importará imposição retroativa de responsabilidade. Seu objetivo será induzir a adoção de controles administrativos mínimos para futuras operações envolvendo imóveis públicos ou privados, especialmente quando gratuitas, provisórias ou relacionadas a agentes públicos.

VI – ALCANCE E EFEITOS DO ARQUIVAMENTO

O arquivamento não representa declaração de regularidade da ocupação do imóvel.

Não se afirma, nesta decisão, que a utilização informal tenha observado integralmente os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Ao contrário, reconhece-se que a ausência de instrumento escrito e de fluxo administrativo suficientemente documentado constitui deficiência que deve ser corrigida e não repetida.

O arquivamento também não certifica a regularidade integral do Processo Administrativo nº 022/2017, do Título Definitivo nº 1776 ou de todos os atos relacionados ao histórico dominial do imóvel.

A conclusão limita-se a reconhecer que os elementos atualmente existentes não oferecem justa causa suficiente para manter investigação sancionatória ou instaurar Inquérito Civil com perspectiva concreta de responsabilização.

O surgimento de fatos novos ou a apresentação de provas substancialmente relevantes poderá justificar a reabertura da apuração ou a instauração de novo procedimento, especialmente se revelados:

- a) pagamento, indenização ou contraprestação não anteriormente informados;
- b) assunção de despesas públicas em benefício do imóvel ou de seu proprietário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- c) participação direta ou indireta do proprietário na decisão administrativa de utilização do bem; d) vantagem econômica, patrimonial, política ou administrativa vinculada à ocupação;
- e) irregularidade concreta no Processo Administrativo nº 022/2017;
- f) violação dos requisitos legais aplicáveis à titulação;
- g) favorecimento individual, simulação, fraude, desvio de finalidade ou dano ao patrimônio público;
- h) descumprimento reiterado das medidas preventivas recomendadas, acompanhado de efetiva lesão ou risco relevante ao patrimônio público.

VII – DA RECOMENDAÇÃO PREVENTIVA

A recomendação a ser expedida deverá orientar o Município de Bom Jesus das Selvas a instituir e observar fluxo administrativo de integridade, governança e controle patrimonial aplicável:

- a) à cessão, permissão, concessão, autorização, comodato ou alienação de imóveis integrantes do patrimônio municipal;
- b) ao recebimento e à utilização, pelo Município, de imóveis pertencentes a particulares, ainda que de forma gratuita, provisória ou emergencial;

- c) às situações em que o proprietário, cedente, ocupante ou beneficiário seja agente político, servidor público, fornecedor, contratado, parente de agente público ou pessoa com vínculo econômico ou político relevante com a Administração Municipal.

A recomendação deverá indicar que o fluxo administrativo contemple, respeitadas as competências municipais:

I – instauração prévia de processo administrativo, ressalvadas situações emergenciais devidamente motivadas, nas quais a formalização deverá ocorrer no menor prazo possível;

II – identificação completa do imóvel, de seu proprietário e da finalidade pública pretendida; III – justificativa concreta da necessidade administrativa e da escolha do imóvel;

IV – avaliação das alternativas disponíveis e dos eventuais custos diretos e indiretos;

V – manifestação dos setores municipais de patrimônio, administração, controle interno e assessoria jurídica;

VI – verificação e declaração de eventual conflito de interesses, impedimento ou vínculo entre o proprietário e os agentes responsáveis pela decisão;

VII – afastamento do agente público interessado da instrução e da decisão administrativa, quando houver interesse pessoal direto ou indireto;

VIII – celebração de instrumento escrito que defina o objeto, a gratuidade ou onerosidade, o prazo, as responsabilidades, as despesas, as condições de conservação e a forma de restituição;

IX – inventário dos veículos, máquinas, equipamentos ou outros bens públicos mantidos no imóvel;

X – definição da responsabilidade por água, energia, vigilância, reformas, manutenção, tributos, seguros e demais encargos;

XI – publicação do extrato do instrumento e disponibilização das informações pertinentes no Portal da Transparência; XII – fiscalização periódica do cumprimento do ajuste;

XIII – encerramento formal da ocupação, com registro da restituição do imóvel e das condições em que o bem foi devolvido;

XIV – adoção de mecanismos simplificados, porém documentados, para situações emergenciais e transitórias, com prazo determinado e posterior controle de legalidade;

XV – capacitação dos setores de patrimônio, administração, contratos, controle interno e assessoria jurídica quanto aos controles aplicáveis às operações imobiliárias municipais.

A recomendação deverá esclarecer que não se exige a criação de nova secretaria, unidade administrativa ou programa oneroso de integridade, podendo o Município utilizar suas estruturas atualmente existentes.

Também deverá consignar que sua finalidade é preventiva e orientadora, não constituindo reconhecimento de prática de improbidade administrativa ou imputação pessoal a qualquer agente público.

VIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 174/2017, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e nas demais normas institucionais aplicáveis, DECIDO:

1. ARQUIVAR a presente Notícia de Fato, por ausência, no atual acervo probatório, de elementos concretos suficientes para justificar sua conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil destinado à responsabilização por dano ao erário, enriquecimento ilícito, contratação onerosa irregular, favorecimento pessoal ou ato doloso de improbidade administrativa.

2. RESSALVAR EXPRESSAMENTE que o presente arquivamento:

- a) não atesta a regularidade jurídica da utilização do imóvel pelo Município;
- b) não convalida a ausência de instrumento formal para a ocupação;
- c) não certifica a regularidade integral do Processo Administrativo nº 022/2017 ou do Título Definitivo nº 1776;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

d) não impede a reabertura da investigação ou a instauração de novo procedimento diante de fatos novos ou provas substancialmente relevantes;

e) não alcança eventuais irregularidades distintas que não tenham integrado o objeto delimitado desta Notícia de Fato.

3. DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao setor responsável pela gestão patrimonial de Bom Jesus das Selvas/MA, para que adotem práticas administrativas de integridade, compliance público, transparência, prevenção de conflito de interesses e controle patrimonial nas operações envolvendo cessão, utilização, recebimento, comodato, permissão, autorização ou alienação de imóveis públicos ou privados, observando-se as diretrizes estabelecidas no item VII desta decisão.

4. DETERMINAR que a recomendação fixe prazo de 30 (trinta) dias para que o Município informe o seu recebimento e indique as providências administrativas que pretende adotar, esclarecendo-se que a recomendação possui natureza orientadora e preventiva, sem caráter de ordem judicial ou imputação sancionatória.

5. DETERMINAR que conste expressamente da recomendação que, nas futuras utilizações gratuitas ou provisórias de imóveis privados pela Administração, deverá haver processo administrativo, justificativa do interesse público, manifestação jurídica e do controle interno, instrumento escrito, definição de prazo e encargos, publicidade e análise de eventual conflito de interesses.

6. DETERMINAR a certificação, pela Secretaria Ministerial, da inconsistência formal existente entre a data aposta no Ofício nº 060/2026-PGM, a data de expedição do Ofício nº 609/2026-1ªPJBUR e a data da assinatura digital da resposta municipal, registrando-se que tal circunstância é tratada como aparente erro material de datação, sem repercussão sobre o conteúdo da manifestação.

7. DETERMINAR a cientificação do representante, preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão e informando-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo normativo de 10 (dez) dias.

8. DETERMINAR a cientificação do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, encaminhando-se cópia desta decisão e da recomendação expedida.

9. DETERMINAR que sejam resguardados, mediante restrição de acesso ou tarjamento, os documentos que contenham números de identificação civil, endereços particulares, informações fiscais, bancárias ou outros dados pessoais não essenciais à publicidade do procedimento.

10. DECORRIDO o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e proceda-se à baixa e ao arquivamento definitivo no SIMP, observadas as rotinas administrativas aplicáveis.

11. INTERPOSTO recurso, certifique-se sua tempestividade e remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 14:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 674/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 007037-509/2026

Protocolo da Ouvidoria nº 61059072026

Assunto: Suposta prática de nepotismo

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o Protocolo nº 61059072026, classificada na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade e distribuída a esta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu.

A manifestação identifica como pessoas envolvidas Francinete Nascimento da Cruz, qualificada como vereadora, e Cícero Anilson Nascimento de Araújo, indicado genericamente como ocupante de “cargo de confiança com gratificação”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

O conteúdo material da notícia resume-se à afirmação: “Nepotismo: Tia/Sobrinho”.

Não foram juntados documentos, fotografias, atos de nomeação, publicações oficiais, fichas funcionais, registros extraídos do Portal da Transparência, declarações ou quaisquer outros elementos de informação destinados a corroborar a narrativa.

Também não foram indicados a denominação do cargo supostamente ocupado, o órgão ou entidade de lotação, a data da nomeação, a autoridade responsável pelo ato, a natureza jurídica do vínculo, as atribuições exercidas, a existência de subordinação funcional, eventual participação da vereadora na nomeação ou possível ajuste recíproco entre agentes públicos.

O cadastro encaminhado pela Ouvidoria não informa meio de resposta ou outro canal que viabilize, no âmbito deste expediente, a solicitação de complementação ao manifestante.

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto à instauração de Notícia de Fato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público possui atribuição constitucional para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Essa atribuição, contudo, não impõe a instauração automática de procedimento extrajudicial diante de toda afirmação de irregularidade. O exercício responsável do poder investigatório exige a presença de substrato informacional mínimo que permita identificar um fato determinado, formular hipótese investigativa objetiva e avaliar a pertinência, a necessidade e a proporcionalidade das diligências.

A investigação ministerial não pode ser utilizada como instrumento destinado a descobrir, sem qualquer ponto de partida verificável, se determinado agente público eventualmente praticou alguma irregularidade. A atividade de apuração deve partir de circunstâncias minimamente individualizadas, sob pena de se converter em investigação prospectiva, genérica e desprovida de justa causa.

A Resolução CNMP nº 174/2017 disciplina o recebimento e a tramitação das Notícias de Fato, admitindo a colheita de informações preliminares imprescindíveis à deliberação sobre a instauração do procedimento próprio. A mesma norma prevê o encerramento da notícia quando desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

No âmbito da defesa do patrimônio público, a Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão igualmente orienta a atuação ministerial segundo critérios de relevância, potencial de resultado, proporcionalidade e racionalização dos recursos institucionais, afastando a abertura de investigações quando ausente justa causa mínima.

No caso concreto, embora a manifestação mencione nominalmente duas pessoas e afirme existir relação de parentesco entre elas, não descreve os elementos objetivos necessários para relacionar esse parentesco a uma possível violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A mera circunstância de uma vereadora possuir sobrinho ocupante de cargo público municipal não autoriza, isoladamente, a conclusão de que ocorreu nepotismo.

Para a configuração de hipótese investigativa minimamente delimitada, seria necessário indicar, ao menos, qual cargo é ocupado pelo suposto beneficiário, em qual Poder, órgão ou entidade ele exerce suas funções, quem praticou o ato de nomeação, de que forma a parlamentar teria participado ou influenciado a escolha e se há elementos que indiquem nomeação recíproca, ajuste político, subordinação relevante ou utilização do vínculo familiar como causa determinante da investidura.

A manifestação tampouco esclarece se o suposto cargo pertence à Câmara Municipal, ao Poder Executivo ou a outra estrutura administrativa. Essa omissão é especialmente relevante porque a vereadora indicada não possui, em princípio e apenas em razão do mandato parlamentar, poder geral de nomeação sobre cargos vinculados ao Poder Executivo municipal.

Não se está afirmando, neste momento, que a situação noticiada seja necessariamente regular. O que se constata é que o expediente não contém elementos suficientes para demonstrar a existência de uma situação concreta que justifique o emprego da estrutura investigativa do Ministério Público.

Também não cabe instaurar procedimento apenas para requisitar ao Município a relação de todos os cargos ocupados por determinada pessoa e, posteriormente, pesquisar se houve alguma interferência política ou familiar. Tal providência inverteria a lógica da justa causa investigativa: em lugar de diligências destinadas a confirmar ou afastar uma hipótese concretamente apresentada, haveria investigação aberta para construir a própria hipótese inicialmente inexistente.

O caráter sigiloso da manifestação, por si só, não constitui obstáculo à atuação ministerial. Entretanto, neste caso, a ausência de qualquer meio de resposta ou contato impede que o manifestante seja instado a esclarecer pontos essenciais, como a origem de seu conhecimento, o cargo efetivamente ocupado, o ato de nomeação e a forma pela qual a vereadora teria participado da indicação.

Não há, portanto, simples insuficiência periférica ou documental que possa ser suprida por diligência pontual. Falta a própria descrição do fato juridicamente relevante e de suas circunstâncias elementares.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A instauração de Notícia de Fato nessas condições não representaria atuação resolutive. Ao contrário, produziria procedimento sem objeto adequadamente delimitado, com risco de requisições amplas, exposição indevida das pessoas mencionadas e utilização desproporcional dos recursos institucionais.

A racionalização da atuação não significa tolerância com práticas de nepotismo. Significa assegurar que a intervenção ministerial se fundamente em fatos concretos, informações verificáveis e diligências orientadas a uma finalidade definida, preservando simultaneamente a efetividade do controle e os direitos das pessoas mencionadas.

Assim, diante da absoluta ausência de elementos mínimos de corroboração e da impossibilidade de delimitação de hipótese investigativa objetiva, não se encontra presente justa causa para a instauração de Notícia de Fato ou de procedimento investigatório autônomo.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos critérios de racionalidade, proporcionalidade, eficiência e justa causa previstos na Resolução nº 80/2019–CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO a partir do Protocolo SIMP nº 007037- 509/2026.

A presente decisão não reconhece a regularidade de eventual nomeação nem afasta definitivamente a possibilidade de atuação ministerial. O indeferimento decorre exclusivamente da inexistência, neste expediente, de elementos mínimos que permitam identificar e delimitar fato concreto sujeito à apuração.

O caso poderá ser novamente apreciado caso sejam apresentados elementos objetivos, especialmente: a) ato ou portaria de nomeação;

b) denominação, natureza e lotação do cargo ocupado;

c) identificação da autoridade nomeante;

d) indicação da forma pela qual a vereadora teria solicitado, influenciado, negociado ou participado da nomeação; e) informações sobre eventual reciprocidade de nomeações ou troca de favorecimentos;

f) documentos, registros públicos, mensagens, declarações ou outras informações verificáveis relacionadas ao fato. DETERMINO:

1) o registro desta decisão no sistema SIMP, com a correspondente baixa do expediente;

2) o encaminhamento de cópia à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao Protocolo nº 61059072026, para ciência e adoção das providências administrativas pertinentes;

3) que a comunicação à Ouvidoria informe expressamente a possibilidade de reapresentação da demanda, desde que acompanhada de elementos concretos que permitam a delimitação da possível irregularidade;

4) a preservação do sigilo dos dados do manifestante, nos termos da classificação originária do expediente; 5)

expeça-se ofício à Controladoria do Município para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

6) a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público, com a supressão de dados pessoais que não sejam indispensáveis à compreensão do ato;

7) cumpridas as providências, o arquivamento do protocolo no próprio órgão de execução, mantendo-se a documentação disponível para controle correccional.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 14:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 18/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 001127-283/2026

Destinatários: Município de Bom Jesus das Selvas/MA; Prefeito Municipal; Procuradoria-Geral do Município; Controladoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e setor responsável pela gestão patrimonial municipal.

Assunto: Adoção de práticas de integridade, transparência, prevenção de conflitos de interesses e controle patrimonial nas operações envolvendo imóveis públicos e privados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pelas demais normas institucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a gestão de bens imóveis públicos e a utilização, pela Administração, de imóveis pertencentes a particulares devem ser formalizadas, motivadas, transparentes e submetidas a controles administrativos, jurídicos, patrimoniais e financeiros adequados;

CONSIDERANDO que a gratuidade de determinada operação imobiliária não afasta a necessidade de instauração de processo administrativo, demonstração do interesse público, definição de responsabilidades, prevenção de conflitos de interesses e publicidade dos atos praticados;

CONSIDERANDO que a ausência de pagamento ou contraprestação financeira não elimina os riscos decorrentes de ocupações informais, especialmente quanto à guarda de bens públicos, à responsabilidade por danos, às despesas de conservação e manutenção, à duração da ocupação e à restituição do imóvel;

CONSIDERANDO que a utilização de imóvel pertencente a agente político, servidor público, fornecedor, contratado, parente de agente público ou pessoa com vínculo econômico ou político relevante com a Administração exige controles reforçados de impessoalidade, motivação, transparência e prevenção de conflito de interesses;

CONSIDERANDO que a atuação resolutiva do Ministério Público deve priorizar medidas preventivas, orientadoras e capazes de induzir o aperfeiçoamento das rotinas administrativas, evitando a repetição de irregularidades;

CONSIDERANDO o apurado na Notícia de Fato SIMP nº 001127-283/2026, na qual foi confirmada a utilização, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de imóvel particular para a guarda de parte da frota municipal, sem instrumento formal escrito suficientemente documentado;

CONSIDERANDO que não foram identificados, no referido procedimento, pagamentos, aluguéis, indenizações ou outras contraprestações financeiras diretamente vinculadas à ocupação, nem elementos concretos suficientes para imputação de dano ao erário, enriquecimento ilícito, favorecimento pessoal ou ato doloso de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, contudo, que a ausência de instrumento escrito e de fluxo administrativo suficientemente documentado quanto à utilização do imóvel revelou deficiência de governança, formalização, transparência e controle patrimonial que deve ser corrigida e não repetida;

CONSIDERANDO que o arquivamento da Notícia de Fato não declarou a regularidade jurídica da ocupação, não convalidou a ausência de formalização e não impede nova atuação ministerial diante de fatos novos ou provas substancialmente relevantes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao setor responsável pela gestão patrimonial, que adotem as seguintes providências:

I – INSTITUIÇÃO DE FLUXO ADMINISTRATIVO

1. Instituem e observem fluxo administrativo formal aplicável às operações envolvendo:

- cessão, concessão, permissão, autorização, comodato, alienação ou qualquer outra forma de utilização de imóveis integrantes do patrimônio municipal;
- recebimento ou utilização, pelo Município, de imóveis pertencentes a particulares, ainda que gratuitamente, de forma provisória, precária ou emergencial;
- guarda de veículos, máquinas, equipamentos, materiais ou quaisquer outros bens públicos em imóveis de terceiros;
- operações imobiliárias em que o proprietário, cedente, ocupante, beneficiário ou interessado seja agente político, servidor público, fornecedor, contratado, parente de agente público ou pessoa com vínculo econômico ou político relevante com a Administração Municipal.

II – PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

2. Instauram processo administrativo previamente à utilização, cessão, recebimento ou disponibilização de qualquer imóvel, fazendo constar, no mínimo:

- a) identificação completa do imóvel, inclusive endereço, matrícula, dimensões, características físicas e situação registral;
- b) identificação completa do proprietário, cedente, beneficiário ou ocupante;
- c) indicação da finalidade pública pretendida;
- d) justificativa concreta da necessidade administrativa;
- e) demonstração da adequação do imóvel à finalidade pretendida;
- f) indicação do prazo estimado de utilização;
- g) análise das alternativas disponíveis;
- h) estimativa dos custos diretos e indiretos relacionados à ocupação;
- i) manifestação do setor responsável pela gestão patrimonial;
- j) manifestação da Procuradoria-Geral do Município;
- k) manifestação do controle interno municipal;
- l) decisão expressamente motivada da autoridade competente.

III – SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

3. Nas situações emergenciais em que não seja possível concluir previamente a instrução administrativa, adotem procedimento simplificado, mas necessariamente documentado, contendo:

- a) descrição concreta da situação emergencial;
- b) indicação dos riscos decorrentes da ausência de providência imediata;
- c) justificativa da escolha do imóvel;
- d) autorização escrita da autoridade competente;
- e) prazo determinado para a ocupação;
- f) formalização administrativa e jurídica no menor prazo possível;
- g) controle posterior de legalidade pela Procuradoria-Geral e pela Controladoria-Geral do Município.

4. Evitem que ocupações inicialmente emergenciais ou provisórias se prolonguem por tempo indeterminado, devendo ser estabelecido cronograma para sua regularização ou encerramento.

IV – FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE

5. Celebrem instrumento escrito antes da ocupação ou utilização do imóvel, ressalvada apenas situação emergencial devidamente motivada, devendo o ajuste conter, no mínimo:

- a) qualificação das partes;
- b) descrição e identificação do imóvel;
- c) finalidade pública da ocupação;
- d) natureza gratuita ou onerosa da utilização;
- e) prazo de vigência;
- f) possibilidade e condições de prorrogação;
- g) responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel;
- h) responsabilidade por despesas de água, energia, vigilância, limpeza, reformas, tributos, seguros e demais encargos;
- i) disciplina das benfeitorias eventualmente realizadas;
- j) regras sobre acesso ao imóvel;
- k) responsabilidade por danos;
- l) condições de restituição;
- m) hipóteses de rescisão ou revogação;
- n) declaração expressa sobre inexistência de contraprestações não previstas no instrumento;
- o) identificação dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

V – CONFLITO DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS

6. Realizem, em cada processo administrativo, verificação formal sobre eventual conflito de interesses, impedimento ou vínculo entre:

- a) o proprietário, cedente, beneficiário ou ocupante do imóvel;
- b) os agentes responsáveis pela escolha do bem;
- c) a autoridade competente para autorizar a operação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- d) os servidores responsáveis pela instrução, avaliação, fiscalização ou pagamento;
- e) agentes políticos, servidores, fornecedores, contratados ou seus parentes.
- 7. Exijam declaração de ausência de conflito de interesses dos agentes que participarem da instrução e da decisão administrativa.
- 8. Determinem o afastamento do agente público que possua interesse pessoal direto ou indireto na operação, impedindo sua participação na escolha, instrução, autorização, fiscalização ou aprovação do ajuste.
- 9. Nas hipóteses em que o imóvel pertença a agente político, servidor, parente ou pessoa com vínculo relevante com a Administração, adotem motivação reforçada, análise jurídica específica, manifestação do controle interno e demonstração objetiva da impessoalidade da escolha.

VI – CONTROLE PATRIMONIAL E FINANCEIRO

- 10. Mantenham inventário atualizado dos veículos, máquinas, equipamentos, materiais e demais bens públicos guardados ou utilizados em imóveis de terceiros, indicando:
 - a) identificação patrimonial;
 - b) placa ou número de registro, quando aplicável;
 - c) órgão ou secretaria responsável;
 - d) data de ingresso no imóvel;
 - e) data de retirada;
 - f) servidor responsável pela guarda e fiscalização.
- 11. Registrem, no processo administrativo, todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à ocupação, inclusive: a) água;
- b) energia elétrica;
- c) vigilância;
- d) limpeza;
- e) manutenção;
- f) cercamento;
- g) pavimentação;
- h) reformas;
- i) construção de instalações;
- j) tributos;
- k) seguros;
- l) quaisquer melhorias ou serviços executados no imóvel.
- 12. Abstenham-se de realizar reformas, construções, benfeitorias ou investimentos relevantes em imóveis privados sem prévia análise jurídica, justificativa do interesse público e definição expressa sobre incorporação, indenização e restituição dos valores empregados.

VII – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

- 13. Publiquem o extrato dos instrumentos celebrados e disponibilizem, no Portal da Transparência, informações suficientes sobre:
 - a) identificação do imóvel;
 - b) nome do proprietário ou cedente, observadas as normas de proteção de dados pessoais; c) finalidade pública;
 - d) natureza gratuita ou onerosa;
 - e) prazo de vigência;
 - f) órgão responsável;
 - g) despesas públicas relacionadas à ocupação;
 - h) instrumento jurídico utilizado.
- 14. Disponibilizem os documentos de interesse público, ressalvadas apenas as informações pessoais protegidas por lei.
- 15. Mantenham registro centralizado e atualizado dos imóveis próprios, cedidos, recebidos, ocupados, alugados ou utilizados pelo Município.

VIII – FISCALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO

- 16. Designem formalmente servidor ou setor responsável pela fiscalização de cada operação imobiliária.
- 17. Realizem verificações periódicas sobre:
 - a) permanência da necessidade administrativa;
 - b) cumprimento da finalidade pública;
 - c) conservação do imóvel;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- d) regularidade das despesas;
- e) prazo de vigência;
- f) eventual alteração das condições originalmente pactuadas;
- g) persistência de situação emergencial ou provisória.
- 18. Formalizem o encerramento da ocupação ou utilização, mediante termo de restituição que registre: a) data da desocupação;
- b) condições físicas do imóvel;
- c) retirada dos bens públicos;
- d) existência ou inexistência de danos;
- e) despesas pendentes;
- f) benfeitorias realizadas;
- g) cumprimento das obrigações previstas no ajuste.

IX – OPERAÇÕES COM IMÓVEIS PÚBLICOS

19. Nas cessões, concessões, permissões, autorizações, comodatos, alienações ou demais formas de disponibilização de imóveis públicos municipais, assegurem:

- a) identificação do interesse público;
- b) classificação jurídica do bem;
- c) avaliação prévia, quando necessária;
- d) autorização legislativa, quando exigível;
- e) observância do procedimento competitivo ou da hipótese legal de contratação direta, dispensa ou inexigibilidade, conforme o regime jurídico aplicável;
- f) critérios objetivos e impessoais de seleção;
- g) justificativa da gratuidade ou onerosidade;
- h) definição de prazo, encargos e finalidade;
- i) fiscalização do cumprimento da destinação;
- j) previsão de reversão ou retomada do imóvel;
- k) publicidade dos atos praticados.

X – CAPACITAÇÃO E GOVERNANÇA

20. Promovam orientação ou capacitação dos servidores vinculados aos setores de patrimônio, administração, contratos, finanças, controle interno, transparência e assessoria jurídica quanto às rotinas previstas nesta Recomendação.

21. Utilizem, preferencialmente, as estruturas administrativas já existentes, não sendo necessária a criação de nova secretaria, unidade autônoma ou programa oneroso de integridade.

22. Elaborem modelos padronizados de:

- a) termo de comodato;
- b) cessão gratuita de uso;
- c) autorização provisória de ocupação;
- d) declaração de conflito de interesses;
- e) termo de vistoria;
- f) inventário de bens públicos;
- g) termo de restituição do imóvel;
- h) relatório de fiscalização.

XI – PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO ATUAL DE IMÓVEIS

23. Realizem levantamento interno das situações atualmente existentes em que o Município utilize imóveis privados de forma gratuita, provisória, emergencial ou sem instrumento formal.

24. Adotem, quanto às situações identificadas, providências administrativas destinadas à sua formalização, regularização ou encerramento, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e proteção do patrimônio público.

25. Priorizem a regularização das ocupações que envolvam imóveis pertencentes a agentes políticos, servidores, fornecedores, contratados, parentes ou pessoas com vínculo relevante com a Administração Municipal. Inclua-se no levantamento a utilização do imóvel situado às margens da BR-222 objeto da Notícia de Fato SIMP nº 001127-283/2026, devendo o Município informar se a ocupação permanece vigente e quais providências foram adotadas para sua formalização ou encerramento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

XII – RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO

26. O Município de Bom Jesus das Selvas/MA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta Recomendação:

- informar formalmente sua ciência;
 - indicar se acolhe, total ou parcialmente, as medidas recomendadas;
 - apresentar relação das providências que pretende adotar;
 - informar os órgãos e agentes responsáveis pela implementação;
 - indicar cronograma administrativo, quando necessário;
 - encaminhar cópia de atos normativos, portarias, fluxos, formulários ou modelos eventualmente elaborados.
27. Na hipótese de não acolhimento total ou parcial, o Município deverá apresentar justificativa técnica e jurídica específica.

XIII – NATUREZA E ALCANCE

28. A presente Recomendação possui natureza preventiva, orientadora e não sancionatória, destinando-se ao aperfeiçoamento da governança, da integridade, da transparência e dos controles patrimoniais municipais.

29. A expedição desta Recomendação não constitui declaração de prática de improbidade administrativa, imputação pessoal a agente público ou reconhecimento de dano ao erário.

30. A presente Recomendação também não declara regular a utilização de qualquer imóvel específico, nem convalida ocupações realizadas sem a formalização jurídica adequada.

31. O arquivamento da Notícia de Fato SIMP nº 001127-283/2026 não impede a reabertura da apuração ou a instauração de novo procedimento diante de fatos novos ou provas substancialmente relevantes, especialmente se forem identificados:

- pagamentos, indenizações ou contraprestações não informadas;
- despesas públicas realizadas em benefício de imóvel particular;
- conflito de interesses não declarado;
- participação indevida de agente interessado;
- favorecimento pessoal;
- desvio de finalidade;
- fraude;
- dano ao patrimônio público;
- descumprimento reiterado das medidas preventivas acompanhado de lesão ou risco relevante.

32. O eventual não acolhimento da Recomendação, isoladamente considerado, não produzirá automática responsabilização, sem prejuízo de nova avaliação ministerial se houver prática concreta de irregularidade, dano ou risco relevante ao patrimônio público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- ao Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA;
- à Procuradoria-Geral do Município;
- à Controladoria-Geral do Município;
- à Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- ao setor responsável pela gestão patrimonial;
- à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, para conhecimento.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 14:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 64/2026 - 1ªPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000660-283/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

ÁREA: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA ASSUNTO: EXECUÇÃO CONTRATUAL

NOTICIANTE: LUIZ III DA SILVA

INVESTIGADOS/INTERESSADOS:

1) MUNICÍPIO DE BURITICUPU;

2) MG EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME;

3) AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES A IDENTIFICAR, EVENTUALMENTE RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, ATESTO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20240864/2024 E Nº 20260096/2026.

OBJETO:

APURAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS Nº 20240864/2024 E Nº 20260096/2026, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE BURITICUPU E A EMPRESA MG EMPREENDIMENTOS LTDA., ESPECIALMENTE QUANTO À CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS, MEDIDOS, LIQUIDADOS, PAGOS E EFETIVAMENTE EXECUTADOS; À ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS; À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OU PERTENCENTES A TERCEIROS; À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA; À VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL; E À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; pela Lei nº 7.347/1985; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e pelas normas regulamentares aplicáveis à atuação extrajudicial do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como requisitar informações, documentos, exames, diligências e perícias necessários ao exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inclusive na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento de obras e serviços públicos;

CONSIDERANDO que a regular aplicação de recursos públicos exige correspondência demonstrável entre o objeto contratado, os serviços efetivamente executados, as medições realizadas, os atestos emitidos, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que o presente procedimento teve origem em representação formulada por Luiz III da Silva, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades e risco ao erário na execução dos Contratos Administrativos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, celebrados entre o Município de Buriticupu e a empresa MG Empreendimentos Ltda.;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 20240864/2024, no valor de R\$ 3.409.347,38, tem por objeto a ampliação do complexo hospitalar municipal;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 20260096/2026, no valor de R\$ 452.395,61, tem por objeto a recuperação de estradas vicinais, com indicação de execução nos povoados Piçarreira e Vila São Francisco;

CONSIDERANDO que a representação inicial fundamentou parte relevante de suas alegações no histórico processual de pessoas vinculadas à empresa contratada;

CONSIDERANDO que foram localizadas ações judiciais envolvendo o senhor Igor Silva Cruz, indicado em parte dos instrumentos como representante da empresa, e a senhora Maria de Jesus Costa Silva, sócia-administradora da sociedade empresarial;

CONSIDERANDO, contudo, que as consultas realizadas aos cadastros do CEIS, CNEP e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não identificaram sanções impeditivas vigentes em nome da empresa ou das pessoas pesquisadas;

CONSIDERANDO que a mera existência de ações judiciais ou investigações em andamento não demonstra, por si só, inidoneidade atual, impedimento de contratar, inexecução contratual, superfaturamento, dano ao erário ou responsabilidade dolosa;

CONSIDERANDO que a assinatura de termos aditivos por diferentes representantes da empresa não configura, isoladamente, fraude ou vício de representação, sendo necessária a análise dos atos constitutivos, procurações e poderes vigentes na data de cada instrumento;

CONSIDERANDO que a investigação deve concentrar-se na prova material da execução contratual, especialmente na verificação da correspondência entre os serviços contratados, medidos, liquidados, pagos e efetivamente executados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foram apresentados os processos integrais de empenho, liquidação e pagamento, os boletins de medição, os diários de obra, os relatórios de fiscalização e os demais documentos essenciais à reconstrução da cadeia da despesa;

CONSIDERANDO que, sem esses documentos, não é possível concluir pela existência ou inexistência de pagamento indevido, inexecução, superfaturamento, dano ao patrimônio público ou regularidade integral da execução contratual;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 424/2026 – 1ªPJBUR e nº 576/2026 – 1ªPJBUR ao Município de Buriticupu, sem que tenha sido apresentada resposta;

CONSIDERANDO que o Município atravessou sucessivas alterações administrativas, com afastamento do prefeito titular e exonerações de Procuradores-Gerais do Município;

CONSIDERANDO que a mudança dos ocupantes dos cargos não extingue o dever institucional do Município de preservar, localizar e fornecer os documentos públicos necessários à fiscalização da despesa;

CONSIDERANDO que a Apólice de Seguro-Garantia nº 056902024000207750006279000000, vinculada ao Contrato nº 20240864/2024, apresenta vigência entre 7 de julho de 2024 e 3 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que existem informações sobre a prorrogação do referido contrato para período posterior, sem que tenha sido localizada, até o momento, comprovação de endosso, renovação, substituição ou emissão de nova garantia;

CONSIDERANDO que a ausência de manutenção da garantia, caso confirmada, poderá representar descumprimento de obrigação contratual e exposição financeira do Município;

CONSIDERANDO que a representação complementar menciona a possível utilização dos veículos de placas ROK8D70 e ROQ9B65 na execução do Contrato nº 20260096/2026;

CONSIDERANDO que um dos veículos estaria registrado em nome de empresa diversa da contratada e o outro teria possível origem pública ou vínculo com a CODEVASF ou com o Município;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamento pertencente a terceiro não equivale automaticamente a subcontratação irregular, podendo decorrer de locação, cessão, comodato ou outra relação juridicamente admitida;

CONSIDERANDO que eventual utilização de bem público somente terá repercussão patrimonial se demonstrado que o recurso foi empregado em benefício da contratada, que seus custos foram indevidamente incluídos nas medições ou que não houve autorização, glosa, abatimento ou compensação;

CONSIDERANDO que as imagens mencionadas na representação complementar foram indicadas por meio de link externo, sendo necessária sua incorporação formal ao procedimento, com preservação dos arquivos originais e contextualização de autoria, data, local e circunstâncias de produção;

CONSIDERANDO que o acervo atual é suficiente para justificar o aprofundamento da apuração, mas não autoriza, por ora, conclusão pela ocorrência de fraude, inexecução, superfaturamento, dano ao erário ou improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a suspensão geral dos pagamentos, especialmente no contrato relacionado à ampliação do complexo hospitalar, poderá produzir dano reverso à coletividade caso adotada sem suporte técnico suficiente;

CONSIDERANDO que a investigação ultrapassou a fase de simples averiguação preliminar e passou a demandar requisições formais, inspeção técnica, análise documental e possível perícia de engenharia e contabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 672/2026 – 1ªPJBUR, que determinou a instauração de Inquérito Civil e delimitou o objeto, os interessados e as diligências iniciais;

RESOLVE:

Art. 1º – Da instauração

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato SIMP nº 000660-283/2026, para apurar a regularidade da execução física, financeira e administrativa dos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026, celebrados entre o Município de Buriticupu e a empresa MG Empreendimentos Ltda.

Art. 2º – Da delimitação do objeto

A investigação terá por objeto específico:

I – verificar a correspondência entre os serviços contratados, medidos, liquidados, pagos e efetivamente executados; II – examinar a regularidade dos atos de gestão, fiscalização, atesto, liquidação e pagamento; III – identificar os agentes públicos e particulares que participaram das fases de execução e fiscalização dos contratos;

IV – verificar a utilização de veículos, máquinas, equipamentos ou outros recursos pertencentes a terceiros ou ao Poder Público;

V – apurar a natureza jurídica, a autorização e os reflexos financeiros da eventual utilização desses bens;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

VI – analisar a regularidade da representação da empresa nos contratos e termos aditivos; VII – verificar a vigência e a suficiência da garantia vinculada ao Contrato nº 20240864/2024;

VIII – apurar a existência de eventual diferença entre o objeto contratado, o objeto medido, o objeto pago e o objeto efetivamente executado;

IX – identificar eventual dano ao erário, caso demonstrado por prova documental e técnica;

X – individualizar, somente após a consolidação da materialidade, as condutas e responsabilidades dos agentes públicos e particulares eventualmente envolvidos.

Art. 3º – Dos investigados e interessados iniciais

Figuram como investigados ou interessados iniciais:

I – o Município de Buriticupu;

II – a empresa MG Empreendimentos Ltda. – ME;

III – os agentes públicos e particulares, ainda não integralmente identificados, que tenham exercido funções relacionadas à gestão, fiscalização, medição, atesto, liquidação, pagamento e execução dos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026.

Parágrafo único. A inclusão dos agentes e da pessoa jurídica no procedimento não representa antecipação de responsabilidade, destinando-se à adequada delimitação subjetiva e à garantia de instrução imparcial.

Art. 4º – Da preservação dos atos anteriores

Determino o aproveitamento e a preservação de todos os documentos, certidões, decisões, manifestações e elementos informativos regularmente juntados à Notícia de Fato originária.

Parágrafo único. Os elementos referentes a ações judiciais anteriores envolvendo pessoas ligadas à empresa serão tratados exclusivamente como dados contextuais, não podendo substituir a prova da execução contratual nos fatos específicos apurados neste Inquérito Civil.

Art. 5º – Das diligências iniciais

Cumpra-se integralmente a Decisão nº 672/2026 – 1ªPJBUR, especialmente quanto:

I – à atualização dos atuais responsáveis municipais;

II – à expedição de notificação requisitória conjunta ao Prefeito Municipal em exercício, ao Procurador-Geral Adjunto ou chefe atual da Procuradoria Municipal e ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno;

III – à requisição dos documentos relativos ao Contrato nº 20240864/2024;

IV – à requisição dos documentos relativos ao Contrato nº 20260096/2026;

V – à requisição dos documentos relativos aos veículos de placas ROK8D70 e ROQ9B65;

VI – à obtenção dos atos societários e documentos de representação da MG Empreendimentos Ltda.; VII – à requisição de informações à Junta Comercial do Estado do Maranhão;

VIII – à requisição de informações à seguradora responsável pela Apólice nº 056902024000207750006279000000; IX – à requisição de informações à CODEVASF;

X – à formalização e preservação das imagens apresentadas pelo noticiante;

XI – à solicitação de inspeção preliminar pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão, área de Engenharia;

XII – ao controle específico do prazo e à certificação individualizada do cumprimento das requisições. Art. 6º – Da notificação requisitória municipal

A notificação requisitória conjunta deverá observar a divisão e a organização estabelecidas na Decisão nº 672/2026 – 1ªPJBUR, mediante documento principal acompanhado dos seguintes anexos:

I – Anexo I: documentos relativos ao Contrato nº 20240864/2024;

II – Anexo II: documentos relativos ao Contrato nº 20260096/2026;

III – Anexo III: veículos, equipamentos e representação societária;

IV – Anexo IV: forma de apresentação, documentos ausentes, justificativas, sigilo e restrições de acesso. § 1º O prazo para atendimento será de 10 dias úteis, contado da última ciência comprovada.

§ 2º A resposta deverá ser específica, itemizada e documental, não sendo suficiente o encaminhamento genérico de links, a mera indicação de portais, o envio de arquivos desorganizados ou a apresentação parcial desacompanhada de justificativa.

§ 3º Caso algum documento não exista, tenha sido extraviado ou não seja localizado, o Município deverá identificar o documento, informar o último local de guarda conhecido, o setor e o agente responsável, as buscas realizadas e as providências de localização, recomposição ou apuração.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

§ 4º Eventual alegação de sigilo ou proteção de dados deverá indicar o documento afetado, o fundamento legal, a autoridade responsável pela classificação e a forma proposta de remessa sob reserva ou acesso restrito.

Art. 7º – Das advertências

Os agentes notificados deverão ser advertidos de que a ausência de resposta, o retardamento injustificado, a apresentação deliberadamente incompleta, a ocultação da localização dos documentos ou o envio de dados tecnicamente imprésteis poderá ensejar:

I – ação judicial de exibição de documentos;

II – ação de obrigação de fazer;

III – mandado de segurança, caso adequado;

IV – requerimento de medidas coercitivas;

V – requisição direta aos setores municipais responsáveis;

VI – requisição direta à empresa contratada, à seguradora, à JUCEMA, à CODEVASF e aos demais detentores dos documentos;

VII – avaliação da possível incidência do art. 10 da Lei nº 7.347/1985;

VIII – avaliação de eventual incidência de tipos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, conforme a conduta concretamente demonstrada;

IX – instauração de procedimento autônomo para apurar ocultação, destruição, extravio ou retenção indevida de documento público;

X – avaliação de eventual ato de improbidade administrativa, somente se demonstrados dolo, finalidade ilícita, individualização da conduta e enquadramento em tipo legal vigente.

Parágrafo único. As advertências não constituem antecipação de responsabilidade pessoal. Art. 8º – Da prova técnica

A Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão, área de Engenharia, deverá ser solicitada a realizar inspeção preliminar:

I – nas obras de ampliação do complexo hospitalar de Buriticupu;

II – nas estradas vicinais dos povoados Piçarra e Vila São Francisco.

§ 1º A inspeção deverá registrar o estado atual das obras e serviços, produzir fotografias datadas e georreferenciadas, quando possível, identificar trechos e etapas visíveis e apontar os documentos necessários à análise físico-financeira definitiva.

§ 2º A inspeção preliminar não deverá concluir pela ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, inexecução ou dano ao erário sem análise conjunta dos projetos, planilhas, medições, documentos de pagamento e demais elementos técnicos.

§ 3º Após a apresentação da documentação requisitada, os autos deverão ser encaminhados para exame técnico integrado de engenharia e, se necessário, de contabilidade.

Art. 9º – Da suspensão cautelar

Fica mantido, por ora, o indeferimento do pedido de suspensão geral dos pagamentos vinculados aos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026.

§ 1º A documentação atual não demonstra, com segurança suficiente, inexecução, superfaturamento, pagamento por serviço não realizado, fraude em medição, utilização irregular de bem público ou risco concreto de dissipação de recursos.

§ 2º O pedido poderá ser reavaliado caso sobrevenham elementos técnicos que indiquem:

I – pagamento sem execução correspondente;

II – superfaturamento;

III – abandono da obra;

IV – risco atual de novos pagamentos indevidos;

V – ausência de garantia acompanhada de risco patrimonial concreto;

VI – utilização de bem público sem autorização ou compensação financeira;

VII – fraude nos boletins de medição.

Art. 10 – Do controle de prazo

A secretaria deverá:

I – proceder à autuação e atualização da classe procedimental para Inquérito Civil;

II – registrar o prazo de tramitação correspondente;

III – criar controle específico para o cumprimento da notificação requisitória;

IV – certificar, após o vencimento do prazo:

a) a data da última ciência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- b) a tempestividade da resposta;
- c) os destinatários cientificados;
- d) os documentos apresentados;
- e) os itens integralmente cumpridos;
- f) os itens parcialmente cumpridos;
- g) os itens não atendidos;
- h) as justificativas apresentadas;
- i) eventual alegação de sigilo;
- j) os setores responsáveis pela guarda documental;
- k) eventual recusa, retardamento ou embaraço.

Parágrafo único. A certidão deverá observar a mesma numeração dos anexos e itens da notificação requisitória. Art. 11 – Da conclusão após as diligências

Havendo resposta, os autos deverão ser conclusos para análise de completude, consistência e suficiência da documentação, vedada a repetição de requisição referente a documento já efetivamente apresentado.

Não havendo resposta, ou sendo ela genérica, parcial, contraditória ou tecnicamente imprestável, os autos deverão ser conclusos com urgência para deliberação quanto:

- I – à judicialização;
- II – à ação de exibição de documentos;
- III – à obrigação de fazer;
- IV – às medidas de preservação documental;
- V – às requisições diretas aos setores custodiante;
- VI – à instauração de apuração autônoma sobre a omissão.

Art. 12 – Das comunicações

Dê-se ciência ao noticiante acerca:

- I – da instauração do Inquérito Civil;
- II – do objeto da investigação;
- III – do prosseguimento das diligências;
- IV – da manutenção do indeferimento, por ora, da suspensão cautelar;
- V – de que a instauração não representa confirmação das alegações nem reconhecimento da responsabilidade dos investigados.

Art. 13 – Da publicação

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se.

Autue-se.

Cumpra-se com urgência.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 13:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 675/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento: Notícia de Fato – SIMP nº 006829-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil e determinação de expedição de portaria de instauração Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Pessoas relacionadas aos fatos: D.M.S.D.; Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social; e Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, vereadora do Município de Buriticupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Órgãos relacionados: Município de Buriticupu; Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Assistência Social; gestão municipal do Cadastro Único; e CRAS Vila Isaías

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato originada de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticiou possível desconformidade entre as informações constantes do Relatório Informativo nº 239/2026, atribuído ao CRAS Vila Isaías, e a situação fática relacionada à pessoa nele identificada.

O documento questionado, datado de junho de 2026 e aparentemente subscrito por Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social, refere-se a D.M.S.D. e registra, em síntese, composição familiar unipessoal, condições habitacionais restritas e necessidade de atualização cadastral perante o Cadastro Único.

A notícia originária, embora não estivesse acompanhada de prova suficiente de falsidade, alteração efetiva do Cadastro Único, concessão de benefício ou dano ao erário, indicava documento, pessoa, órgão emissor e local determinados. Por essa razão, foi instaurada a presente Notícia de Fato e determinada diligência externa de natureza preliminar, limitada à constatação de elementos objetivamente perceptíveis, sem antecipação de juízo sobre fraude, responsabilidade ou elegibilidade socioassistencial.

Em cumprimento à determinação ministerial, o técnico ministerial localizou D.M.S.D. e realizou diligência no imóvel indicado, com ingresso autorizado pela moradora. Na ocasião, foram observadas características físicas substancialmente distintas daquelas descritas no Relatório Informativo nº 239/2026.

D.M.S.D. declarou residir sozinha e afirmou que o assistente social responsável pelo relatório havia comparecido ao mesmo imóvel para realização de estudo relacionado à atualização de seu Cadastro Único.

Durante a diligência, outra pessoa presente apresentou versão diferente quanto à titularidade do imóvel, ao tempo de residência de D.M.S.D. e à composição das pessoas que habitualmente permaneceriam no local, indicando, ainda, vínculo do imóvel com Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, vereadora do Município de Buriticupu.

O relatório ministerial registrou a divergência entre as características objetivamente observadas e as descritas no documento socioassistencial, bem como a existência de versões conflitantes sobre a ocupação do imóvel. Ressaltou, contudo, que tais circunstâncias não autorizam, isoladamente, conclusão sobre falsidade, fraude cadastral, irregularidade de benefício ou responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Até o presente momento, não foram apresentados:

- a) o processo administrativo que originou o Relatório Informativo nº 239/2026;
- b) os registros da visita socioassistencial declaradamente realizada;
- c) os formulários, declarações e documentos utilizados para definir a composição familiar;
- d) o histórico oficial das alterações no Cadastro Único;
- e) a identificação dos agentes responsáveis pela inserção, conferência ou validação dos dados;
- f) a comprovação de que o relatório foi efetivamente utilizado para alterar o cadastro, requerer, desbloquear, manter ou conceder benefício;
- g) a demonstração de eventual pagamento ou prejuízo patrimonial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da questão

A decisão a ser proferida nesta fase não se destina a reconhecer que o Relatório Informativo nº 239/2026 contém dados falsos, que D.M.S.D. prestou declaração inverídica, que Rômulo Vasconcelos Silveira atuou irregularmente ou que Sebastiana Sousa interferiu em atendimento socioassistencial.

A questão consiste em verificar se os elementos preliminares justificam investigação civil formal e proporcional, destinada a reconstruir documentalmente:

- I – a origem e a autenticidade administrativa do relatório;
- II – as circunstâncias em que foi produzido;
- III – as informações efetivamente prestadas ao profissional;
- IV – os critérios técnicos utilizados para a classificação familiar;
- V – a eventual inserção ou validação dos dados no Cadastro Único;
- VI – a possível repercussão em benefício social ou recursos públicos;
- VII – eventual responsabilidade individual, caso demonstrada por prova suficiente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Essa distinção é necessária porque a aparência geral do imóvel, a presença de bens no local e a eventual residência comum não demonstram, por si sós, que exista unidade familiar única ou compartilhamento de renda e despesas.

Também permanece possível, em tese, que o relatório tenha descrito espaço específico utilizado pela assistida, que tenha ocorrido alteração posterior da situação residencial ou que a classificação tenha sido fundamentada em autonomia de despesas. Essas hipóteses devem ser verificadas mediante os registros administrativos contemporâneos à elaboração do documento.

2. Existência de justa causa investigativa

A denúncia anônima deixou de ser o único elemento disponível.

Há documento determinado, aparentemente vinculado a órgão municipal e subscrito por profissional identificável. A diligência ministerial encontrou diferença material entre a descrição documental e a situação observada, além de versões divergentes sobre a ocupação do imóvel.

Essas circunstâncias não constituem justa causa acusatória, mas formam justa causa investigativa suficiente, pois apresentam hipótese objetiva e verificável, cuja confirmação ou refutação depende de documentos preexistentes em poder da Administração Pública.

O arquivamento imediato seria prematuro, porque deixaria sem esclarecimento a origem do relatório, os fundamentos técnicos adotados e sua eventual repercussão cadastral. Por outro lado, qualquer imputação imediata seria igualmente prematura, pois não há prova oficial de inserção de dado falso, dolo, utilização do documento ou dano ao erário.

3. Esgotamento da função da Notícia de Fato

A Notícia de Fato cumpriu sua finalidade: permitiu verificar se existiam elementos mínimos que justificassem a instauração de procedimento próprio.

As diligências agora necessárias possuem natureza formalmente investigatória e envolvem requisição de processo administrativo, histórico de alterações cadastrais, registros eletrônicos, identificação de usuários de sistema e informações sobre eventual benefício.

A Notícia de Fato não deve ser utilizada como procedimento investigatório prolongado. A Resolução CNMP nº 174/2017 determina que, verificada a necessidade de apuração, seja instaurado o procedimento adequado.

O Inquérito Civil é o instrumento destinado à investigação de fatos que possam fundamentar atuação ministerial na defesa do patrimônio público e social, permitindo a expedição de requisições, a gestão ordenada da prova e a formação de conclusão fundamentada. A Lei nº 7.347/1985, a Lei nº 8.625/1993 e a Resolução CNMP nº 23/2007 conferem suporte à instauração e à instrução do procedimento.

4. Delimitação subjetiva e ausência de prejulgamento

A instauração não atribui, antecipadamente, a condição de responsável a qualquer pessoa. Para fins de organização inicial do procedimento:

- a) D.M.S.D. é a pessoa mencionada no relatório e no cadastro cuja regularidade será examinada;
- b) Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social, é o profissional a quem se atribui a subscrição do Relatório Informativo nº 239/2026, circunstância que ainda deverá ser oficialmente confirmada;
- c) Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, é vereadora municipal e foi mencionada nos elementos preliminares como pessoa vinculada ao imóvel visitado.

A inclusão dos nomes de Rômulo Vasconcelos Silveira e Sebastiana Sousa, bem como das iniciais da pessoa assistida, objetiva apenas delimitar os fatos e permitir a identificação das fontes de prova. Não importa reconhecimento de participação em ilícito.

5. Sequenciamento e proporcionalidade das diligências

A investigação deve começar pela prova documental municipal.

Não se justifica, antes dessa etapa:

- realizar nova visita domiciliar;
- repetir entrevistas com D.M.S.D.;
- ouvir indistintamente familiares ou moradores;
- requisitar prontuário médico;
- realizar investigação patrimonial;
- solicitar dados amplos a diversos órgãos federais;
- extrair cópias para procedimento criminal.

Primeiro será necessário verificar se o relatório é autêntico, se houve visita, quais documentos o embasaram e se ocorreu alteração no Cadastro Único.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Somente depois disso será possível definir se são necessárias oitivas, avaliação social complementar ou consulta ao órgão federal responsável por determinado benefício.

6. Eventual repercussão criminal

A existência abstrata de possível repercussão penal não justifica, neste momento, instauração de procedimento criminal.

Ainda não estão esclarecidos:

qual dado seria objetivamente falso;

quem forneceu a informação;

quem a inseriu ou validou;

se houve uso administrativo;

se existiu finalidade consciente de alterar a verdade;

se houve obtenção de vantagem ou prejuízo.

A esfera criminal deverá ser reavaliada após a obtenção dos documentos oficiais e a individualização das condutas. III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

1. Instauração do Inquérito Civil

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 006829-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, diante da existência de justa causa investigativa e da necessidade de requisições formais incompatíveis com a fase preliminar.

2. Objeto

O Inquérito Civil terá por objeto:

Apurar a regularidade da elaboração, emissão e eventual utilização do Relatório Informativo nº 239/2026, atribuído ao CRAS Vila Isaías, especialmente quanto às informações sobre condições habitacionais e composição familiar de D.M.S.D.; verificar se o documento foi utilizado para alteração do Cadastro Único ou para requerimento, manutenção, desbloqueio ou concessão de benefício social; e apurar eventual repercussão patrimonial e responsabilidade cível ou funcional, caso demonstradas.

3. Portaria

EXPEÇA-SE a Portaria de Instauração anexa, promovendo-se a correspondente autuação e registro no SIMP, com preservação integral das peças produzidas na Notícia de Fato.

4. Requisição inicial

Expeça-se ofício único à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, com cópia à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando que, no prazo de 15 dias úteis, sejam adotadas as providências internas necessárias à reunião, conferência e apresentação integral dos documentos e informações especificados na Portaria de Instauração.

Caberá à Procuradoria-Geral do Município centralizar a resposta institucional, articulando-se com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a gestão municipal do Cadastro Único e com a coordenação do CRAS Vila Isaías, de modo a assegurar resposta única, completa, organizada e acompanhada da documentação pertinente.

A resposta deverá indicar, de forma individualizada, a origem de cada documento, o setor responsável por sua guarda ou produção e, quando algum elemento não for localizado ou não existir, apresentar justificativa expressa e circunstanciada.

Os dados completos necessários à identificação da pessoa assistida e à localização de seu cadastro constarão exclusivamente do ofício de requisição e dos documentos de instrução, que não serão objeto de publicação.

5. Preservação de registros

Requisite-se ao Município a preservação dos documentos físicos e eletrônicos, históricos de alteração, registros de acesso, agendas, formulários, comunicações e demais elementos relacionados ao Relatório Informativo nº 239/2026 e ao cadastro examinado.

6. Oitivas e diligências posteriores

Recebida a resposta municipal, os autos deverão retornar conclusos antes de qualquer oitiva, nova visita, avaliação técnica complementar ou requisição a órgão federal.

7. Esfera criminal

Não se extraia, por ora, cópia para instauração de procedimento criminal, sem prejuízo de nova deliberação caso surjam elementos concretos de materialidade, autoria e elemento subjetivo.

8. Publicidade

A presente decisão e a Portaria de Instauração poderão ser publicadas integralmente, mantendo-se anonimizado exclusivamente o nome de D.M.S.D.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A anonimização determinada na versão pública não prejudicará a identificação completa da pessoa assistida nos autos de acesso restrito e nos expedientes necessários à instrução do procedimento.

9. Ouvidoria

Comunique-se à Ouvidoria do MPMA que a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil para aprofundamento documental, esclarecendo-se que a instauração não representa conclusão sobre a existência de ilícito ou responsabilidade individual.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. Registre-se. Cumpra-se. Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 15:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 676/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 007046-509/2026

Assunto: Suposta promoção pessoal em divulgação realizada em perfil privado

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público

Manifestante: Anônimo

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público e registrada sob o Protocolo SIMP nº 007046-509/2026, por meio da qual se noticia possível promoção pessoal do Prefeito interino de Buriticupu, Sr. Zé Antônio, mediante utilização da identidade visual da Prefeitura Municipal.

Segundo o relato, a Sra. Nara Alves, esposa do atual Prefeito interino, teria divulgado, em sua rede social pessoal, material relacionado a obras de pavimentação na localidade denominada Vila Davi. A publicação reproduzida no expediente contém fotografias aparentemente relacionadas à execução de obra pública, a logomarca da Prefeitura Municipal de Buriticupu e a expressão “Gestão do Povo, Zé Antônio”.

O documento apresentado consiste em uma única captura de tela atribuída ao perfil pessoal denominado “Nara Zé Antônio”. A imagem não permite identificar a data e o horário da publicação, não contém endereço eletrônico ou URL verificável e não apresenta elementos técnicos que permitam confirmar sua origem, permanência, alcance ou eventual impulsionamento.

Também não foram juntados documentos que indiquem que a arte gráfica tenha sido elaborada pela Secretaria Municipal de Comunicação, por servidor público, por empresa contratada pelo Município ou mediante emprego de recursos financeiros, equipamentos, informações ou qualquer outra estrutura administrativa.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A questão submetida à análise não consiste em definir, abstratamente, se a utilização de elementos visuais associados à Administração Pública em redes sociais privadas é desejável ou compatível com a impessoalidade administrativa.

O ponto juridicamente relevante é verificar se os elementos apresentados oferecem suporte mínimo para instaurar procedimento destinado a apurar eventual utilização da publicidade institucional, da estrutura administrativa ou de recursos públicos com a finalidade de promover pessoalmente o Prefeito interino de Buriticupu.

A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público, ainda que preliminar, não pode ser fundada apenas na possibilidade abstrata de ocorrência de irregularidade. Exige-se a presença de elementos objetivos mínimos que indiquem a existência do fato, sua possível vinculação a agente ou órgão público e a utilidade concreta das diligências investigativas.

III – ANÁLISE DA JUSTA CAUSA

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

A incidência dessa vedação pressupõe, contudo, alguma vinculação da publicidade ao Poder Público. Não basta que uma pessoa privada mencione determinada obra pública, reproduza fotografia de realização administrativa ou manifeste apoio político a agente público. Para que se configure hipótese de atuação na área do patrimônio público e da moralidade administrativa, é necessário que existam indícios de que o conteúdo foi produzido, financiado, autorizado, distribuído ou impulsionado pela Administração, ou que tenha sido empregado algum recurso ou aparato estatal para sua elaboração ou divulgação.

No caso concreto, essa vinculação não se encontra minimamente demonstrada.

A publicação foi atribuída a perfil pessoal pertencente à esposa do Prefeito interino. Não há informação ou documento indicando que a titular do perfil ocupe cargo, emprego ou função pública, integre a estrutura administrativa municipal ou exerça atribuições formais perante a Secretaria Municipal de Comunicação.

A circunstância de ser esposa do Chefe do Poder Executivo não a transforma, por si só, em agente público, nem permite imputar automaticamente ao Município as manifestações realizadas em seu perfil particular. A relação familiar, isoladamente considerada, não autoriza concluir que determinada postagem tenha sido produzida ou orientada pela Administração.

Além disso, a captura de tela não contém data, horário, endereço eletrônico ou qualquer outro elemento de rastreabilidade. Não é possível estabelecer quando a publicação ocorreu, por quanto tempo permaneceu disponível, qual foi sua audiência ou se o conteúdo ainda se encontra acessível.

Também não há elementos que indiquem a origem da arte gráfica. A presença da logomarca municipal e da expressão “Gestão do Povo, Zé Antônio” pode suscitar questionamento preventivo quanto ao risco de personalização da comunicação governamental, mas não prova que o material tenha sido elaborado pela Prefeitura, por seus servidores ou por empresa contratada com recursos públicos.

Inexiste, ainda, notícia concreta de pagamento, contratação de publicidade, impulsionamento, utilização de equipamentos públicos ou atuação funcional de agentes da Secretaria Municipal de Comunicação. Qualquer diligência destinada a descobrir, sem base objetiva prévia, se algum servidor, contrato ou recurso público esteve envolvido assumiria caráter prospectivo, voltado não à apuração de fato minimamente delimitado, mas à procura de eventual irregularidade.

Esse modelo de investigação não se mostra compatível com os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que devem orientar a atuação ministerial.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA estabelece que o órgão de execução poderá avaliar a existência de justa causa considerando, entre outros aspectos, a possibilidade de realização de diligências capazes de produzir informações úteis e a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório e o grau de afetação do bem jurídico. Constatada a ausência de justa causa, a norma autoriza o indeferimento da notícia de fato ou o arquivamento do procedimento.

No presente caso, não se desconhece a relevância do princípio da impessoalidade, tampouco se minimiza o risco de utilização personalista da publicidade pública. O que se reconhece é que o documento apresentado não permite atribuir a publicação à Administração Municipal nem identificar participação do Prefeito interino ou de agente público em sua produção ou divulgação.

A instauração de investigação com base exclusivamente em postagem realizada por pessoa privada, sem data, URL, identificação do autor da arte ou indício de emprego de recursos públicos, imporia à Administração e às pessoas mencionadas procedimento fundado essencialmente em conjecturas.

Não há, portanto, justa causa suficiente para a instauração de Notícia de Fato destinada à apuração de improbidade administrativa ou de ilícito relacionado ao emprego da estrutura pública.

IV – ATUAÇÃO PREVENTIVA E RESOLUTIVA

O reconhecimento da ausência de justa causa para investigação do fato específico não impede a adoção de providência preventiva, especialmente porque esta Promotoria de Justiça já expediu recomendação administrativa ao Município de Buriticupu a respeito da vedação constitucional de promoção pessoal em publicidade institucional.

A alteração temporária da chefia do Poder Executivo, atualmente exercida de forma interina, recomenda que as orientações sejam renovadas e diretamente comunicadas ao atual Prefeito e ao responsável pela comunicação municipal.

A providência não possui natureza sancionatória e não representa reconhecimento de irregularidade na publicação objeto desta manifestação. Sua finalidade é prevenir práticas futuras, assegurar que os canais oficiais e os recursos de comunicação permaneçam vinculados ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e evitar que materiais institucionais sejam concebidos ou disponibilizados de maneira a favorecer a promoção pessoal de autoridades, agentes políticos, familiares ou terceiros.

Trata-se de resposta proporcional ao quadro apresentado: não se instaura investigação sem suporte probatório mínimo, mas também não se ignora o risco institucional evidenciado pela associação entre identidade visual pública e expressão de exaltação pessoal do gestor.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA: 1) INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato, por ausência de justa causa mínima, considerando que: a) o único elemento apresentado consiste em captura de tela sem data, horário, URL ou elemento de rastreabilidade;

b) a publicação foi realizada em perfil pessoal pertencente à esposa do Prefeito interino, pessoa que, segundo os elementos disponíveis, não integra a Administração Pública Municipal;

c) não há indício objetivo de que a peça tenha sido produzida, financiada, impulsionada ou divulgada com recursos, servidores, contratos ou equipamentos públicos;

d) não foi demonstrada participação do Prefeito interino ou da Secretaria Municipal de Comunicação na elaboração ou veiculação do material; e

e) as diligências possíveis, diante da ausência de delimitação mínima do fato, assumiriam caráter predominantemente prospectivo.

1) DETERMINO o arquivamento do presente protocolo, sem prejuízo de reabertura ou instauração de nova apuração caso sejam posteriormente apresentados elementos objetivos que indiquem utilização de recursos públicos, participação de agentes municipais, elaboração institucional da peça ou veiculação em canal oficial.

2) DETERMINO, como medida preventiva autônoma, a expedição de nova RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Prefeito interino de Buriticupu e ao Secretário Municipal de Comunicação, para que observem e façam observar a vedação constitucional de promoção pessoal em toda publicidade, comunicação ou divulgação custeada, produzida ou apoiada pelo Município.

3) A recomendação deverá esclarecer expressamente que:

a) a medida possui natureza preventiva e não importa reconhecimento de que a postagem analisada tenha sido produzida ou financiada pela Administração Municipal;

b) é vedada a inserção, em publicidade institucional, de nomes, slogans, símbolos, fotografias, vozes, expressões ou outros elementos destinados a enaltecer pessoalmente autoridades, agentes públicos, familiares ou terceiros;

c) a estrutura da comunicação municipal não poderá produzir ou fornecer materiais institucionais destinados à promoção pessoal em perfis privados;

d) os canais oficiais deverão empregar identidade estritamente institucional, impessoal e desvinculada do nome ou da imagem do gestor em exercício; e

e) deverão ser instituídos mecanismos de revisão prévia das peças de comunicação oficial.

1) FIXO o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da recomendação, para que os destinatários informem:

a) se acatam seus termos;

b) quais medidas foram adotadas para orientar a equipe de comunicação;

c) quem é o agente responsável pela aprovação das peças institucionais; e

d) se a identidade visual atualmente utilizada pelo Município contém nome, slogan, símbolo ou elemento associado pessoalmente ao atual ou a anteriores gestores.

1) ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em resposta ao Protocolo nº 60466062026, informando o indeferimento da instauração e a providência preventiva adotada.

2) Considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de meio de contato indicado, fica prejudicada a comunicação pessoal do manifestante, sem prejuízo do registro da decisão nos sistemas institucionais.

3) Após a expedição da recomendação e das comunicações determinadas, proceda-se ao arquivamento do protocolo, com as anotações necessárias no SIMP.

Publique-se a decisão e a Recomendação no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 09:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação nº 19/2026 - 1ªPJBUR

Referência: Protocolo SIMP nº 007046-509/2026

Destinatários:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ZÉ ANTÔNIO

Prefeito interino do Município de Buriticupu/MA

AO SENHOR

Secretário Municipal de Comunicação de Buriticupu/MA

Assunto: Observância do princípio da impessoalidade e vedação de promoção pessoal na publicidade e comunicação institucional do Município.

I – CONSIDERAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e pelas demais disposições legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o dever de impessoalidade exige que as realizações administrativas sejam apresentadas à sociedade como resultado da atuação do Município e de seus órgãos, e não como concessão, favor ou realização pessoal do agente político que temporariamente exerce a função pública;

CONSIDERANDO que a vedação constitucional não se restringe à inserção literal do nome ou da fotografia da autoridade, alcançando slogans, expressões, vozes, cores, símbolos, marcas, elementos gráficos e outras formas de identificação que, examinadas em seu contexto, atribuam caráter pessoal à comunicação governamental;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional não pode ser estruturada para criar vínculo de apropriação pessoal entre obras, programas, serviços públicos e a pessoa do governante, ainda que o conteúdo divulgado também apresente informações de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que recursos públicos, servidores, equipamentos, contratos, bancos de imagens, fotografias, vídeos, artes gráficas, informações internas e serviços de comunicação pertencentes ao Município não podem ser empregados para produzir ou favorecer conteúdo de promoção pessoal, inclusive quando destinado à divulgação em perfis particulares de autoridades, agentes políticos, familiares, apoiadores ou terceiros;

CONSIDERANDO que a utilização de perfil privado não descaracteriza eventual irregularidade caso o conteúdo tenha sido produzido, custeado, impulsionado, fornecido ou orientado pela estrutura administrativa municipal;

CONSIDERANDO, de outro lado, que publicações realizadas autonomamente por particulares, sem participação, custeio ou fornecimento de conteúdo pela Administração Pública, não podem ser automaticamente atribuídas ao Município apenas em razão de vínculo familiar, político ou pessoal com o gestor;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça manifestação anônima acompanhada de captura de tela extraída de perfil pessoal pertencente à esposa do atual Prefeito interino, contendo imagens relacionadas a obra pública, a identidade visual da Prefeitura e a expressão “Gestão do Povo, Zé Antônio”;

CONSIDERANDO que o material apresentado não contém data, horário ou endereço eletrônico verificável, nem demonstra que tenha sido produzido ou financiado pela Administração Municipal, razão pela qual foi indeferida a instauração de investigação sobre o fato específico;

CONSIDERANDO que esse indeferimento não afasta a necessidade de orientação preventiva dirigida aos agentes responsáveis pela comunicação institucional, especialmente diante do risco de confusão entre identidade pública e identidade pessoal do gestor;

CONSIDERANDO que esta 1ª Promotoria de Justiça já expediu anteriormente a Recomendação Administrativa REC 1ªPJBUR-22025, destinada a prevenir e corrigir práticas de promoção pessoal na publicidade institucional do Município de Buriticupu;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a chefia do Poder Executivo Municipal é atualmente exercida de maneira interina, circunstância que justifica a renovação formal das orientações anteriormente expedidas, para assegurar ciência pessoal e inequívoca ao atual gestor;
CONSIDERANDO que a atuação resolutive do Ministério Público deve priorizar medidas preventivas e proporcionais, capazes de promover a adequação administrativa e evitar a consolidação de práticas contrárias aos princípios constitucionais;

II – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RECOMENDA ao Prefeito interino de Buriticupu e ao Secretário Municipal de Comunicação que adotem e façam cumprir as seguintes providências:

- 1) ABSTENHAM-SE de inserir ou permitir a inserção, em publicidade institucional, de nomes, apelidos, fotografias, vozes, slogans, símbolos, expressões, marcas ou quaisquer outros elementos capazes de caracterizar promoção pessoal do Prefeito, de Secretários Municipais, de outros agentes públicos, de agentes políticos, de familiares ou de terceiros.
- 2) ASSEGUREM que toda publicidade relativa a atos, programas, obras, serviços e campanhas municipais possua conteúdo estritamente educativo, informativo ou de orientação social, com identificação predominante do Município e do órgão responsável, sem atribuição de mérito pessoal ao gestor.
- 3) ABSTENHAM-SE de utilizar, como identidade ou slogan da gestão municipal, expressões que reproduzam o nome, apelido, lema político, bordão de campanha ou elemento de identificação pessoal do Prefeito, ainda que acompanhado da logomarca oficial do Município.
- 4) NÃO UTILIZEM expressões como “gestão de [nome do Prefeito]”, “governo de [nome do Prefeito]”, “trabalho de [nome do Prefeito]”, “[nome do Prefeito] fez”, “[nome do Prefeito] trouxe” ou formulações equivalentes em peças produzidas ou custeadas pela Administração, salvo quando a menção nominal for indispensável ao conteúdo informativo, protocolar ou legal e não apresentar caráter laudatório.
- 5) NÃO PRODUZAM, NÃO CUSTEIEM, NÃO IMPULSIONEM e NÃO FORNEÇAM, por meio de servidores, contratados, equipamentos, sistemas, fotografias, vídeos, bancos de dados ou outros recursos municipais, peças destinadas à promoção pessoal em perfis particulares de autoridades, familiares, apoiadores ou terceiros.
- 6) ORIENTEM os servidores e prestadores de serviços vinculados à comunicação municipal para que não compartilhem arquivos editáveis, artes, vídeos, fotografias ou materiais institucionais com a finalidade de acrescentar nomes, slogans ou referências pessoais ao gestor.
- 7) ADOTEM procedimento de revisão e aprovação prévia de toda peça de comunicação institucional, com identificação do servidor ou agente responsável por verificar:
 - a) a finalidade pública da divulgação;
 - b) a fonte de custeio;
 - c) a adequação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;
 - d) a ausência de elementos de promoção pessoal; e
 - e) a distinção entre comunicação institucional e comunicação político-partidária ou privada.
- 1) MANTENHAM registro mínimo das peças produzidas pela Secretaria Municipal de Comunicação, contendo a data de criação e publicação, o responsável pela elaboração e aprovação, o canal de divulgação e, quando houver despesa, o contrato ou documento de custeio correspondente.
- 2) PROMOVAM a revisão da identidade visual atualmente utilizada pelo Município, inclusive logomarcas, slogans, assinaturas, vinhetas e modelos de peças digitais, retirando elementos que possam ser associados pessoalmente ao Prefeito atual ou a gestores anteriores.
- 3) ASSEGUREM que as páginas, perfis e canais oficiais do Município sejam claramente identificados como institucionais e permaneçam distintos dos perfis pessoais, eleitorais ou partidários dos agentes políticos.
- 4) DETERMINEM que as inaugurações, entregas de obras, campanhas e divulgações de serviços públicos sejam apresentadas como ações do Município de Buriticupu, sem discursos, legendas ou edições que transformem o evento institucional em instrumento de enaltecimento individual.
- 5) DIVULGUEM o teor desta Recomendação aos Secretários Municipais, assessores de comunicação, servidores, empresas contratadas, agências, fotógrafos, produtores audiovisuais e administradores das redes sociais oficiais.

III – RESPOSTA E COMPROVAÇÃO

Os destinatários deverão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação:

- a) informar se acatam integralmente seus termos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. N° 143/2026.

ISSN 2764-8060

- b) encaminhar cópia da orientação formal expedida à equipe de comunicação e aos demais órgãos municipais; c) identificar o agente responsável pela aprovação final das peças institucionais;
- d) informar quais perfis, páginas e canais eletrônicos são oficialmente administrados pelo Município; e) encaminhar amostra ou manual da identidade visual atualmente utilizada;
- f) informar se o slogan “Gestão do Povo, Zé Antônio”, ou expressão equivalente, integra ou integrou material elaborado, custeado ou distribuído pela Prefeitura; e
- g) esclarecer se servidores, contratados ou equipamentos municipais estão autorizados a produzir materiais destinados a perfis privados, indicando, em caso positivo, o fundamento e os mecanismos de controle existentes.

A presente Recomendação possui natureza preventiva e não representa conclusão de que a publicação examinada no Protocolo SIMP n° 007046-509/2026 tenha sido produzida, financiada ou promovida pela Administração Municipal.

O não acatamento, a ausência injustificada de resposta ou a constatação futura de utilização da estrutura pública para promoção pessoal poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, observada a necessidade de demonstração concreta da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo exigido pela legislação aplicável.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria-Geral do Município, para ciência e acompanhamento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/07/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria de Instauração n° 65/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento: Inquérito Civil originado da Notícia de Fato – SIMP n° 006829-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Regularidade da elaboração, emissão e eventual utilização do Relatório Informativo n° 239/2026 Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão

Pessoas relacionadas aos fatos: D.M.S.D.; Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social; e Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, vereadora do Município de Buriticupu

Órgãos relacionados: Município de Buriticupu; Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Assistência Social; gestão municipal do Cadastro Único; e CRAS Vila Isaías

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pela Lei Federal n° 7.347/1985; pela Lei Federal n° 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual n° 13/1991; pela Resolução CNMP n° 23/2007; e pelas demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, bem como adotar medidas extrajudiciais destinadas à defesa da legalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n° 006829-509/2026 teve origem em manifestação anônima que apontou possível desconformidade entre as informações constantes do Relatório Informativo n° 239/2026, atribuído ao CRAS Vila Isaías, e a situação fática relacionada à pessoa nele identificada;

CONSIDERANDO que o referido documento, datado de junho de 2026 e aparentemente subscrito por Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social, refere-se a D.M.S.D. e registra, em síntese, composição familiar unipessoal, condições habitacionais restritas e necessidade de atualização cadastral perante o Cadastro Único;

CONSIDERANDO que a notícia originária, embora não estivesse acompanhada de prova suficiente de falsidade, alteração efetiva do Cadastro Único, concessão de benefício ou dano ao erário, indicava documento, pessoa, órgão emissor e local determinados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em cumprimento à diligência preliminar determinada nos autos, foram observadas características físicas substancialmente distintas daquelas descritas no Relatório Informativo nº 239/2026, além de versões divergentes quanto à titularidade do imóvel, ao tempo de residência da pessoa assistida e à composição das pessoas que habitualmente permaneceriam no local;

CONSIDERANDO que os elementos preliminares indicaram vínculo do imóvel com Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, vereadora do Município de Buriticupu, sem que exista, até o momento, prova de sua participação na elaboração do relatório ou em eventual atualização cadastral;

CONSIDERANDO que as constatações preliminares não autorizam, isoladamente, conclusão sobre falsidade, fraude cadastral, irregularidade de benefício, dano ao erário ou responsabilidade civil, administrativa ou criminal;

CONSIDERANDO que a aparência geral do imóvel, a presença de bens no local e a eventual residência comum não demonstram, por si sós, a existência de unidade familiar única ou o compartilhamento de renda e despesas;

CONSIDERANDO que permanece necessário verificar se o relatório descreveu a totalidade do imóvel ou espaço específico utilizado pela pessoa assistida, se houve alteração posterior da situação residencial e se a classificação familiar foi fundamentada em autonomia de despesas;

CONSIDERANDO que ainda não foram apresentados o processo administrativo que originou o Relatório Informativo nº 239/2026, os registros da visita socioassistencial, os formulários, declarações e documentos utilizados, o histórico oficial das alterações no Cadastro Único, a identificação dos agentes responsáveis pela inserção, conferência ou validação dos dados, a comprovação da utilização do documento e a demonstração de eventual repercussão patrimonial;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima deixou de ser o único elemento disponível, existindo documento determinado, profissional identificável, diligência ministerial e divergências objetivas que formam justa causa investigativa suficiente;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias não constituem justa causa acusatória e não autorizam imputação imediata, pois permanecem ausentes provas oficiais de inserção de dado falso, dolo, efetiva utilização do documento ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato cumpriu sua finalidade preliminar e que as diligências agora necessárias envolvem requisições formais, análise de processo administrativo, histórico cadastral, registros eletrônicos, identificação de usuários de sistema e informações sobre eventual benefício;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquérito Civil possui natureza investigativa e não representa reconhecimento de ilícito nem atribuição antecipada de responsabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 675/2026 – 1ªPJBUR, que determinou a conversão da Notícia de Fato SIMP nº 006829-509/2026 em Inquérito Civil;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, nos seguintes termos:

Art. 1º – Objeto

O presente Inquérito Civil tem por objeto:

Apurar a regularidade da elaboração, emissão e eventual utilização do Relatório Informativo nº 239/2026, atribuído ao CRAS Vila Isaías, especialmente quanto às informações sobre condições habitacionais e composição familiar de D.M.S.D.; verificar se o documento foi utilizado para alteração do Cadastro Único ou para requerimento, manutenção, desbloqueio ou concessão de benefício social; e apurar eventual repercussão patrimonial e responsabilidade cível ou funcional, caso demonstradas.

Art. 2º – Delimitação subjetiva inicial

São inicialmente relacionados aos fatos, sem imputação antecipada de responsabilidade:

I – o Município de Buriticupu, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da gestão municipal do Cadastro Único e do CRAS Vila Isaías;

II – D.M.S.D., pessoa mencionada no relatório e no cadastro cuja regularidade será examinada;

III – Rômulo Vasconcelos Silveira, assistente social, profissional a quem se atribui a subscrição do Relatório Informativo nº 239/2026, circunstância que deverá ser oficialmente confirmada;

IV – Sebastiana Sousa, conhecida como “Ceci”, vereadora do Município de Buriticupu, mencionada nos elementos preliminares como pessoa vinculada ao imóvel visitado.

§ 1º A inclusão dos nomes de Rômulo Vasconcelos Silveira e Sebastiana Sousa, bem como das iniciais da pessoa assistida, destina-se exclusivamente à delimitação dos fatos e à identificação das fontes de prova.

§ 2º A presente Portaria não reconhece a prática de ilícito nem atribui responsabilidade às pessoas indicadas. **Art. 3º – Requisição documental inicial**



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Expeça-se ofício único à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, com cópia à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando que, no prazo de 15 dias úteis, sejam adotadas as providências internas necessárias à reunião, conferência e apresentação integral dos seguintes documentos e informações:

I – cópia oficial, integral e legível do Relatório Informativo nº 239/2026, acompanhada de confirmação expressa de sua autenticidade, autoria, data de emissão e unidade administrativa responsável;

II – cópia integral do expediente administrativo que originou a elaboração do relatório, incluindo requerimentos, fichas de atendimento, formulários, registros de entrevista, relatórios ou fichas de visita socioassistencial, anotações de campo, declarações, termos de responsabilidade e documentos considerados;

III – informação sobre quem solicitou a elaboração do relatório, em que data, por qual meio, com qual finalidade e para qual setor ou órgão o documento foi encaminhado;

IV – identificação funcional das pessoas que participaram da solicitação, visita, elaboração, revisão, aprovação, encaminhamento, inserção ou validação das informações, com indicação de cargo, vínculo, unidade de lotação e atribuição exercida;

V – registros administrativos que demonstrem a atividade externa de Rômulo Vasconcelos Silveira na data indicada no relatório, incluindo agenda de visitas, roteiro, ordem de serviço, controle de deslocamento ou documento equivalente;

VI – histórico integral das alterações realizadas no Cadastro Único de D.M.S.D., no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e a data da resposta, contendo:

- a) situação cadastral anterior e posterior;
- b) campos alterados;
- c) datas e horários das alterações;
- d) identificação do usuário responsável por cada inserção, alteração, conferência ou validação; e) composição familiar registrada;
- f) endereços cadastrados;
- g) rendas declaradas;
- h) classificação familiar adotada;

VII – cópia da Folha Resumo, do formulário cadastral e de eventual termo de responsabilidade relacionado à caracterização da pessoa assistida como família unipessoal ou convivente;

VIII – informação objetiva sobre se a atualização relacionada ao Relatório Informativo nº 239/2026 foi inserida, validada, rejeitada, mantida pendente, posteriormente modificada ou cancelada;

IX – informação sobre eventual utilização do documento para requerimento, manutenção, desbloqueio ou concessão de benefício social;

X – identificação dos protocolos, processos administrativos ou requerimentos relacionados, com cópia dos documentos existentes no âmbito municipal;

XI – esclarecimento dos critérios técnicos empregados para a classificação familiar, especialmente quanto à autonomia ou ao compartilhamento de rendas, despesas, alimentação e organização doméstica;

XII – esclarecimento sobre qual espaço físico foi descrito no relatório, indicando se a descrição se referia: a) à totalidade do imóvel;

- b) a ambiente interno específico;
- c) a construção independente ou anexa;
- d) a espaço de uso exclusivo da pessoa assistida;

XIII – informação sobre os mecanismos de supervisão, auditoria ou cruzamento de dados aplicados ao caso;

XIV – cópia das normas, fluxos, orientações e manuais internos vigentes à época da elaboração do Relatório Informativo nº 239/2026.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral do Município centralizar a resposta institucional, articulando-se com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a gestão municipal do Cadastro Único, com a coordenação do CRAS Vila Isaías e com os demais setores que detenham documentos ou informações relacionados ao objeto deste Inquérito Civil.

§ 2º A resposta deverá ser única, completa, organizada e acompanhada da documentação pertinente, indicando-se, de forma individualizada, a origem de cada documento e o setor responsável por sua guarda ou produção.

§ 3º Quando algum documento ou informação não for localizado ou não existir, deverá ser apresentada justificativa expressa e circunstanciada, esclarecendo-se se o elemento nunca foi produzido, foi descartado, extraviado, transferido a outro órgão ou não pôde ser encontrado após as buscas realizadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

§ 4º Os dados completos necessários à identificação da pessoa assistida e à localização de seu cadastro constarão exclusivamente do ofício de requisição e dos documentos de instrução, que não serão objeto de publicação.

§ 5º Não deverão ser encaminhados prontuários clínicos ou documentos médicos que não tenham sido diretamente utilizados na elaboração do relatório objeto da apuração.

Art. 4º – Preservação de registros

Requisite-se ao Município de Buriticupu a preservação integral:

I – dos documentos físicos e eletrônicos relacionados ao Relatório Informativo nº 239/2026; II – dos históricos de alteração do Cadastro Único;

III – dos registros de acesso, inserção, alteração, conferência, validação e transmissão;

IV – das agendas, fichas de campo, ordens de serviço, controles de deslocamento, formulários e comunicações administrativas;

V – dos metadados dos arquivos relacionados ao caso.

Parágrafo único. Eventual correção administrativa ou cadastral superveniente não deverá eliminar, substituir, sobrescrever ou tornar inacessível o histórico anterior, que deverá permanecer íntegro e auditável.

Art. 5º – Sequenciamento e proporcionalidade da instrução

A investigação deverá começar pela análise da prova documental municipal.

§ 1º Recebida a resposta, os autos serão imediatamente conclusos antes da realização de qualquer: I – oitiva;

II – nova visita domiciliar;

III – avaliação técnica complementar;

IV – investigação patrimonial;

V – requisição a órgão federal.

§ 2º Após a análise dos documentos, será deliberado, de forma fundamentada, sobre a necessidade de: I – oitiva de Rômulo Vasconcelos Silveira;

II – eventual nova entrevista de D.M.S.D.;

III – oitiva de Sebastiana Sousa ou de outras pessoas;

IV – avaliação social complementar;

V – nova diligência no local;

VI – consulta ao órgão federal responsável por determinado benefício.

§ 3º Não se realizará, nesta primeira etapa, consulta genérica a moradores, requisição de prontuário médico, investigação patrimonial ampla ou solicitação indiscriminada de dados a órgãos federais.

Art. 6º – Esfera criminal

Não haverá, nesta fase, extração de cópias ou instauração de procedimento de natureza criminal.

Parágrafo único. A eventual repercussão penal será reavaliada após a obtenção dos documentos oficiais e a individualização do dado possivelmente falso, de quem o forneceu, inseriu ou validou, de sua efetiva utilização e do correspondente elemento subjetivo.

Art. 7º – Publicidade

A presente Portaria poderá ser publicada integralmente, mantendo-se anonimizado exclusivamente o nome de D.M.S.D.

§ 1º A anonimização na versão pública não prejudicará a identificação completa da pessoa assistida nos autos e nos expedientes necessários à instrução do procedimento.

§ 2º Os documentos de instrução que contenham a identificação completa da pessoa assistida não serão objeto de publicação.

Art. 8º – Secretaria e controle

A Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça deverá:

I – registrar e autuar o Inquérito Civil no SIMP;

II – preservar integralmente as peças produzidas na Notícia de Fato nº 006829-509/2026;

III – controlar o prazo da requisição inicial;

IV – manter nos expedientes não publicáveis os dados completos necessários à identificação da pessoa assistida; V – fazer os autos conclusos imediatamente após o recebimento da resposta municipal.

Art. 9º – Prazo

O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo normativo, sem prejuízo de prorrogação fundamentada caso permaneçam pendentes diligências imprescindíveis.

Art. 10 – Publicação e comunicação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Publique-se integralmente esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observada a anonimização prevista no art. 7º.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão a instauração do Inquérito Civil, esclarecendo se que a providência se destina ao aprofundamento documental e não representa conclusão sobre a existência de ilícito ou responsabilidade individual.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 15:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 26/2026 - PJCAR

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU)

Ref.: SIMP 001527-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que as licitações e os contratos administrativos devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro —, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante a liberação, ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”, art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o § 4º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: “§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que favoreçam, comprometam, restrinjam ou obstem a competitividade do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório, poderá, em tese, configurar a infração penal prevista no art. 337-F do CP;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento tombado como Notícia de Fato deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor;

CONSIDERANDO que as constatações realizadas no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 001527-509/2026 apontam a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é destinado ao acompanhamento das políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

A Conversão de Notícia de fato em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com base na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, com o objetivo de acompanhar e apurar a regularidade da publicidade das contratações da Câmara Municipal de Carolina/MA no exercício de 2026.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente:

- 1) Que seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Que seja remetida cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

- 3) Que seja encaminhada cópia, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) A nomeação de Cláudio Lopes Cavalcante, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
- 5) À Secretaria desta Promotoria de Justiça: Dê-se cumprimento integral ao teor do despacho id. 28467981. Cumpra-se. Carolina-MA, data do sistema.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 21:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 14/2026 - 2ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil SIMP nº 001772-259/2019 para apurar dano ambiental as margens do Rio Codozinho afluente do Rio Itapecuru - Rua Rio de Janeiro, Bairro São Francisco, neste município, do qual resultou ação civil publica por dano ambiental nº 0807553-07.2023.8.10.0034;

CONSIDERANDO a celebração do Acordo Judicial nos autos do Processo Judicial nº 0807553- 07.2023.8.10.0034, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Sr. Ubiratam Marques da Silva, com o objetivo de promover a completa reparação da área degradada: na área de 0,6302 hectares, localizada Rio de Janeiro, Bairro São Francisco, matrícula 8748, zona urbana, Codó/MA.

CONSIDERANDO que o referido Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e estabelece obrigações claras e prazos definidos para o compromissário, visando à recuperação ambiental da área afetada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar de forma sistemática o fiel cumprimento de todas as cláusulas e obrigações pactuadas no referido acordo, a fim de garantir a efetiva reconstituição do meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo nº 001639-259/2026, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas estabelecidas no acordo judicial, firmado no bojo do Processo Judicial nº 0807553-07.2023.8.10.0034.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

Codó-MA, data e assinatura registradas eletronicamente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Weskley Pereira de Moraes
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 13:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 15/2026 - 2ªPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Weskley Pereira de Moraes, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a concluir a investigação, eis que os fatos ainda não foram esclarecidos.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000637- 259/2026, para acompanhar e fiscalizar obra de infraestrutura na Rua Frei Henrique de Coimbra e proximidades, no Bairro Trizidela, neste município.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos –, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

Codó/MA, data e assinatura do sistema.

Weskley Pereira de Moraes
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 16:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Despacho nº 93/2026 - 2ªPJCON

Ref.: 011119-509/2025.

ASSUNTO: Apuração de irregularidades na contratação de escritório de advocacia com verbas vinculadas ao FUNDEF/FUNDEB. DESPACHO DE CONVERSÃO DE NOTICIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Professores Municipais de Coelho Neto/MA (SINDPROM/CN). A denúncia aponta supostas ilegalidades no bojo do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 041/2025 e no decorrente Contrato nº 225/2025, firmado entre o Executivo Municipal e o escritório João Azêdo Sociedade de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Advogados. O escopo do pacto consiste no acompanhamento e execução de créditos judiciais extraordinários do FUNDEF (estimados em R\$ 92.512.027,75), prevendo cláusula de remuneração ad exitum de 20%.

O sindicato noticiante fundamenta o risco de danos ao erário e prejuízo ao magistério sob os seguintes argumentos principais:

O Município já possui capacidade jurídica e conta com patronos e escritórios externos devidamente habilitados e atuantes no mesmo processo (Ação nº 1019388-90.2017.4.01.3400 na 7ª Vara Federal Cível da SJDF) desde o ano de 2017.

A publicação do extrato contratual no Diário Oficial estipula o pagamento de "R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado", denotando incidência direta sobre o montante principal dos precatórios educacionais, colidindo frontalmente com o Tema 1256 do STF.

Despacho interno da Secretaria Municipal de Educação consignou formalmente que as obrigações seriam pagas com "Recursos do FUNDEB".

No curso da tramitação desta Notícia de Fato, foram colhidos os seguintes elementos:

A manifestação preliminar da sociedade de advogados notificada, sustentando a singularidade do serviço e a regularidade do percentual à luz da ADPF 528. Informação oficial da Procuradoria Geral do Município aduzindo não ter localizado contratos correlatos de 2017 em seus arquivos físicos. Certidão da Secretaria Ministerial atestando que, em consulta direta ao sistema PJe do TRF-1, constatou-se que o Município é representado ativamente pelos advogados cadastrados desde os anos anteriores, não constando procuração ou habilitação formal do escritório João Azêdo nos autos federais.

O encaminhamento dos autos por esta Promotoria para fins de perícia contábil e jurídica junto aos órgãos de assessoramento técnico do MPMA.

O prazo de tramitação regular da Notícia de Fato foi devidamente prorrogado em 25/02/2026. Certificou-se que a auditoria técnica contábil e jurídica gerou o Processo SEI nº 19.13.0379.0008131/2026-05 perante a SECIST, cujo parecer técnico indispensável encontra-se pendente de elaboração.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o prazo de apreciação da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 dias. Vencido esse interstício, persistindo a necessidade de diligências ou aprofundamento investigatório para a elucidação de materialidade e autoria de ilícitos cíveis, impõe-se a sua conversão em procedimento próprio. Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso vertente, o prazo final de encerramento delimitado na prorrogação expirou em 22/05/2026. Diante da alta complexidade da matéria que envolve o cruzamento orçamentário municipal, a aferição da dubiedade de cláusulas relativas à base de cálculo e a iminência de um pagamento de honorários contratuais estimado em R\$ 18,5 milhões com recursos constitucionalmente carimbados à educação, faz-se imperiosa a continuidade das investigações sob o manto de um procedimento formal.

Os indícios técnicos levantados no Despacho nº 69/2026-2ªPJCON, aliados ao trâmite pericial pendente na SECIST, revelam a indispensabilidade de resguardar o patrimônio público de Coelho Neto/MA.

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, e considerando o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato sem o exaurimento do objeto investigatório, DETERMINO;

A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato SIMP nº 011119-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), mantendo-se o mesmo cadastramento de partes, assunto e o devido sigilo legal dos dados transferidos em atenção à LGPD.

- 1)O REGISTRO E A AUTUAÇÃO da presente decisão no sistema SIMP, providenciando-se a alteração da classe procedimental;
- 2)A EXPEDIÇÃO do extrato da portaria/despacho para a devida publicação oficial no Boletim Eletrônico do Ministério Público, visando conferir a publicidade devida;
- 3)Que esta Secretaria ministerial proceda a verificação do processo em andamento no setor técnico da SECIST/ASSTEC (Processo SEI nº 19.13.0379.0008131/2026-05), juntando os prints de tela do atual andamento do Processo bem como verificando se já existe o Parecer Contábil/Jurídico em resposta aos quesitos formulados no Despacho nº 69/2026-2ªPJCON;
- 4)Transcorrido o prazo legal sem manifestação da SECIST, ou após a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca de eventuais medidas assecuratórias ou ajuizamento das peças judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Coelho Neto, data da assinatura eletrônica.

Elisete Pereira dos Santos
Promotora de Justiça- titular 2ª PJCON.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 15/06/2026, às 10:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 97/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 406-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 406-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem atuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II). Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III). Encaminhamento dos autos à assessoria para produção da minuta do incidente processual de natureza cautelar, no prazo de 05 dias;

IV). Cumpra-se, com urgência.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 9/2026 - 4ªPJESPITZ

PORTARIA Nº 09/2026 - 4ªPJEITZ

Objeto: Fiscalizar a instituição de longa permanência Lar São Francisco no ano de 2026;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei nº 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando que a Resolução Nº 154/2016 do CNMP estabelece, em seu art. 1º, que o membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se;
 2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
 3. Nomeie-se a técnica ministerial administrativa Natália Monteiro Fortes, como secretária nestes autos.
 4. Junte-se nestes autos relatório que discrimine as medidas adotadas no Procedimento Administrativo de SIMP nº 005526-253/2025;
 5. Junte-se a documentação relativa à fiscalização do Lar São Francisco no ano de 2026;
 6. Expeça-se ordem de serviço ao Setor Social do MPMA para realização de inspeção com preenchimento do formulário do CNMP;
 7. Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPMA os relatórios de visita, inclusive via formulário eletrônico, conforme art. 4º, da Resolução nº 154/2016, do CNMP;
 8. Certifique-se sobre o andamento dos pedidos de registro tardio dos dois acolhidos, PJs nº 0817060- 37.2024.8.10.0040 e 0817058-67.2024.8.10.0040;
 9. Com o recebimento de listas de materiais para subsidiar futuras doações de ANPPs à ILPI Lar São Francisco, oficie se as Promotorias de Justiça Criminal de Imperatriz/MA;
 10. Após, voltem-me conclusos;
- Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 27/05/2026, às 15:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10/2026 - 4ªPJESPITZ
PORTARIA Nº 10/2026 - 4ªPJEITZ

Objeto: Fiscalizar a instituição de longa permanência Vila João XXIII no ano de 2026;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei nº 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando que a Resolução Nº 154/2016 do CNMP estabelece, em seu art. 1º, que o membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie-se a técnica ministerial administrativa Natália Monteiro Fortes, como secretária nestes autos.
4. Junte-se a documentação relativa à fiscalização da Vila João XXIII no ano de 2026;
5. Expeça-se ordem de serviço ao Setor Social do MPMA para realização de inspeção com preenchimento do formulário do CNMP;
6. Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPMA os relatórios de visita, inclusive via formulário eletrônico, conforme art. 4º, da Resolução nº 154/2016, do CNMP;
7. Com o recebimento de listas de materiais para subsidiar futuras doações de ANPPs à ILPI Vila João XXIII, oficie-se as Promotorias de Justiça Criminal de Imperatriz/MA;
8. Oficie-se a SINFRA solicitando o serviço de capina, cata treco e poda, conforme acordo homologado em juízo;
9. Após, voltem-me conclusos;

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 27/05/2026, às 15:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 11/2026 - 4ªPJESPITZ
PORTARIA Nº 11/2026 - 4ªPJEITZ

Objeto: Fiscalizar a instituição de longa permanência Lar Renascer no ano de 2026;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei nº 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando que a Resolução Nº 154/2016 do CNMP estabelece, em seu art. 1º, que o membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se;
 2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
 3. Nomeie-se a técnica ministerial administrativa Natália Monteiro Fortes, como secretária nestes autos.
 4. Junte-se nestes autos relatório que discrimine as medidas adotadas no Procedimento Administrativo de SIMP nº 005525-253/2025;
 5. Junte-se a documentação relativa à fiscalização do Lar Renascer no ano de 2026;
 6. Expeça-se ordem de serviço ao Setor Social do MPMA para realização de inspeção com preenchimento do formulário do CNMP;
 7. Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPMA os relatórios de visita, inclusive via formulário eletrônico, conforme art. 4º, da Resolução nº 154/2016, do CNMP;
 8. Com o recebimento de listas de materiais para subsidiar futuras doações de ANPPs à ILPI Lar Renascer, oficie-se as Promotorias de Justiça Criminal de Imperatriz/MA;
 9. Oficie-se a SINFRA solicitando o serviço de capina, cata treco e poda, conforme acordo homologado em juízo;
 10. Após, voltem-me conclusos;
- Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA FAGUNDES GARCIA, Promotor de Justiça, em 17/06/2026, às 15:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

JOSELÂNDIA

Portaria nº 97/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 406-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 406-268/2026;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e verificando que os autos se encontram sem autuação, que o fato requer apuração ou acompanhamento, decido pela instauração do procedimento próprio.

DETERMINO:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II). Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III). Encaminhamento dos autos à assessoria para produção da minuta do incidente processual de natureza cautelar, no prazo de 05 dias;

IV). Cumpra-se, com urgência.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 15/2026 - PJJOS

IMP: 000459-038/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, respondendo pela Promotoria de Justiça de Joselândia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, III da Constituição Federal e o Art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública):

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 4º do CPP, bem como as Resoluções 181/2017 do CNMP e 09/2004 – CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Público registrado no âmbito desta Promotoria de Justiça, pelo qual o requerente informa que está sendo incomodado com mau cheiro de chiqueiro de porcos de propriedade do senhor Jauesne Almeida Sousa, conhecido como "Jau" ;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das investigações em relação aos fatos;

Resolve:

Converter o presente Atendimento ao Público em Procedimento Administrativo, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto aos investigados e objetos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

1 - Autue-se o presente procedimento.

2 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;

3 – DESIGNAR a servidora Milena da Silva Mendonça para secretariar os trabalhos e realizar as anotações e comunicações de praxe.

4 - Após o cumprimento das diligências anteriores, voltem os autos conclusos para análise dos fatos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joselândia, data da assinatura eletrônica.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO

Promotor de Justiça

Respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 17:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria nº 1/2026 - PJSAR PORTARIA

Dispõe sobre a suspensão temporária das atividades e do atendimento ao público externo na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita/MA, por motivo de realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos prediais e adequações físicas nas suas instalações.

A Dra. EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça Respondendo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de execução de serviços urgentes de manutenção e infraestrutura no prédio da Promotoria de Justiça de Santa Rita/MA, compreendendo intervenções na cobertura, saneamento de infiltrações e umidade, reparos elétricos, hidráulicos e estruturais, capina externa, além de adequações de acessibilidade (Ordem de Serviço nº 375 – Contrato nº 18/2023); CONSIDERANDO que a realização dos referidos serviços de engenharia e reparos estruturais inviabiliza a permanência de servidores e o atendimento presencial de forma segura e adequada nas dependências da unidade ministerial;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspende temporariamente as atividades presenciais e o atendimento ao público nas dependências do prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita/MA no período de 21 a 27 de julho de 2026.

Art. 2º Durante o período de paralisação presencial, os servidores lotados nesta unidade ministerial atuarão em regime de teletrabalho, mantendo a continuidade das atividades funcionais e dos serviços essenciais.

Parágrafo único. O atendimento urgente e o recebimento de manifestações/documentos serão realizados exclusivamente pelo e-mail institucional pjsantarita@mpma.mp.br, sem prejuízo da atuação da Ouvidoria Geral do Ministério Público (DISQUE 127).

Art. 3º Os prazos administrativos e processuais no âmbito desta Promotoria de Justiça terão seu fluxo normal mantido por meio eletrônico durante o período de paralisação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

EVELINE BARROS MALHEIROS
Promotora de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 15:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO MATEUS

Notícia de Fato SIMP nº 011166-509/2025 DESPACHO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, colimando apurar supostas irregularidades em contratações de shows e serviços de publicidade para o evento de aniversário do município de São Mateus do Maranhão/MA.

Em síntese, o denunciante apontou que o Poder Executivo Municipal despendeu o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) na contratação de um único artista e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em serviços de publicidade. Sustenta a existência de potencial desvio de finalidade, lesão ao erário e violação aos princípios da economicidade, razoabilidade e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

moralidade administrativa, em face da precariedade de serviços essenciais na edilidade. A inicial veio acompanhada dos extratos de contratos acostados no ID nº 25932945.

No ID nº 26289495, determinou-se a notificação da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão para manifestação, bem como a cientificação da Ouvidoria desta instituição. Os expedientes foram devidamente cumpridos e encaminhados, conforme IDs nº 26318954 e nº 26410327.

Em 22 de abril do corrente ano, a Procuradoria-Geral do Município apresentou manifestação (Ofício nº 061/2026 – PGM), aduzindo, em suma, que a contratação artística pautou-se na legalidade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 (hipótese de inexigibilidade). Alegou, outrossim, que as informações sobre publicidade seriam incorretas e que os atos administrativos encontram-se vertidos no Portal da Transparência, argumentando pela inconsistência fática da denúncia apócrifa.

Certificado o decurso do prazo e considerando o esgotamento do lapso temporal de tramitação da presente Notícia de Fato, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade de continuidade das investigações para a cabal elucidação dos fatos — mormente a verificação da regularidade dos processos de contratação direta e a compatibilidade dos preços com o mercado —, faz-se imperiosa a evolução do feito.

Ante o exposto, com fundamento nas resoluções vigentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ministério Público do Estado do Maranhão,

DETERMINO:

- a) A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), registrando-se o objeto como: Apurar a regularidade jurídico-financeira das contratações de artistas e de serviços de publicidade realizados pelo Município de São Mateus do Maranhão para o evento comemorativo do aniversário da cidade, exercício de 2025;
- b) A EXPEDIÇÃO da respectiva Portaria de Instauração, procedendo-se às devidas anotações e autuação no sistema SIMP;
- c) A COMUNICAÇÃO imediata ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia deste despacho e da portaria;
- d) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a cópia integral e digitalizada dos procedimentos administrativos de contratação (licitações, dispensas ou inexigibilidades), acompanhados das respectivas justificativas de preço, empenhos e comprovantes de publicação de:
 - d.1) Todo e qualquer artista contratado para o aniversário do Município;
 - d.2) Todos os contratos de prestação de serviços de publicidade, propaganda e divulgação firmados para o referido evento.
- e) Com ou sem a resposta, certifique-se o decurso do prazo e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se

São Mateus do Maranhão — MA, data e horário da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR em 14 de junho de 2026 às 16:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Portaria de Instauração nº 16/2026 - 1ªPJSMM

Procedimento Administrativo SIMP nº 011166-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, em exercício pleno nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer estritamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, colimando apurar supostas irregularidades em contratações de shows e serviços de publicidade para o evento de aniversário do município de São Mateus do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que o denunciante apontou que o Poder Executivo Municipal despendeu o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) na contratação de um único artista e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em serviços de publicidade, sustentando potencial desvio de finalidade, lesão ao erário e violação aos princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para a cabal elucidação dos fatos — mormente a verificação da regularidade dos processos de contratação direta e a compatibilidade dos preços com o mercado —, faz-se imperiosa a continuidade das investigações e a evolução do feito;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as normas vigentes do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 011166-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com o objetivo de: Apurar a regularidade jurídico-financeira das contratações de artistas e de serviços de publicidade realizados pelo Município de São Mateus do Maranhão para o evento comemorativo do aniversário da cidade, exercício de 2025, colhendo elementos para as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, determinando, desde já, as seguintes providências de secretaria:

1. Autuação e Registro: Autue-se e registre-se a conversão no sistema eletrônico SIMP, procedendo-se às devidas anotações e autuação; 2.

Designação de Secretária: Designo a servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho para secretariar os trabalhos do presente feito, sendo substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria;

3. Comunicação ao CSMP: Comunique-se imediatamente ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia do despacho de conversão e desta Portaria;

4. Notificação da PGM: Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a cópia integral e digitalizada dos procedimentos administrativos de contratação dos artistas e dos serviços de publicidade referidos;

5. Publicidade: Remeta-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DEMP/MA), resguardando-se os dados sigilosos.

Cumpra-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data da assinatura digital.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 07/07/2026, às 08:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Recomendação nº 6/2026 - PJSER

SIMP: 000168-002/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2026-PJSER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, e pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente e a promoção das medidas necessárias à sua efetivação;
 2. o direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado (art. 208, III, da CF; arts. 53 e 54, III, do ECA; art. 58 da LDB; e art. 28 da Lei nº 13.146/2015 - LBI);
 3. que a necessidade de profissional de apoio ao menor José Henrique Alves Santos foi reconhecida pela própria Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 18/2026-SEMED);
 4. que, decorridos meses, o profissional de apoio ainda não foi disponibilizado, conforme reiteradamente informado pela genitora;
 5. a omissão da Secretaria Municipal de Educação em responder à Notificação nº 106/2026-PJSER e ao Ofício nº 369/2026-PJSER;
- RESOLVE RECOMENDAR**

ao Município de Senador La Rocque, na pessoa da Secretária Municipal de Educação e do Prefeito Municipal, que:

1. disponibilize/contrate, no prazo de 15 (quinze) dias, profissional de apoio (cuidador) à criança José Henrique Alves Santos, assegurando-lhe o acompanhamento durante as atividades escolares;
2. comprove documentalmente, no mesmo prazo, a medida adotada. **PRAZO:**

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para informação das medidas adotadas, com a respectiva comprovação documental.

ADVERTÊNCIAS:

1. A inobservância desta Recomendação poderá ensejar a propositura de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, e a responsabilização por ato de improbidade administrativa.
 2. A presente Recomendação não exclui outras medidas cabíveis. À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Encaminhe-se a Recomendação aos destinatários, com cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, certificando-se o recebimento.
- Senador La Rocque, data do sistema.

DR. EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA (RESPONDENDO)

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/07/2026, às 11:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 12/2026 - 3ºPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 001412-252/2026)

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo com intuito de apurar prováveis ilícitos ambientais consistentes no descarte irregular de resíduos sólidos diversos e despejo de detritos in natura no solo, em área localizada no Povoado Terra Prometida, adjacente ao km 615 do Rodoanel, em Timon-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/07/2026. Publicação: 23/07/2026. Nº 143/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 001412-252/2026, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao Despacho nº 138/2026 – 3ªPJESPTIM;

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 001412-252/2026, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO stricto sensu, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução 174/2017 do CNMP, com o intuito de apurar prováveis ilícitos ambientais consistentes no descarte irregular de resíduos sólidos diversos e despejo de dejetos in natura no solo, em área localizada no Povoado Terra Prometida, adjacente ao km 615 do Rodoanel, em Timon-MA.

Nomeio o auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

1. Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, respondendo, em 22/07/2026, às 09:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.